



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIII Nº 177

BRASÍLIA – DF, QUINTA-FEIRA, 30 DE AGOSTO DE 2012

PREÇO R\$ 3,00

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....			60
Atos do Poder Executivo	1	41	60
Casa Civil.....		48	60
Secretaria de Estado de Governo		50	60
Secretaria de Estado de Transparência e Controle		51	
Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural		51	
Secretaria de Estado de Cultura			61
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda.....		52	61
Secretaria de Estado de Educação.....	6	52	
Secretaria de Estado de Fazenda.....	6	53	61
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico.....			62
Secretaria de Estado de Obras.....			62
Secretaria de Estado de Saúde		53	63
Secretaria de Estado de Segurança Pública	17	55	65
Secretaria de Estado de Trabalho.....		57	
Secretaria de Estado de Transportes		57	65
Secretaria de Estado de Turismo.....			66
Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano		58	66
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos	18	58	
Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento.....			66
Secretaria de Estado de Administração Pública.....		59	67
Secretaria de Estado de Esporte.....	19	59	67
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação		59	
Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania	19	59	
Secretaria de Estado da Criança.....	19		
Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos		59	67
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....			67
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	19		68
Ineditoriais			68

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 4.927, DE 29 DE AGOSTO DE 2012.

(Autoria do Projeto: Deputado Aylton Gomes)

Altera a Lei nº 2.809, de 29 de outubro de 2001, que dispõe sobre a garantia do direito da criança e do adolescente ao atendimento pedagógico e escolar na atenção hospitalar no Distrito Federal. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Dê-se ao art. 2º da Lei nº 2.809, de 29 de outubro de 2001, a seguinte redação:

Art. 2º Cabe à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal efetuar o atendimento lúdico e pedagógico de que trata o art. 1º, mediante a adoção do regime de classe hospitalar, para crianças e adolescentes alunos do ensino fundamental e ensino médio que mantenham condições físicas, intelectuais e emocionais para as funções inerentes ao processo de ensino-aprendizagem.

§ 1º Para cada Unidade de Saúde que mantenha a oferta de classe hospitalar, será designada uma escola responsável pelo atendimento previsto nesta Lei, compreendendo ações lúdicas e pedagógicas.

§ 2º O atendimento pedagógico ministrado em classe hospitalar possui equivalência ao das classes escolares convencionais do ensino regular.

§ 3º O corpo docente em classe hospitalar deverá manter, em banco de dados próprio, os necessários registros com a adequada identificação do aluno, os procedimentos adotados, as avaliações

e o controle de frequência, bem como as comunicações enviadas ao estabelecimento de ensino a que esteja vinculado o aluno-paciente, conforme o § 1º, e, quando necessário, à Secretaria de Estado de Educação.

§ 4º Durante o período de regime de classe hospitalar, o aluno terá registrada sua participação como frequência efetiva às aulas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de agosto de 2012.

124º da República e 53º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

LEI Nº 4.928, DE 29 DE AGOSTO DE 2012.

(Autoria do Projeto: Deputado Cláudio Abrantes)

Dispõe sobre o acesso preferencial das pessoas que especifica a eventos culturais, artísticos, desportivos e similares e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI

Art. 1º O acesso de gestantes, pessoas acompanhadas de crianças no colo, idosos, pessoas com deficiência e pessoas com obesidade mórbida ou grave a eventos culturais, artísticos, desportivos e similares realizados no Distrito Federal será iniciado, no mínimo, trinta minutos antes do acesso geral.

Parágrafo único. O direito estabelecido no caput não elide outros direitos previstos na legislação, notadamente aqueles relativos à preferência no atendimento dos referidos sujeitos.

Art. 2º A infração ao disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis:

I – no caso de pessoa jurídica de direito público ou de direito privado prestadora de serviços públicos, às penalidades previstas na legislação específica;

II – no caso de pessoa jurídica de direito privado:

a) a advertência para saneamento das irregularidades no prazo de cinco a trinta dias;

b) a multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e prazo de até cinco dias para adequação ao disposto nesta Lei, se descumprida a notificação prevista na alínea a;

c) a suspensão temporária das atividades, após o prazo definido na alínea b, até que sejam cumpridas as condições disciplinadas nesta Lei;

d) a revogação do alvará de funcionamento e a proibição de sua renovação até que haja demonstração de cumprimento ao disposto nesta Lei, se fracassadas as etapas previstas nas alíneas a a c.

Art. 3º A fiscalização e a aplicação das penalidades dispostas nesta Lei serão definidas pelo Poder Executivo em regulamento a ser expedido em até sessenta dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de agosto de 2012.

124º da República e 53º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

LEI Nº 4.929, DE 29 DE AGOSTO DE 2012.

(Autoria do Projeto: Deputado Benedito Domingos)

Obriga os veículos cadastrados no Departamento de Trânsito do Distrito Federal a transportarem em seu interior sacola ou recipiente afim apto ao acondicionamento de latas, sacos, resíduos alimentares e encartes publicitários, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os veículos cadastrados no Departamento de Trânsito do Distrito Federal ficam obrigados a transportar em seu interior sacola ou recipiente afim apto ao acondicionamento de latas, sacos, resíduos alimentares e encartes publicitários.

Art. 2º (V E T A D O).

Art. 3º (V E T A D O).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de agosto de 2012.

124º da República e 53º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

LEI Nº 4.930, DE 29 DE AGOSTO DE 2012.
(Autoria do Projeto: Deputado Olair Francisco)

Dispõe sobre assepsia em instrumentos de trabalho em estabelecimentos de estética, barbearia, acupuntura e podologia que utilizem equipamentos potencialmente perfurocortantes e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei trata da assepsia de instrumentos perfurocortantes utilizados pelos seguintes profissionais:

I – acupunturistas;

II – cabeleireiros e barbeiros;

III – podologistas, manicures e pedicures.

Art. 2º Os profissionais listados no art. 1º devem utilizar material descartável ou esterilizável no exercício de suas atividades.

Parágrafo único. O material esterilizável passará pelo processo de limpeza e esterilização prévia a cada uso, conforme normas emanadas do órgão responsável pelas ações de vigilância sanitária.

Art. 3º Nos casos em que os profissionais optem pela utilização de materiais perfurocortantes descartáveis, as embalagens ou lacres deverão ser abertos no momento do uso e à vista do cliente.

Art. 4º É permitida a utilização de instrumentos trazidos pelos clientes, desde que apresentem condições técnicas de uso reconhecidas pelo profissional.

§ 1º A autorização definida no caput deverá ser informada mediante aviso visível aos usuários dos estabelecimentos, com os seguintes dizeres: É permitido o uso de aparelhos, instrumentos e utensílios trazidos pelo cliente.

§ 2º Não se aplica o disposto no art. 2º aos casos em que sejam utilizados instrumentos trazidos pelos clientes.

Art. 5º Esta Lei será regulamentada no prazo de noventa dias.

Art. 6º As determinações desta Lei serão exigíveis dos profissionais no prazo de cento e oitenta dias, contados da sua publicação.

Art. 7º O descumprimento desta Lei configura infração sanitária e será punido em conformidade com a legislação pertinente.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 509, de 22 de julho de 1993.

Brasília, 29 de agosto de 2012.

124º da República e 53º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

LEI Nº 4.931, DE 29 DE AGOSTO DE 2012.
(Autoria do Projeto: Deputado Olair Francisco)

Estabelece diretrizes para a Política Antipichação no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a Política Antipichação no âmbito do Distrito Federal, visando conter a poluição visual.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I – pichação: escrito ou rabisco sobre muros, fachadas de edificações, asfalto ou monumentos, usando tinta em spray de difícil remoção, estêncil ou rolo de tinta;

II – grafite: expressão artística elaborada no âmbito das artes visuais sem vandalizar bens públicos ou particulares.

Art. 2º São diretrizes da Política Antipichação:

I – recuperar e promover a qualidade visual do ambiente urbano por meio do combate à pichação;

II – conscientizar os cidadãos dos malefícios que a prática da pichação traz à coletividade;

III – realizar campanhas culturais e educativas;

IV – desenvolver estratégias de combate à pichação;

V – intensificar a fiscalização.

Art. 3º As campanhas culturais e educativas de que trata o art. 2º, III, terão como objetivos:

I – promover a conscientização quanto aos prejuízos causados pela pichação;

II – estimular e divulgar as boas iniciativas relacionadas com a promoção da qualidade visual;

III – promover práticas artísticas como o grafite ou a pintura mural a fim de melhorar a qualidade visual do ambiente urbano e desestimular a prática da pichação;

IV – inserir socialmente pessoas envolvidas com a prática de pichação.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em sessenta dias da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de agosto de 2012.

124º da República e 53º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

LEI Nº 4.932, DE 29 DE AGOSTO DE 2012.

(Autoria do Projeto: Deputado Roney Nemer)

Inclui, no calendário oficial de eventos do Distrito Federal, o evento religioso Festa de Nossa Senhora Aparecida.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica incluído, no calendário oficial de eventos do Distrito Federal, o evento religioso Festa de Nossa Senhora Aparecida, realizado em São Sebastião.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, entendem-se como evento Festa de Nossa Senhora Aparecida todos os eventos religioso-culturais desenvolvidos no dia 12 de outubro pela Paróquia Nossa Senhora Aparecida de São Sebastião.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de agosto de 2012.

124º da República e 53º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

DECRETO Nº 33.881, DE 29 DE AGOSTO DE 2012.

Altera Estrutura do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Fica criada a Chefia de Gabinete, na Diretoria Geral, do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF.

Art. 2º Fica remanejado o Núcleo Administrativo, da Diretoria Geral, para a Chefia de Gabinete, da Diretoria Geral, do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF, mantendo os atuais ocupantes.

Art. 3º O Núcleo de Administração de Análise de Programação e Banco de Dados, da Gerência de Sistemas, da Coordenação de Tecnologia da Informação, do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF, passa a denominar-se Núcleo de Análise, Programação e Banco de Dados, mantendo os atuais ocupantes.

Art. 4º Fica remanejado o Núcleo de Laboratório de Asfalto e Concreto e de Acompanhamento de Campo, da Gerência de Geotécnica e de Controle Tecnológico, da Superintendência Técnica, do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF, para à Gerência de Pavimento, mantendo os atuais ocupantes.

Art. 5º A Gerência de Geotécnica e de Controle Tecnológico, da Diretoria de Tecnologia, da Superintendência Técnica, do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF, passa a denominar-se Gerência de Geotécnica, permanecendo suas unidades e mantendo os atuais ocupantes.

Art. 6º A Gerência de Projetos de Engenharia de Tráfego e de Autorização Especial de Trânsito, da Diretoria de Tráfego, da Superintendência de Trânsito, do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF, passa a denominar-se Gerência de Projetos de Engenharia de Tráfego, mantendo os atuais ocupantes.

Art. 7º O Núcleo de Pesquisa, Coleta de Dados, Análise e Estatística, da Gerência de Estudos e Estatística de Tráfego, da Diretoria de Tráfego, da Superintendência de Trânsito, do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF, passa a denominar-se Núcleo de Pesquisa e Coleta de Dados, mantendo os atuais ocupantes.

Art. 8º Fica remanejado o Núcleo de Compras, Formação e Registro de Preços, da Diretoria de Materiais e Serviços, da Superintendência Administrativa e Financeira, do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF, para a Gerência de Licitação e passa a denominar-se Núcleo de Pregão, Formação e Registro de Preços, mantendo os atuais ocupantes.

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503
Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

AGNELO QUEIROZ
Governador
TADEU FILIPPELLI
Vice-Governador
SWEDENBERGER BARBOSA
Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil
EDUARDO FELIPE DAHER
Coordenador-Chefe do Diário Oficial

Art. 9º Ficam extintos os Cargos de Natureza Especial e em Comissão, constante no Anexo I, exonerados os atuais ocupantes.

Art. 10. Ficam criados sem aumento de despesas, os Cargos de Natureza Especial e em Comissão, constante no Anexo II.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de agosto de 2012.
124º da República e 53º de Brasília
AGNELO QUEIROZ

ANEXO I

UNIDADES ADMINISTRATIVAS, CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL E EM COMISSÃO EXTINTOS

(Art. 9º, do Decreto nº 33.881, de 29 de agosto de 2012)

ÓRGÃO/UNIDADE ADMINISTRATIVA/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER/DF - DIRETORIA GERAL - Chefe de Gabinete, CNE-05, 01; Assessor, DFA-14, 01; Assessor, DFA-12, 01; Assessor Técnico, DFA-07, 02 - PROCURADORIA JURÍDICA - DIRETORIA DE CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL - GERÊNCIA DE ASSUNTOS PARA O MEIO AMBIENTE E FAIXAS DE DOMÍNIO - Encarregado de Processos e de Documentos, DFG-10, 01 - CORREGEDORIA - DIRETORIA DE INSTRUÇÃO, EXECUÇÃO, ACOMPANHAMENTO E AUDITORIAS - GERÊNCIA DE CORREÇÃO, INSPEÇÃO, AUDITORIA E ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL - Encarregado de Processos e de Documentos, DFG-10, 01 - SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO - DIRETORIA DE EDUCAÇÃO DE TRÂNSITO - GERÊNCIA DA ESCOLA VIVENCIAL DE TRÂNSITO - Assessor Técnico, DFA-07, 01 - SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA - DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - GERÊNCIA DE PESSOAL E DE CAPACITAÇÃO - Encarregado da Folha de Pagamento, DFG-10, 01.

ANEXO II

UNIDADES ADMINISTRATIVAS, CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL E EM COMISSÃO CRIADOS

(Art. 10, do Decreto nº 33.881, de 29 de agosto de 2012)

ÓRGÃO/UNIDADE ADMINISTRATIVA/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER/DF - DIRETORIA GERAL - CHEFIA DE GABINETE - Chefe, CNE-05, 01; Assessor, DFA-14, 01; Assessor, DFA-12, 01; Assessor Técnico, DFA-07, 02 - PROCURADORIA JURÍDICA - DIRETORIA DE CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL - Encarregado de Processos e de Documentos, DFG-10, 01 - CORREGEDORIA - DIRETORIA DE INSTRUÇÃO, EXECUÇÃO, ACOMPANHAMENTO E AUDITORIAS - Encarregado de Processos e de Documentos, DFG-10, 01 - SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO - DIRETORIA DE EDUCAÇÃO DE TRÂNSITO - Assessor Técnico, DFA-07, 01 - SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA - DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - GERÊNCIA DE PESSOAL E DE CAPACITAÇÃO - NÚCLEO DE REGISTROS FUNCIONAIS E FINANCEIROS - Encarregado da Folha de Pagamento, DFG-10, 01.

DECRETO Nº 33.882, DE 29 DE AGOSTO DE 2012.

Dispõe sobre as Áreas e Regiões Integradas de Segurança Pública - AISP/RISP, no âmbito do Distrito Federal, cria os Conselhos Operacionais Regionais e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o disposto no inciso III do art. 3º da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As ações e operações dos órgãos que compõem o Sistema de Segurança Pública e do Departamento de Trânsito do Distrito Federal serão regional e territorialmente articuladas em Áreas Integradas de Segurança Pública - AISP, de acordo com o Anexo I, e na forma do disposto neste Decreto.

§1º As Áreas Integradas de Segurança Pública - AISP são os espaços geográficos comuns, urbanos e rurais, definidos no território do Distrito Federal, sob a responsabilidade de atuação de Comandos Regionais da Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF, de Coordenações Regionais da Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF e da Diretoria de Policiamento e Fiscalização de Trânsito do DETRAN/DF.

§2º As AISP serão desdobradas em Regiões Integradas de Segurança Pública - RISP, que corresponderão aos espaços geográficos comuns, urbanos e rurais, definidos no território do Distrito Federal, sob a responsabilidade de atuação de um ou mais Batalhões da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, Delegacias Circunscricionais da Polícia Civil e Unidades Regionais do Departamento de Trânsito, para o planejamento e execução de ações e operações de segurança pública, específicas e integradas, isoladas ou em conjunto, conforme prescrito no Anexo II deste Decreto.

§3º As RISP poderão ser desdobradas em Circunscições Integradas de Segurança Pública - CISP, que compreenderão o menor espaço geográfico comum, urbano ou rural, em que atua um Batalhão de Polícia Militar e de Bombeiro Militar ou companhia subordinada a estes, uma Delegacia de Polícia Civil e uma Unidade Regional do Departamento de Trânsito, para o

planejamento e execução de ações e operações de segurança pública, específicas e integradas, isoladas ou em conjunto.

Art. 2º Os órgãos que compõem o Sistema de Segurança Pública do Distrito Federal e o DE-TRAN/DF, de acordo com as respectivas competências, atenderão e registrarão ocorrências policiais, de trânsito, de busca, salvamento, incêndio e pânico, em Regiões ou Circunscições Integradas de Segurança Pública diversa da que pertençam, em casos emergenciais, cabendo-lhes a adoção das providências preliminares e o imediato encaminhamento ou acionamento do(s) órgão(aos) competente(s).

Art. 3º O território das RISP obedecerá às poligonais das Regiões Administrativas atuais ou que venham a ser criadas no Distrito Federal.

Parágrafo único. O território das CISP será o resultado da divisão do espaço geográfico da RISP, em quantas partes forem necessárias, em observância à conveniência administrativa, e motivada pela busca da eficácia operacional das atividades de policiamento.

Art. 4º A criação de novas RISP fica condicionada ao surgimento de novas Regiões Administrativas no Distrito Federal, criadas ou desmembradas de outras, ou mediante proposta da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO DAS ÁREAS INTEGRADAS DE SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 5º As Áreas Integradas de Segurança Pública - AISP receberão as denominações e composições constantes do Anexo I deste Decreto.

Parágrafo único. A disposição constante do caput deste artigo poderá ser alterada mediante proposta da Secretaria de Estado de Segurança Pública, por razões de conveniência e oportunidade, e em busca da eficácia administrativa e operacional.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO OPERACIONAL REGIONAL

Art. 6º Compete ao Conselho Operacional Regional - COR, órgão de deliberação coletiva de cada Região Integrada de Segurança Pública: debater, estudar, analisar, planejar, executar, coordenar, avaliar e fiscalizar as medidas necessárias ao enfrentamento e solução dos problemas de segurança pública, de criminalidade e de violência social que acometam a respectiva RISP. §1º A coordenação dos trabalhos do Conselho Operacional Regional será realizada pela Secretaria de Estado da Segurança Pública, por intermédio da Subsecretaria de Integração e Operações de Segurança Pública.

§2º O Conselho Operacional Regional - COR será composto por integrantes dos seguintes órgãos: I - Subsecretaria de Integração e Operações de Segurança Pública - SIOSP da Secretaria de Estado de Segurança Pública;

II - Administração Regional;

III - Comando (os) Regional (ais) da PMDF;

IV - Batalhão (ões) de Polícia Militar da PMDF;

V - Coordenação (ões) Regional (ais) da PCDF;

VI - Delegacia (as) Circunscricional (ais) da PCDF;

VII - Comando de Área do CBMDF;

VIII - Batalhão (ões) de Bombeiro Militar do CBMDF;

IX - Diretoria de Policiamento e Fiscalização de Trânsito do DETRAN/DF;

X - Unidade Regional de Trânsito do DETRAN/DF; e

XI - Conselho Comunitário de Segurança da Região Administrativa - CONSEG.

Art. 7º Poderão participar das reuniões do Conselho Operacional Regional, desde que previamente convidados pela coordenação, os Conselhos Comunitários Especiais de Segurança, órgãos públicos, entidades e instituições privadas, para tratar de assuntos específicos.

Parágrafo único. No eventual impedimento do titular dos órgãos ou unidades e entidades de que trata este artigo, a representação no COR será feita por seu substituto legal.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO SUPERIOR DE INFORMAÇÕES E OPERAÇÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 8º O Conselho Superior de Informações e Operações de Segurança Pública - CONSIOP será o órgão gestor e responsável pelo acompanhamento e controle da implantação das Áreas Integradas de Segurança Pública - AISP.

§1º Caberá ao CONSIOP convocar reuniões conjuntas, para tratar de assuntos específicos, envolvendo a quantidade necessária de Conselhos Operacionais Regionais - COR, integrantes de uma ou mais AISP, que tenham interesses comuns na discussão, ou em caso de deferir requerimento de qualquer membro titular dos órgãos que compõem um Conselho Operacional.

§2º Compete ao CONSIOP elaborar, alterar e aprovar o regimento dos Conselhos Operacionais Regionais.

CAPÍTULO V

DOS EIXOS DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA SOCIAL E DA BONIFICAÇÃO POR RESULTADOS

Art. 9º Os eixos de enfrentamento à violência social, como indicadores de resultado, envolverão os crimes de maior potencial ofensivo ou tidos por hediondos, tais como:

I - Crimes Violentos Letais Intencionais (CVLI):

a) homicídio doloso;

b) tentativa de homicídio;

c) lesão corporal seguida de morte; e

d) roubo seguido de morte (latrocínio);

II - Crimes Violentos contra o Patrimônio (CVP):

a) roubo com restrição de liberdade;

b) roubo a ônibus, casas comerciais, casas lotéricas, postos de distribuição de combustíveis, instituições bancárias, transeuntes, residências e veículos; e

c) extorsão mediante sequestro;

III – estupro;

IV - crimes de tráfico ilícito de drogas;

V – porte e comércio ilegal de armas de fogo.

Art. 10. Os índices de redução da criminalidade, como meta a ser atingida, serão estabelecidos pela Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal.

Art. 11. Em até 90 dias a partir da edição deste Decreto, a Secretaria de Estado de Segurança Pública deverá apresentar ao Chefe do Poder Executivo proposta de bonificação aos servidores dos órgãos que compõem o Sistema de Segurança Pública e do Departamento de Trânsito do Distrito Federal que alcançarem metas declaradas de redução da criminalidade.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 22.844 de 4 de abril de 2002.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de agosto de 2012.

124º da República e 53º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

ANEXO I

Denominação da AISP	RISP Integrantes	Cidades
METROPOLITANA	RISP - I	Brasília
	RISP - X	Guará
	RISP - XI	Cruzeiro
	RISP - XVI	Lago Sul
	RISP - XXII	Sudoeste/Octogonal
	RISP - XXV	SCIA/Estrutural
	RISP - XXIX	SIA
OESTE	RISP - III	Taguatinga
	RISP - IV	Brazlândia
	RISP - IX	Ceilândia
	RISP - XII	Samambaia
	RISP - XX	Águas Claras
LESTE	RISP - V	Sobradinho
	RISP - VI	Planaltina
	RISP - VII	Paranoá
	RISP - XIV	São Sebastião
	RISP - XVIII	Lago Norte
	RISP - XXIII	Varjão
	RISP - XXVI	Sobradinho II
	RISP - XXVII	Jardim Botânico
	RISP - XXVIII	Itapoã
	RISP - XXXI	Fercal
Denominação da AISP	RISP Integrantes	Cidades
SUL	RISP - II	Gama
	RISP - VIII	Núcleo Bandeirante
	RISP - XIII	Santa Maria
	RISP - XV	Recanto das Emas
	RISP - XVII	Riacho Fundo
	RISP - XIX	Candangolândia
	RISP - XXI	Riacho Fundo II
	RISP - XXIV	Park Way

ANEXO II

DENOMINAÇÃO DAS REGIÕES INTEGRADAS DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Regiões Integradas de Segurança Pública - RISP	Cidade Integrante
RISP - I	Brasília
RISP - II	Gama
RISP - III	Taguatinga
RISP - IV	Brazlândia
RISP - V	Sobradinho
RISP - VI	Planaltina
RISP - VII	Paranoá
RISP - VIII	Núcleo Bandeirante
RISP - IX	Ceilândia
RISP - X	Guará
RISP - XI	Cruzeiro
RISP - XII	Samambaia
RISP - XIII	Santa Maria

RISP - XIV	São Sebastião
RISP - XV	Recanto das Emas
RISP - XVI	Lago Sul
RISP - XVII	Riacho Fundo
RISP - XVIII	Lago Norte
RISP - XIX	Candangolândia
RISP - XX	Águas Claras
RISP - XXI	Riacho Fundo II
RISP - XXII	Sudoeste/Octogonal
RISP - XXIII	Varjão
RISP - XXIV	Park Way
RISP - XXV	Setor Complementar de Indústria e Abastecimento/Estrutural (SCIA/Estrutural)
RISP - XXVI	Sobradinho II
RISP - XXVII	Jardim Botânico
RISP - XXVIII	Itapoã
RISP - XXIX	Setor de Indústria e Abastecimento (SIA)
RISP - XXX	Vicente Pires
RISP - XXXI	Fercal

DECRETO Nº 33.883, DE 29 DE AGOSTO DE 2012.

Exclui do regime de centralização de licitação de compras, obras e serviços de que trata o art. 2º da Lei nº 2.568, de 20 de julho de 2000, o órgão e matérias que especifica.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, incisos VII, X e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o disposto no §2º do artigo 2º da Lei nº 2.568, de 20 de julho de 2000, DECRETA:

Art. 1º Fica excluída do regime de centralização das licitações de compras, obras e serviços pelo período de 31 de julho a 31 de outubro do corrente exercício, a Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal, no que se refere aos procedimentos licitatórios de aquisições e contratações de serviços exclusivamente para desempenho de suas atividades finalísticas.

Art. 2º Excetuam-se do disposto no artigo anterior os processos que já se encontram em trâmite na Subsecretaria de Licitações e Compras do Distrito Federal, além das contratações de bens e serviços de uso comum a mais de um órgão ou entidade.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de agosto de 2012.

124º da República e 53º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

DECRETO Nº 33.884, DE 29 DE AGOSTO DE 2012.

Abre crédito suplementar no valor de R\$ 1.599.638,00 (um milhão, quinhentos e noventa e nove mil, seiscentos e trinta e oito reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, I, “a”, da Lei nº 4.744, de 29 de dezembro de 2011, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos processos nºs 132.001.902/2012, 300.000.560/2012, 307.000.390/2012, 098.000.574/2012, 113.005.876/2012 e 361.003.031/2012, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal crédito suplementar no valor de R\$ 1.599.638,00 (um milhão, quinhentos e noventa e nove mil, seiscentos e trinta e oito reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação de dotação orçamentária constante do anexo I.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de agosto de 2012.

124º da República e 53º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

ANEXO I		DESPESA		RS 1,00		
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES		CANCELAMENTO		ORÇAMENTO FISCAL		
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
190105/00001 11105 ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE TAGUATINGA						43.000

28.846.0001.9050	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES								
Ref. 002581 7070	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES- ADMINISTRAÇÃO REGIONAL- TAGUATINGA	3	33.90.93	0	100	43.000			
							43.000		
190122/00001 11122	ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE ÁGUAS CLARAS						14.352		
04.421.6222.2426	REINTEGRA CIDADÃO								
Ref. 001840 8388	REINTEGRA CIDADÃO- ADMINISTRAÇÃO REGIONAL- ÁGUAS CLARAS	20	33.91.39	0	100	14.352			
							14.352		
190129/00001 11129	ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO JARDIM BOTÂNICO						15.600		
15.452.6208.8508	MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS								
Ref. 001384 6913	(***) MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS- ADMINISTRAÇÃO REGIONAL- JARDIM BOTÂNICO	27	33.90.39	0	100	8.000			
		27	44.90.52	0	100	7.600			
							15.600		
200203/20203 26204	TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL - DFTRANS						200.000		
26.782.6216.6150	FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO								
Ref. 002153 0002	FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO-- DISTRITO FEDERAL								
	FISCALIZAÇÃO REALIZADA (UNIDADE) 0	99	33.90.39	0	220	200.000			
							200.000		
200202/20202 26205	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER						1.152.500		
26.782.6216.1968	ELABORAÇÃO DE PROJETOS								
Ref. 001879 0013	ELABORAÇÃO DE PROJETOS-DE ENGENHARIA - DER- PLANO PILOTO								
	PROJETO ELABORADO (UNIDADE) 0	1	44.90.51	0	100	1.152.500			
							1.152.500		
440101/00001 44101	SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL						4.186		
04.122.6009.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS								
Ref. 000594 7250	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-SECRETARIA DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA- DISTRITO FEDERAL								

ANEXO I	DESPESA	RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL
CANCELAMENTO		
RECURSOS DE TODAS AS FONTES		

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
	99	33.90.39	0	100	4.186	
						4.186
110201/11201 49201						170.000

04.122.6003.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS										
Ref. 001947 9642	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO-DISTRITO FEDERAL										
		99	44.90.52	0	100	170.000					
											170.000
2012AC00214										TOTAL	1.599.638

ANEXO II	DESPESA	RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL
SUPLEMENTAÇÃO		
RECURSOS DE TODAS AS FONTES		

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
190105/00001 11105						43.000
28.846.0001.9050						
Ref. 002581 7070						
	3	31.90.94	0	100	43.000	
						43.000
190122/00001 11122						14.352
27.812.6206.3678						
Ref. 001827 0023						
	20	33.90.39	0	100	14.352	
						14.352
190129/00001 11129						15.600
13.392.6219.3678						
Ref. 002802 0031						
	27	33.90.39	0	100	8.000	
						8.000
15.451.6208.1110						
Ref. 001375 6908						
	27	44.90.51	0	100	7.600	
						7.600
200203/20203 26204						200.000
28.846.0001.9001						
Ref. 002296 6167						
	1	33.20.91	0	220	200.000	
						200.000
200202/20202 26205						1.152.500
26.122.6010.8517						
Ref. 000919 0014						

		1	33.90.30	0	100	80.000	
		1	33.90.36	0	100	46.000	
		1	33.90.39	0	100	450.000	
		1	33.90.47	0	100	6.500	
		1	33.91.39	0	100	128.000	
		1	44.90.52	0	100	50.000	
							760.500
26.122.6010.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 001261 9672	MANUTENÇÃO DE						

ANEXO II DESPESA R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-CONSERVAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS - DER-PLANO PILOTO	1	33.90.30	0	100	92.000	92.000
26.782.6216.4195 MANUTENÇÃO DAS RODOVIAS DO DISTRITO FEDERAL						
Ref. 000923 0001 (***) MANUTENÇÃO DAS RODOVIAS DO DISTRITO FEDERAL-DER-DISTRITO FEDERAL						
RODOVIA RECUPERADA (KM) 0	99	33.90.30	0	100	150.000	150.000
28.846.0001.9033 FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO						
Ref. 001265 6972 FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO-PAGAMENTO PASEP - DER-PLANO PILOTO	1	33.90.47	0	100	150.000	150.000
440101/00001 44101 SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL						4.186
28.846.0001.9050 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES						
Ref. 000665 6978 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES-SECRETARIA DE JUSTIÇA DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA-DISTRITO FEDERAL	99	31.90.92	0	100	4.186	4.186
110201/11201 49201 AGENCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS						170.000
04.122.6003.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 001947 9642 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.39	0	100	170.000	170.000
2012AC00214					TOTAL	1.599.638

COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA
AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERAL
DIRETORIA COLEGIADA

SESSÃO 2794ª – REALIZADA EM 24/08/2012

RELATOR: ISRAEL MARCOS DA COSTA BRANDÃO

Processo: 111.001.122/2012 - Interessado: FOLHA DO MEIO AMBIENTE - DECISÃO Nº 889 - A Diretoria, acolhendo o voto do relator, DECIDE ratificar, com fulcro no item 5.1.3 da Norma Organizacional nº 4.3.2-B, a autorização da Presidência para realização de despesa de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), em razão de apoio cultural para o livro “A Flor do Cerrado – A Torre Digital de Brasília”, considerando Parecer nº 07/2012 – ASCOM, fls. 50/55, assim como parecer nº 250/2012 – PROJU, despesa esta que restou devidamente classificada e reservada no orçamento, conforme Despacho nº 252/2012 – DIPLA/CPLAM, fl.56, e autorização de despesa de fl. 64;

ISRAEL MARCOS DA COSTA BRANDÃO
Presidente Substituto

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

SUBSECRETARIA DE GESTÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 185, DE 29 DE AGOSTO DE 2012.

A SUBSECRETARIA DE GESTÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 6º, incisos I, II, III, da Portaria nº 121, de 24 de março de 2009, publicada no DODF nº 58, de 25 de março de 2009, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar o prazo para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº 460.000409/2011, por 60 (sessenta) dias, a contar de 25/08/2012, conforme artigo 217, Parágrafo único, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA JANE ROCHA LACERDA

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

PORTARIA Nº 130, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

Dispõe sobre o Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e) e o Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico (DACTE).

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições previstas no inciso III, do parágrafo único, do artigo 105, da Lei Orgânica do Distrito Federal e tendo em vista o disposto no artigo 170-A, do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, e no Ajuste SINIEF nº 09, de 25 de outubro de 2007, RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a emissão do Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e), modelo 57, instituído pelo Ajuste SINIEF nº 09, de 25 de outubro de 2007.

§ 1º O CT-e será utilizado pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS em substituição aos seguintes documentos:

I - Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, modelo 8;

II - Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas, modelo 9;

III - Conhecimento Aéreo, modelo 10;

IV - Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas, modelo 11;

V - Nota Fiscal de Serviço de Transporte Ferroviário de Cargas, modelo 27;

VI - Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7, quando utilizada em transporte de cargas.

§ 2º Considera-se Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e) o documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, com o intuito de documentar prestações de serviço de transporte de cargas, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e pela autorização de uso de que trata o inciso III do § 1º do art. 7º desta Portaria.

§ 3º O documento constante do caput também poderá ser utilizado na prestação de serviço de transporte de cargas efetuada por meio de dutos.

§ 4º A obrigatoriedade da utilização do CT-e é fixada por esta Portaria, nos termos do disposto no art. 24, ficando dispensada a observância dos prazos nesse contidos na hipótese de contribuinte que possui inscrição em uma única unidade federada.

§ 5º Para fixação da obrigatoriedade de que trata o § 4º, poderão ser utilizados critérios relacionados à receita de vendas e serviços dos contribuintes, atividade econômica ou natureza da operação por eles exercida.

§ 6º A obrigatoriedade de uso do CT-e aplica-se a todas as prestações efetuadas por todos os estabelecimentos dos contribuintes referidos no art. 24 bem como os relacionados no Anexo Único do Ajuste SINIEF nº 09, de 25 de outubro de 2007, ficando vedada a emissão dos documentos referidos nos incisos do caput deste artigo, no transporte de cargas.

§ 7º Nos casos em que a emissão do CT-e for obrigatória o tomador do serviço deverá exigir sua emissão, vedada a aceitação de qualquer outro documento em sua substituição.

Art. 2º Para efeito da emissão do CT-e, observado o disposto em Ato COTEPE que regule a matéria, é facultado ao emitente indicar também as seguintes pessoas:

I - expedidor, aquele que entregar a carga ao transportador para efetuar o serviço de transporte;

II - receptor, aquele que deve receber a carga do transportador.

Art. 3º Ocorrendo subcontratação ou redespacho, para efeito de aplicação desta Portaria, considera-se:

I - expedidor, o transportador ou remetente que entregar a carga ao transportador para efetuar o serviço de transporte;

II - receptor, a pessoa que receber a carga do transportador subcontratado ou redespachado.

§ 1º No redespacho intermediário, quando o expedidor e o receptor forem transportadores de carga não própria, devidamente identificados no CT-e, fica dispensado o preenchimento dos campos destinados ao remetente e destinatário.

§ 2º Na hipótese do § 1º, poderá ser emitido um único CT-e, englobando a carga a ser transportada, desde que relativa ao mesmo expedidor e receptor, devendo ser informados, em substituição aos dados dos documentos fiscais relativos à carga transportada, os dados dos documentos fiscais que acobertaram a prestação anterior:

I - identificação do emitente, unidade federada, série, subsérie, número, data de emissão e valor, no caso de documento não eletrônico;

II - chave de acesso, no caso de CT-e.

Art. 4º Para emissão do CT-e, o contribuinte deverá solicitar, previamente, seu credenciamento perante a Administração Tributária do Distrito Federal no endereço eletrônico www.fazenda.df.gov.br.

§ 1º O contribuinte credenciado para emissão de CT-e deverá observar, no que couber, as disposições relativas à emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, constantes dos Convênios 57/95 e 58/95, ambos de 28 de junho de 1995 e legislação superveniente.

§ 2º O contribuinte credenciado voluntariamente fica autorizado a emitir, também, o conhecimento de transporte em papel, enquanto não se enquadrar em um dos casos de obrigatoriedade descritos no art. 24 desta Portaria.

Art. 5º O CT-e deverá ser emitido com base em leiaute estabelecido em Ato COTEPE, por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte ou disponibilizado pela administração tributária.

§ 1º O arquivo digital do CT-e deverá:

I - conter os dados dos documentos fiscais relativos à carga transportada;

II - ser identificado por chave de acesso composta por código numérico gerado pelo emitente, CNPJ do emitente, número e série do CT-e;

III - ser elaborado no padrão XML (Extended Markup Language);

IV - possuir numeração seqüencial de 1 a 999.999.999, por estabelecimento e por série, devendo ser reiniciada quando atingido esse limite;

V - ser assinado digitalmente pelo emitente.

§ 2º Para a assinatura digital deverá ser utilizado certificado digital emitido dentro da cadeia de certificação da Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, que contenha o CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.

§ 3º O contribuinte poderá adotar séries distintas para a emissão do CT-e, designadas por algarismos arábicos, em ordem crescente, vedada a utilização de subsérie, observado o disposto em ato COTEPE.

§ 4º Quando o transportador for credenciado no Distrito Federal para emissão de CT-e e efetuar prestação de serviço de transporte iniciada em outra unidade federada, deverá utilizar séries distintas, observado o disposto no § 2º do art. 6º.

Art. 6º O contribuinte credenciado no Distrito Federal deverá solicitar a concessão de Autorização de Uso do CT-e mediante transmissão do arquivo digital do CT-e via Internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia, com utilização de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte ou disponibilizado pela Administração Tributária.

Parágrafo único. O transportador credenciado no Distrito Federal deverá transmitir à Administração Tributária a solicitação de autorização de uso, independentemente do local de início da prestação do serviço de transporte.

Art. 7º Previamente à concessão da Autorização de Uso do CT-e, a Administração Tributária analisará, no mínimo, os seguintes elementos:

I - a regularidade fiscal do emitente;

II - o credenciamento do emitente;

III - a autoria da assinatura do arquivo digital;

IV - a integridade do arquivo digital;

V - a observância ao leiaute do arquivo estabelecido em Ato COTEPE;

VI - a numeração e série do documento.

§ 1º Do resultado da análise referida no caput, a Administração Tributária científicará o emitente:

I - da rejeição do arquivo do CT-e, em virtude de:

a) falha na recepção ou no processamento do arquivo;

b) falha no reconhecimento da autoria ou da integridade do arquivo digital;

c) emitente não credenciado para emissão do CT-e;

d) duplicidade de número do CT-e;

e) falha na leitura do número do CT-e;

f) erro no número do CNPJ, do CPF ou da IE;

g) outras falhas no preenchimento ou no leiaute do arquivo do CT-e;

II - da denegação da Autorização de Uso do CT-e, em virtude de irregularidade fiscal:

a) do emitente do CT-e;

b) do tomador do serviço de transporte;

c) do remetente da carga.

III - da concessão da Autorização de Uso do CT-e.

§ 2º Após a concessão da Autorização de Uso do CT-e, o arquivo do CT-e não poderá ser alterado.

§ 3º A cientificação de que trata o § 1º será efetuada mediante protocolo disponibilizado ao emitente ou a terceiro autorizado pelo emitente, via internet, contendo, conforme o caso, a “chave de acesso”, o número do CT-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pela administração tributária e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da administração tributária ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

§ 4º Não sendo concedida a Autorização de Uso, o protocolo de que trata o § 3º conterá informações que justifiquem o motivo, de forma clara e precisa.

§ 5º Rejeitado o arquivo digital, esse não será arquivado para consulta, sendo permitida, ao interessado, nova transmissão do arquivo do CT-e nas hipóteses das alíneas “a”, “b”, “e” ou “f” do inciso I do § 1º.

§ 6º Denegada a Autorização de Uso do CT-e, o arquivo digital transmitido ficará arquivado para consulta, identificado como “Denegada a Autorização de Uso”.

§ 7º No caso do § 6º, não será possível sanar a irregularidade e solicitar nova Autorização de Uso do CT-e que contenha a mesma numeração.

§ 8º A denegação da Autorização de Uso do CT-e, nas hipóteses “b” e “c” do inciso II do § 1º, poderá deixar de ser feita, a critério da Administração Tributária.

§ 9º A concessão de Autorização de Uso não implica em validação da regularidade fiscal de pessoas, valores e informações constantes no documento autorizado.

§ 10. O emitente do CT-e deverá encaminhar ou disponibilizar ‘download’ do arquivo eletrônico do CT-e e seu respectivo protocolo de autorização ao tomador do serviço, observado leiaute e padrões técnicos definidos em Ato COTEPE.

Art. 8º Concedida a Autorização de Uso do CT-e, a Administração Tributária deverá transmiti-lo para:

I - a Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II - a unidade federada:

a) de início da prestação do serviço de transporte;

b) de término da prestação do serviço de transporte;

c) do tomador do serviço;

III - a Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, se a prestação de serviço de transporte tiver como destinatário pessoa localizada nas áreas incentivadas.

Art. 9º O arquivo digital do CT-e só poderá ser utilizado como documento fiscal, após ter seu uso autorizado por meio de Autorização de Uso do CT-e, nos termos do inciso III do § 1º do art. 7º.

§ 1º Ainda que formalmente regular, será considerado documento fiscal inidôneo o CT-e que tiver sido emitido ou utilizado com dolo, fraude, simulação ou erro, que possibilite, mesmo que a terceiro, o não-pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem indevida.

§ 2º Para os efeitos fiscais, os vícios de que trata o § 1º atingem também o respectivo Documento Auxiliar do CT-e (DACTE), impresso nos termos do Ajuste SINIEF nº 09/07, de 25 de outubro de 2007, que também será considerado documento fiscal inidôneo.

Art. 10. O Documento Auxiliar do CT-e (DACTE), conforme leiaute estabelecido em Ato COTEPE, tem como objetivos:

I – acompanhar a carga durante o transporte ou;

II – facilitar a consulta do CT-e, prevista no art. 18.

§ 1º O DACTE:

I - deverá ter formato mínimo A5 (210 x 148 mm) e máximo ofício 2 (230 x 330 mm), impresso em papel, exceto papel jornal, podendo ser utilizadas folhas soltas, formulário de segurança, Formulário de Segurança para Impressão de Documento Auxiliar de Documento Fiscal Eletrônico (FS-DA) ou formulário contínuo ou pré-impresso, e possuir títulos e informações dos campos grafados de modo que seus dizeres e indicações estejam legíveis.

II - conterá código de barras, conforme padrão estabelecido em Ato COTEPE;

III - poderá conter outros elementos gráficos, desde que não prejudiquem a leitura do seu conteúdo ou do código de barras por leitor óptico;

IV - será utilizado para acompanhar a carga durante o transporte somente após a concessão da Autorização de Uso do CT-e, de que trata o inciso III do § 1º do art. 7º, ou na hipótese prevista no art. 12.

§ 2º Quando o tomador do serviço de transporte não for credenciado para emitir documentos fiscais eletrônicos, a escrituração do CT-e poderá ser efetuada com base nas informações contidas no DACTE, observado o disposto no art. 11.

§ 3º Quando a legislação tributária do Distrito Federal prever a utilização de vias adicionais para os documentos previstos nos incisos do § 1º do art. 1º desta Portaria, o contribuinte que utilizar o CT-e deverá imprimir o DACTE com o número de cópias necessárias para cumprir a respectiva norma, sendo todas consideradas originais.

§ 4º O contribuinte, mediante autorização das administrações tributárias do Distrito Federal e das demais unidades federadas envolvidas no transporte, poderá alterar o leiaute do DACTE, previsto em Ato COTEPE, para adequá-lo às suas prestações, desde que mantidos os campos obrigatórios do CT-e constantes do DACTE.

§ 5º Quando da impressão em formato inferior ao tamanho do papel, o DACTE deverá ser delimitado por uma borda.

§ 6º É permitida a impressão, fora do DACTE, de informações complementares de interesse do emitente e não existentes em seu leiaute.

Art. 11. O transportador e o tomador do serviço de transporte deverão manter em arquivo digital os CT-e pelo prazo estabelecido na legislação tributária para a guarda dos documentos fiscais, devendo ser apresentados à Administração Tributária, quando solicitado.

§ 1º O tomador do serviço deverá, antes do aproveitamento de eventual crédito do imposto, verificar a validade e autenticidade do CT-e e a existência de Autorização de Uso do CT-e, conforme disposto no art. 18.

§ 2º Quando o tomador não for contribuinte credenciado à emissão de documentos fiscais eletrônicos poderá, alternativamente ao disposto no caput, manter em arquivo o DACTE relativo ao CT-e da prestação, quando solicitado.

Art. 12. Quando em decorrência de problemas técnicos não for possível transmitir o CT-e ou obter resposta à solicitação de Autorização de Uso do CT-e, o contribuinte deverá gerar novo arquivo, conforme definido em Ato COTEPE, informando que o respectivo CT-e foi emitido em contingência e adotar uma das seguintes medidas:

I - transmitir Declaração Prévia de Emissão em Contingência - DPEC (CT-e), para a Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 13;

II - imprimir o DACTE em Formulário de Segurança (FS), observado o disposto no art. 20;

III - imprimir o DACTE em Formulário de Segurança para Impressão de Documento Auxiliar de Documento Fiscal Eletrônico (FS-DA), observado o disposto em Convênio ICMS.

IV - transmitir o CT-e para outra unidade federada.

§ 1º Na hipótese do inciso I do caput, o DACTE deverá ser impresso em no mínimo três vias, constando no corpo a expressão “DACTE impresso em contingência - DPEC regularmente recebida pela Receita Federal do Brasil”, tendo a seguinte destinação:

I - acompanhar o trânsito de cargas;

II - ser mantida em arquivo pelo emitente no prazo estabelecido na legislação tributária para a guarda dos documentos fiscais;

III - ser mantida em arquivo pelo tomador no prazo estabelecido na legislação tributária para a guarda de documentos fiscais.

§ 2º Presume-se inábil o DACTE impresso nos termos do § 1º, quando não houver a regular recepção da DPEC pela Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 13.

§ 3º Na hipótese dos incisos II ou III do caput, o Formulário de Segurança ou Formulário de Segurança para Impressão de Documento Auxiliar de Documento Fiscal Eletrônico (FS-DA) deverá ser utilizado para impressão de no mínimo três vias do DACTE, constando no corpo a expressão “DACTE em Contingência - impresso em decorrência de problemas técnicos”, tendo a seguinte destinação:

I - acompanhar o trânsito de cargas;

II - ser mantida em arquivo pelo emitente pelo prazo estabelecido na legislação tributária para a guarda dos documentos fiscais;

III - ser mantida em arquivo pelo tomador pelo prazo estabelecido na legislação tributária para a guarda de documentos fiscais;

§ 4º Nas hipóteses dos incisos I, II e III do caput, fica dispensada a impressão da 3ª via caso o tomador do serviço seja o destinatário da carga, devendo o tomador manter a via que acompanhou o trânsito da carga.

§ 5º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput, fica dispensado o uso do Formulário de Segurança ou Formulário de Segurança para Impressão de Documento Auxiliar de Documento Fiscal Eletrônico (FS-DA) para a impressão de vias adicionais do DACTE.

§ 6º Na hipótese dos incisos I, II ou III do caput, imediatamente após a cessação dos problemas técnicos que impediram a transmissão ou recepção do retorno da autorização do CT-e, e até o prazo limite definido em Ato COTEPE, contado a partir da emissão do CT-e de que trata o § 13, o emitente deverá transmitir à Administração Tributária os CT-e gerados em contingência.

§ 7º Se o CT-e transmitido nos termos do § 6º vier a ser rejeitado pela Administração Tributária, o contribuinte deverá:

I - gerar novamente o arquivo com a mesma numeração e série, sanando a irregularidade desde que não se altere:

a) as variáveis que determinam o valor do imposto tais como: base de cálculo, alíquota, diferença de preço, quantidade, valor da operação ou da prestação;

b) a correção de dados cadastrais que implique mudança do emitente, tomador, remetente ou do destinatário;

c) a data de emissão ou de saída;

II - solicitar Autorização de Uso do CT-e;

III - imprimir o DACTE correspondente ao CT-e autorizado, no mesmo tipo de papel utilizado para imprimir o DACTE original, caso a geração saneadora da irregularidade do CT-e tenha promovido alguma alteração no DACTE.

IV - providenciar, junto ao tomador, a entrega do CT-e autorizado bem como do novo DACTE impresso nos termos do inciso III, caso a geração saneadora da irregularidade do CT-e tenha promovido alguma alteração no DACTE.

§ 8º O tomador deverá manter em arquivo pelo prazo decadal estabelecido pela legislação tributária junto à via mencionada no inciso III do § 1º ou no inciso III do § 3º, a via do DACTE recebida nos termos do inciso IV do § 7º.

§ 9º Se decorrido o prazo limite de transmissão do CT-e, referido no § 6º, o tomador, se domiciliado no Distrito Federal, não puder confirmar a existência da Autorização de Uso do

CT-e correspondente, deverá comunicar o fato à Administração Tributária dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

§ 10. O contribuinte deverá registrar a ocorrência de problema técnico, conforme definido em Ato COTEPE.

§ 11. Considera-se emitido o CT-e:

I - na hipótese do inciso I do caput, no momento da regular recepção da DPEC pela Receita Federal do Brasil;

II - na hipótese dos incisos II e III do caput, no momento da impressão do respectivo DACTE em contingência.

§ 12. Em relação ao CT-e transmitido antes da contingência e pendente de retorno, o emitente deverá, após a cessação do problema:

I - solicitar o cancelamento, nos termos da cláusula décima quarta, do CT-e que retornar com Autorização de Uso e cuja prestação de serviço não se efetivaram ou que for acobertada por CT-e emitido em contingência;

II - solicitar a inutilização, nos termos da cláusula décima quinta, da numeração do CT-e que não for autorizado nem denegado.

§ 13. As seguintes informações farão parte do arquivo do CT-e:

I - o motivo da entrada em contingência;

II - a data, hora com minutos e segundos do seu início;

III - identificar, dentre as alternativas do caput, qual foi a utilizada.

Art. 13. A Declaração Prévia de Emissão em Contingência – DPEC (CT-e) deverá ser gerada com base em leiaute estabelecido em Ato COTEPE, observadas as seguintes formalidades:

I - o arquivo digital da DPEC deverá ser elaborado no padrão XML (Extended Markup Language);

II - a transmissão do arquivo digital da DPEC deverá ser efetuada via internet;

III - a DPEC deverá ser assinada pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, contendo o nº do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.

§ 1º O arquivo da DPEC deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do emitente;

II - informações dos CT-e emitidos, contendo, para cada CT-e:

a) chave de Acesso;

b) CNPJ ou CPF do destinatário ou recebedor;

c) unidade federada de localização do destinatário ou recebedor;

d) valor do CT-e;

e) valor do ICMS da prestação do serviço;

f) valor do ICMS retido por substituição tributária da prestação do serviço.

§ 2º Presumem-se emitidos o CT-e referido na DPEC, quando de sua regular recepção pela Receita Federal do Brasil.

Art. 14. Após a concessão de Autorização de Uso do CT-e, de que trata o inciso III do § 1º do art. 7º, o emitente poderá solicitar o cancelamento do CT-e, no prazo definido em Ato COTEPE, desde que não tenha iniciado a prestação de serviço de transporte, observadas as demais normas da legislação pertinente.

§ 1º O cancelamento somente poderá ser efetuado mediante Pedido de Cancelamento de CT-e, transmitido pelo emitente à Administração Tributária.

§ 2º Cada Pedido de Cancelamento de CT-e corresponderá a um único Conhecimento de Transporte Eletrônico, devendo atender ao leiaute estabelecido em Ato COTEPE.

§ 3º O Pedido de Cancelamento de CT-e deverá ser assinado pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, contendo o CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.

§ 4º A transmissão do Pedido de Cancelamento de CT-e será efetivada via Internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia, podendo ser realizada por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte ou disponibilizado pela Administração Tributária.

§ 5º A cientificação do resultado do Pedido de Cancelamento de CT-e será feita mediante protocolo disponibilizado ao emitente, via Internet, contendo, conforme o caso, a “chave de acesso”, o número do CT-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pela Administração Tributária e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da administração tributária ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

§ 6º Após o Cancelamento do CT-e a Administração Tributária deverá transmitir os respectivos documentos de Cancelamento de CT-e para as administrações tributárias e entidades previstas no artigo 8º.

§ 7º Caso tenha sido emitido Carta de Correção Eletrônica relativa a determinado CT-e, nos termos do art. 16, este não poderá ser cancelado.

Art. 15. O emitente deverá solicitar, mediante Pedido de Inutilização de Número do CT-e, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente, a inutilização de números de CT-e não utilizados, na eventualidade de quebra de seqüência da numeração do CT-e.

§ 1º O Pedido de Inutilização de Número do CT-e deverá atender ao leiaute estabelecido em Ato COTEPE e ser assinado pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o nº do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.

§ 2º A transmissão do Pedido de Inutilização de Número do CT-e, será efetivada via Internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia.

§ 3º A cientificação do resultado do Pedido de Inutilização de Número do CT-e será feita mediante protocolo disponibilizado ao emitente, via Internet, contendo, conforme o caso, o número do CT-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pela Administração Tributária e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da Administração Tributária ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

Art. 16. Após a concessão da Autorização de Uso do CT-e, de que trata o inciso III do § 1º do art. 7º, o emitente poderá sanar erros em campos específicos do CT-e, observado o disposto no art. 58-B do Convênio SINIEF nº 06/89, por meio de Carta de Correção Eletrônica - CC-e, transmitida à Administração Tributária.

§ 1º A Carta de Correção Eletrônica - CC-e deverá atender ao leiaute estabelecido em Ato COTEPE e ser assinada pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o nº do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.

§ 2º A transmissão da CC-e será efetivada via Internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia.

§ 3º A cientificação da recepção da CC-e será feita mediante protocolo disponibilizado ao emitente, via Internet, contendo, conforme o caso, a “chave de acesso”, o número do CT-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pela Administração Tributária e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da Administração Tributária ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

§ 4º Havendo mais de uma CC-e para o mesmo CT-e, o emitente deverá consolidar na última todas as informações anteriormente retificadas.

§ 5º A Administração Tributária, quando receber a CC-e, deverá transmitir as CC-e recebidas às administrações tributárias e entidades previstas no art. 8º.

§ 6º O protocolo de que trata o § 3º não implica validação das informações contidas na CC-e.

Art. 17 Para a anulação de valores relativos à prestação de serviço de transporte de cargas, em virtude de erro devidamente comprovado como exigido no Distrito Federal, e desde que não descaracterize a prestação, deverá ser observado:

I - na hipótese do tomador de serviço ser contribuinte do ICMS:

a) o tomador deverá emitir documento fiscal próprio, pelos valores totais do serviço e do tributo, consignando como natureza da operação “Anulação de valor relativo à aquisição de serviço de transporte”, informando o número do CT-e emitido com erro, os valores anulados e o motivo, podendo consolidar as informações de um mesmo período de apuração em um único documento fiscal, devendo a primeira via do documento ser enviada ao transportador;

b) após receber o documento referido na alínea “a”, o transportador deverá emitir um CT-e substituto, referenciando o CT-e emitido com erro e consignando a expressão “Este documento substitui o CT-e número e data em virtude de (especificar o motivo do erro)”;

II - na hipótese de tomador de serviço não ser contribuinte do ICMS:

a) o tomador deverá emitir declaração mencionando o número e data de emissão do CT-e emitido com erro, bem como o motivo do erro, podendo consolidar as informações de um mesmo período de apuração em uma ou mais declarações;

b) após receber o documento referido na alínea “a”, o transportador deverá emitir um CT-e de anulação para cada CT-e emitido com erro, referenciando-o, adotando os mesmos valores totais do serviço e do tributo, consignando como natureza da operação “Anulação de valor relativo à prestação de serviço de transporte”, informando o número do CT-e emitido com erro e o motivo;

c) após emitir o documento referido na alínea “b”, o transportador deverá emitir um CT-e substituto, referenciando o CT-e emitido com erro e consignando a expressão “Este documento substitui o CT-e número e data em virtude de (especificar o motivo do erro)”.

§ 1º O transportador poderá utilizar-se do eventual crédito decorrente do procedimento previsto neste artigo somente após a emissão do CT-e substituto, observada a legislação tributária do Distrito Federal.

§ 2º Na hipótese em que a legislação tributária do Distrito Federal vedar o destaque do imposto pelo tomador contribuinte do ICMS, deverá ser adotado o procedimento previsto no inciso II do caput, substituindo-se a declaração prevista na alínea “a” por documento fiscal emitido pelo tomador que deverá indicar, no campo “Informações Adicionais”, a base de cálculo, o imposto destacado e o número do CT-e emitido com erro.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses de erro passível de correção mediante carta de correção ou emissão de documento fiscal complementar.

§ 4º Para cada CT-e emitido com erro somente é possível a emissão de um CT-e de anulação e um substituto, que não poderão ser cancelados.

Art. 18. A Administração Tributária disponibilizará consulta aos CT-e por ela autorizados, no sítio da Secretaria de Estado de Fazenda na Internet, pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º Após o prazo previsto no caput, a consulta poderá ser substituída pela prestação de informações parciais que identifiquem o CT-e (número, data de emissão, CNPJ do emitente e do tomador, valor e sua situação), que ficarão disponíveis pelo prazo decadencial.

§ 2º A consulta prevista no caput, poderá ser efetuada pelo interessado, mediante informação da “chave de acesso” do CT-e.

Art. 19. A Secretaria de Fazenda do Distrito Federal poderá, em conjunto com as demais unidades federadas envolvidas na prestação, mediante Protocolo ICMS, e observados padrões estabelecidos em Ato COTEPE, exigir informações pelo recebedor, destinatário, tomador e transportador, da entrega das cargas constantes do CT-e, a saber:

I - confirmação da entrega ou do recebimento da carga constantes do CT-e;

II - confirmação de recebimento do CT-e, nos casos em que não houver carga documentada;

III - declaração do não recebimento da carga constante no CT-e;

IV - declaração de devolução total ou parcial da carga constante no CT-e.

§ 1º A Informação de Recebimento, quando exigida, deverá observar o prazo máximo estabelecido em Ato COTEPE.

§ 2º A Informação de Recebimento será efetivada via Internet.

§ 3º A cientificação do resultado da Informação de Recebimento será feita mediante arquivo, contendo, no mínimo, as Chaves de Acesso do CT-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pela Administração Tributária, na hipótese do Distrito Federal ser o emitente, a confirmação ou declaração realizada, conforme o caso, e o número do recibo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da administração tributária ou outro mecanismo que garanta a sua recepção.

§ 4º A Administração Tributária, na hipótese do recebedor, destinatário, tomador ou transportador serem credenciados no Distrito Federal, deverá transmitir para a Receita Federal do Brasil as Informações de Recebimento dos CT-e.

Art. 20. Nas hipóteses de utilização de formulário de segurança para a impressão de DACTE previstas nesta Portaria:

I - as características do formulário de segurança deverão atender ao disposto da cláusula segunda do convênio ICMS 58/95;

II - deverão ser observados os §§ 3º, 4º, 6º, 7º e 8º da cláusula quinta do Convênio ICMS 58/95, para a aquisição do formulário de segurança, dispensando-se a exigência de Regime Especial.

§ 1º Fica vedada a utilização de formulário de segurança adquirido na forma deste artigo para outra destinação que não a prevista no caput.

§ 2º O fabricante do formulário de segurança de que trata o caput deverá observar as disposições das cláusulas quarta e quinta do Convênio 58/95.

§ 3º Não será autorizado o Pedido de Aquisição de Formulário de Segurança - PAFS, de que trata a cláusula quinta do Convênio ICMS 58/95, de 30 de junho de 1995, quando os formulários se destinarem à impressão de DACTE, sendo permitido aos contribuintes utilizarem os formulários cujo PAFS tenha sido autorizado até 31 de julho de 2009, até o final do estoque.

Art. 21. A Administração Tributária disponibilizará, às empresas autorizadas a emitirem CT-e, consulta eletrônica referente à situação cadastral dos contribuintes do ICMS, conforme padrão estabelecido em ATO COTEPE.

Art. 22. Aplicam-se ao CT-e, no que couber, as normas do Convênio SINIEF 06/89, de 21 de fevereiro de 1989 e demais disposições tributárias regentes relativas a cada modal.

Art. 23. Os CT-e cancelados, denegados e os números inutilizados devem ser escriturados, sem valores monetários, de acordo com a legislação tributária.

Art. 24. Os contribuintes do ICMS, em substituição aos documentos citados no § 1º do art. 1º desta Portaria, ficam obrigados ao uso do CT-e, nos termos do § 4º do referido artigo, a partir das seguintes datas:

I - 1º de setembro de 2012, para os contribuintes do modal:

a) rodoviário relacionados no Anexo Único do Ajuste SINIEF nº 09/07, de 25 de outubro de 2007;

b) dutoviário;

c) aéreo;

II - 1º de dezembro de 2012, para os contribuintes do modal ferroviário;

III - 1º de março de 2013, para os contribuintes do modal aquaviário;

IV - 1º de agosto de 2013, para os contribuintes do modal rodoviário, cadastrados com regime de apuração normal;

V - 1º de dezembro de 2013, para os contribuintes:

a) do modal rodoviário, optantes pelo regime do Simples Nacional;

b) cadastrados como operadores no sistema Multimodal de Cargas.

§ 1º Ficam mantidas as obrigações estabelecidas pela Administração Tributária em datas anteriores a 31 de dezembro de 2011.

§ 2º Para os efeitos do § 2º do art. 4º, fica vedada a emissão dos documentos de que trata o § 1º, do artigo 1º, após as datas constantes deste artigo.

Art. 25. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26. Revogam-se as disposições em contrário.

MARCELO PIANCASTELLI DE SIQUEIRA

PORTARIA Nº 131, DE 29 DE AGOSTO DE 2012.

Atualiza os valores constantes dos Anexos I a VI da Portaria nº 58, de 26 de abril de 2012, que fixa preço de venda final a consumidor para fins de base de cálculo de substituição tributária do ICMS nas operações com os produtos constantes do item 03 do Caderno I do Anexo IV ao Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto no artigo 8º, § 6º, da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, no artigo 6º, § 6º, da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, nos artigos 34, § 11, e 323, ambos do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, RESOLVE:

Art. 1º Os Anexos I a VI da Portaria nº 58, de 26 de abril de 2012, passam a vigorar com a redação constante do Anexo Único a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de setembro de 2012.

MARCELO PIANCASTELLI DE SIQUEIRA

ANEXO ÚNICO À PORTARIA Nº 131, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

(Anexos I, II, III, IV, V e VI à Portaria nº 58, de 26 de abril de 2012)

“ANEXO I

Preço final utilizado como base de cálculo para cerveja e chope (R\$ por unidade)

Marcas	Cerveja												Combo	Litro
	Garrafa de vidro						Lata			Barril				
	Retornável			Descartável			Descartável			Descartável				
	até 360 ml	de 361 a 660 ml	de 661 a 1.000 ml	até 250 ml	de 251 a 360 ml	de 361 a 660 ml	de 661 a 1.000 ml	até 270 ml	de 271 a 360 ml	de 361 a 660 ml	5.000 ml			
AmBev	Antarctica Malzbier				2,37				2,27					14,07
	Antarctica Original		4,83			4,91								
	Antarctica Pilsen / Sub Zero		4,01	3,95		2,25		4,41	1,40	2,03	2,28			
	Antarctica Pilsen Extra Cristal					2,30				2,27				
	Bohemia Confraria / Oaken					3,91	6,69							
	Bohemia Escura					2,47	6,51			2,14				
	Bohemia Pilsen		4,61	4,38		2,41			1,41	2,09				
	Bohemia Royal Ale						6,86							
	Bohemia Weiss					3,37	6,57							
	Brahma Chopp		3,40	3,49	1,35	2,10		4,52		1,67	1,99			
	Brahma Extra		4,36			2,35				2,21				
	Brahma Malzbier					2,33				2,27				
	Budweiser		4,24			2,44			1,41	2,00	2,62			
	Caracu	2,33				2,34				2,26				
	Franziskaner						7,81							
	Hoegarden					3,91								
	Kronenbier					2,37				2,23				
	Leffe					3,91								
	Liber					2,35				2,23				
	Nortena							8,36						
Patrícia							8,36							
Quilmes					3,91		8,36							
Serramalte		4,42												
Skol Beats					2,32			2,02						
Skol Pilsen/360°		4,03	4,02	1,35	2,30	2,98	4,38	1,41	2,07	2,31	40,77			
Stella Artois					2,38		7,81	2,12						
Femsa (kaiser/Bavária)	Bavária Pilsen		2,82						1,24	1,44			14,07	
	Bavária Premium		4,03			1,98			1,80					
	Bavária Sem Álcool					2,05			2,13					
	Gold		4,03			2,47			2,07					
	Heineken		5,06			2,54	4,53		2,41		59,75			
	Kaiser Bock		4,03			2,30			2,07					
	Kaiser Pilsen		2,79		1,21	1,49			1,33	1,55				
	Santa Cerva		2,42											
	Sol Pilsen		3,43			1,46			1,35	1,77				
	Sol Shot				1,12									
	Summer Draft					2,33				1,70				
	Xingu		4,03			2,37				2,23				
Bierland	Bierland Outras					6,65								
	Bierland Pilsen					6,14								
	Bierland Strong Golden Ale						24,36							
Joinville	Kit Cerveja com 05 garrafas Opa Bier				33,18	46,43								
	Kit 2 Cervejas Weizen + 1 copo Opa Bier					27,75								
	Kit 2 Cervejas Porter + 1 copo Opa Bier					31,89								
	Kit 2 Cervejas Pilsen + 1 copo Opa Bier					35,83								
	Kit 4 Cervejas + 1 copo Opa Bier					46,43								
	Kit Opa Bier 1 cerveja + 1 copo Opa Bier					23,65								
	Old Ale Opa Bier - 5 anos					8,14								
	Pale Ale Opa Bier					5,36	7,46							
	Pilsen Opa Bier					5,22	7,31							
Pilsen Opa Bier - Sumérios										8,14				

	Pilsen sem álcool Opa Bier					5,22	7,31									
	Porter Opa Bier					5,36	7,46									
	Weizen Opa Bier					5,36	7,46									
Premium	Bauhaus Cobre					3,00	6,65					2,66				
	Bauhaus Trig'Or						7,76									
	Santa Fé					2,73	5,99					2,39				
Schincariol	Baden - Baden Pilsen					4,65	9,29									
	Baden - Baden demais tipos					4,94	9,89									
	Devassa Bem Loura		3,31				3,81		1,19	1,55						
	Devassa Pilsen					3,50										
	Devassa demais tipos					4,07										
	Eisenbahn Pilsen					3,50										
	Eisenbahn demais tipos					4,07										
	Glacial		2,41	2,05		1,12			2,46		1,28	1,35				
	Nova Schin Malzbier					2,07					1,86					
	Nova Schin Munich					1,90					1,74					
	Nova Schin NS 2					2,38										
	Nova Schin Pilsen		2,97	2,91	1,00	1,59			3,30	1,11	1,62	1,93				
	Nova Schin Pilsen Zero Álcool		2,97			1,70					1,73					
	Primus		2,97			1,59					1,62	1,93				
Nova Schin Sem álcool					1,91					1,86						
Schmitt	La Brunette					4,99			8,71							
	Schlau Trigo								8,71							
	Schmitt Ale					4,00										
	Schmitt Barley Wine					5,34										
	Schmitt Magnum								20,34							
	Schmitt Sparkling Ale								8,71							
Therezópolis	Ebenholz								5,43							
	Gift Box Ebenholz - Kit 1 taça e 2 garrafas								12,38							
	Gift Box Gold - Kit 1 taça e 2 garrafas								11,26							
	Gift Box Rubini - Kit 1 taça e 2 garrafas								12,38							
	Gift Box Trio - Kit 3 garrafas								13,71							
	Gold					3,72	4,97									
	Rubini								5,43							
	San't Gallen								4,73	5,92						
	Sulamericana									5,43						
Tropical Juice	Chope Wals														8,19	
	Wals Dubbel								11,26	30,71						
	Wals Gioia								8,19							
	Wals Petroleum								11,26							
	Wals Pilsen								10,75							
	Wals Quadrupel								11,26	30,71						
	Wals Trippel								11,26	30,71						
	Wals Witte								10,75							
	X-Wals								5,63							
Outras Marcas	Black Princess Escura								5,25							
	Black Princess Gold								5,25							
	Carlsberger					2,76					2,48					
	Cerpa		2,51			2,11	2,27				1,55					
	Cerveja Proibida		3,46			3,14					1,88					
	Colônia		3,22								1,68					
	Colorado Appia					6,80	10,47									
	Colorado Cauim					5,65	8,71									
	Colorado Demoiselle					6,80	10,47									
	Colorado Índica					6,80	10,47									
	Conti Malzbier		2,14													
	Conti Pilsen		2,30								1,35					
	Crystal					1,51					1,83					
	Dado Bier					2,30					2,32					
	Dado Bier Larger								4,53			2,21				
Imperial Beer	1,17	2,41	3,47		2,07					1,24						

Imperial Ouro						3,60										
Itaipava					1,10	1,70							1,61			
Krill				3,14									2,06			
Kromus Premium																
Petra Aurum																12,80
Petra Book																12,80
Petra Schwarz																12,80

ANEXO II

Preço final utilizado como base de cálculo para refrigerantes (R\$ por unidade)

Marcas		Embalagens															Post MIX litro xarope
		Retornável			Descartável										Lata		
		até 200 ml	de 201 a 330 ml	2 litros	Vidro até 350 ml	PET até 250 ml	PET de 251 a 600 ml	PET 1,5 litro	PET 2 litros	PET 2,25 litros	PET 2,5 litros	PET 3 litros	PET 3,3 litros	até 250 ml		de 251 a 360 ml	
Coca-cola	Coca-cola	0,60	1,64	3,03	1,89	1,00	2,27	3,43	4,16		4,20	4,50		1,00	1,70	1,77	18,68
	Coca Light Plus							3,43							1,58		
	Coca Zero						2,27	3,43	4,15		4,27				1,70		
	Schweppes				1,78			3,68							1,95		
	Kuat	0,60	1,48				1,88	3,10	2,72		2,88	3,38		1,00	1,35		
	Tai								2,92								
	Aquarius Fresh						1,71	3,04									
	Outros	0,60	1,64				2,22	3,10	3,28		3,19			1,00	1,55		
AmBev	Guaraná Antarctica		1,65			1,09	2,10	3,09	3,51	3,51	3,73		4,26		1,47		
	H2OH						1,96	2,86									
	Pepsi-cola		1,65			1,09	2,03	3,03	3,45	3,45	3,72		4,19		1,40		
	Pepsi Twist		1,65				2,11		3,45						1,48		
	Tônica Antarctica		1,65												1,56		
	Outros		1,65			1,09	2,06	2,82	3,33						1,46		
Schincariol	Schin Cola					1,06	1,70		2,39						1,00		
	Schincariol Itubaina								2,30								
	Schincariol Maçã								2,28								
	Skinka						1,61										
	Schin Outros Sabores					0,99	1,40		2,41						1,17		

ANEXO III

Preço final utilizado como base de cálculo para refrigerantes (R\$ por unidade)

Marcas		Embalagens													Post MIX litro xarope		
		Retornável					Descartável									Lata até 360 ml	
		até 330 ml	de 331 a 500 ml	de 501 a 600 ml	de 601 a 1.000 ml	de 1.001 a 2.000 ml	até 350 ml	de 351 a 500 ml	de 501 a 600 ml	de 601 a 1.000 ml	de 1.001 a 1.500 ml	de 1.501 a 2.000 ml	de 2.001 a 2.500 ml	de 2.501 a 3.300 ml			
Amazonas	Comum	0,87		1,05			0,88	1,01					2,26				16,92
	Zero							1,00					2,26				
Brasília													1,65				
Cerpa			0,62										1,90		1,07		
Cerradinho		1,03		1,12			0,77		1,32				2,13				

Imperial	Americam-Cola	0,80										2,58	3,07	
	Goianinho	0,79		1,10			0,89		1,01			2,35	3,07	1,03
	Grapette	0,80												
	Orange	0,80							1,64			2,53		
	Outros	1,00		0,94			0,96		1,10			2,10		1,06
Kueshy												2,83		
Mineiro	Guaraná					0,94		1,63				2,49		1,14
	Laranja					0,89		1,50				2,49		1,14
	Limão					0,89		1,50				2,49		1,14
	Zap Cola					0,89		1,50				2,38		1,14
Pocotó												1,54		
Xereta						0,80		0,89	1,32			1,77		0,81

ANEXO IV

Preço final utilizado como base de cálculo para bebidas hidroeletrólíticas (isotônicas) e energéticas (R\$ por unidade)

Marcas	Embalagens Descartáveis			
	Copo	Lata	Vidro	Plástico
Adrenalina 250 ml		5,77		
Atomic 250 ml		5,03		
Bad Boy 269 ml		5,21		
Bolt Energy Drink 269 ml		4,82		
Bug Energy Drink 250 ml		4,76		
Bug Energy Drink 1.000 ml				9,40
Burn 260 ml		5,71		
Burn 473 ml		7,87		
Burn Energy Drink 250 ml			6,88	
Citrus Cool Parmalat 500 ml				1,78
Citrus Indaiá 330 ml				1,13
Citrus Indaiá 1.000 ml				2,20
D'Alice 400 ml				0,87
Da Tribo 480 ml				1,73
Energil Sport 500 ml				2,19
Extra Power 270 ml		4,49		
Extra Power 310 ml		4,71		
Extra Power 473 ml		5,52		
Extra Power 1.000 ml				9,40
Extra Power 2.000 ml				19,19
Flash Power 250 ml		5,42		
Flying Horse 270 ml		5,16		
Flying Horse 310 ml		4,71		
Flying Horse 473 ml		5,94		
Flying Horse 1.000 ml				7,61
Flying Horse 2.000 ml				19,19
Fusion 250 ml		6,39		
Gatorade 350 ml				2,02
Gatorade 500 ml				3,18
Gatorade 1.000 ml				4,04
Gladiator 270 ml		4,65		
Gladiator 473 ml		6,89		
Guará Power 300 ml	0,92			
Guaramix 290 ml	1,22			
Guaramix 500 ml				2,45
Guaraná Power 300 ml	1,51			
Guaranapis 20 ml				2,31
Guarapplus 500 ml				1,69
Guaravita 290 ml	0,86			
Guaraviton 500 ml				2,33
Hiline 110 ml			1,90	
I 9 Hidrotônico 500 ml				2,65
Ice Plus 450 ml				1,50
Insano 250 ml		5,32		

Insano 269 ml				3,43
Insano 1.000 ml				9,40
Kapeta 10 ml				1,73
Mamute 2.000 ml				20,54
Marathon 240 ml	1,02			
Marathon 500 ml			2,66	2,56
Maraú 300 ml				2,42
Monster 500 ml		5,62		
Night Power 250 ml		3,97		4,04
Night Power 269 ml		3,97		
On Line 270 ml		4,49		
Power Bull 250 ml		4,35		
Power Bull 1.000 ml				9,40
Powerade 500 ml				3,22
Red Bull 250 ml		6,65		
Red Bull 355 ml		7,49		
Red Bull 473 ml		9,73		
Red Hot 250 ml		4,82		
Sonny 450 ml				1,38
Taffman E 110 ml			2,19	
UHU Energy Drink 1.000 ml				9,40
UHU Energy Drink 2.000 ml				20,54
Viper 250 ml		4,68		
Vulcano 500 ml				4,63
Vulcano 2.000 ml				16,50

ANEXO V

Preço final utilizado como base de cálculo do ICMS para água mineral (R\$ por unidade)

Volume	Embalagem	Gaseificação	Água Mineral
até 200 ml	Plástico	Sem Gás	0,56
de 201 a 350 ml	Plástico	Com Gás	1,44
	Plástico	Sem Gás	1,43
de 351 a 500 ml	Plástico	Com Gás	1,56
	Plástico	Sem Gás	1,15
de 501 a 600 ml	Plástico	Com Gás	1,58
	Plástico	Sem Gás	1,51
de 601 a 1.000 ml	Plástico	Sem Gás	2,02
de 1.001 a 1.250 ml	Plástico	Com Gás	3,23
	Plástico	Sem Gás	3,18
de 1.251 a 1.400 ml	Plástico	Com Gás	3,04
de 1.401 a 1.500 ml	Plástico	Com Gás	2,61
	Plástico	Sem Gás	2,21
de 1.501 a 2.000 ml	Plástico	Com Gás	2,42
	Plástico	Sem Gás	2,27
de 2.001 a 5.000 ml	Plástico	Com Gás	5,68
	Plástico	Sem Gás	5,04
de 5.001 a 10.000 ml	Plástico	Sem Gás	6,98
de 10.001 a 20.000 ml	Plástico	Sem Gás	6,85

ANEXO VI

Preço final utilizado como base de cálculo do ICMS para gelo (R\$ por unidade)

Gelo	
Apresentação do Produto	Preço por Quilo
Em Barra	0,90
Em Cubos	1,30
Triturado	0,78
Outros Tipos	1,30

PORTARIA Nº 132, DE 29 DE AGOSTO DE 2012.

Institui o Sistema de Gestão da Regularidade Fiscal dos Contribuintes do ICMS e do ISS do Distrito Federal - MALHA FISCAL/DF.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos III e V do artigo 165, do Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 33.269, de 18 de outubro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o Sistema de Gestão da Regularidade Fiscal dos Contribuintes do Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS) e do Imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS) do Distrito Federal, denominado MALHA FISCAL/DF, destinado a integrar os procedimentos de verificação quanto à consistência das informações econômico-fiscais, próprias ou obtidas de terceiros, relativas aos contribuintes inscritos no Cadastro Fiscal do Distrito Federal - CF/DF.

Art. 2º As informações econômico-fiscais dos contribuintes inscritos no CF/DF, fornecidas ao Fisco ou obtidas de terceiros, por força de legislação específica ou por meio de convênio com órgãos e entidades da Administração Pública, serão submetidas a processamento que indiquem sua integridade, veracidade, consistência, bem como o regular cumprimento das obrigações principais e acessórias.

Parágrafo único. Ao contribuinte será assegurado o conhecimento dos resultados das apurações realizadas pelo MALHA FISCAL/DF relativas às informações a que se refere o caput por meio de acesso:

I – ao Correio Eletrônico, na área restrita do portal do Serviço Interativo de Atendimento Virtual – Agenci@Net, no endereço eletrônico <http://publica.agencianet.fazenda.df.gov.br/>.

II – à página específica no sítio da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, em área restrita.

Art. 3º Ato conjunto das Coordenações de Fiscalização Tributária e de Arrecadação Tributária da Subsecretaria da Receita estabelecerá, relativamente ao MALHA FISCAL/DF:

I – bases de dados integrantes do Sistema;

II – metodologias a serem utilizadas;

III – índices e indicadores;

IV – prazos para regularização, se for o caso;

V – outros elementos necessários à implementação e execução do projeto.

Art. 4º O acesso ao Sistema a que se refere o art. 1º será disponibilizado ao contribuinte na área restrita a que se refere o parágrafo único do art. 2º no prazo de 90 dias a contar da data de publicação desta Portaria.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

MARCELO PIANCASTELLI DE SIQUEIRA

PORTARIA Nº 133, DE 29 DE AGOSTO DE 2012.

Dispõe sobre os atos administrativos de monitoramento a que se referem os artigos 18, 19 e 22 da Lei nº 4.567, de 9 de maio de 2011, e o artigo 22, do Decreto nº 33.269, de 18 de outubro de 2011, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto nos artigos 18, 19 e 22 da Lei nº 4.567, de 9 de maio de 2011, e do artigo 22 do Decreto nº 33.269, de 18 de outubro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Os atos administrativos de monitoramento serão praticados pela Subsecretaria da Receita – SUREC, por intermédio de suas Coordenações, nos termos desta Portaria.

Parágrafo único. Os atos administrativos de monitoramento não excluem a espontaneidade, nos termos do § 3º, do artigo 21, do Decreto nº 33.269, de 18 de outubro de 2011, observado o disposto no artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994.

Art. 2º Os atos de monitoramento consistem no acompanhamento da arrecadação, na análise do comportamento econômico-tributário e na disponibilização de informações, individualizadas, relativas aos contribuintes alcançados.

§ 1º Na execução dos atos de monitoramento, as unidades orgânicas competentes deverão:

I - utilizar dados e informações:

a) disponíveis nos sistemas informatizados da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, fornecidas pelos contribuintes ou terceiros, por força de legislação específica ou convênio com órgãos e entidades da administração pública;

b) coletados em fontes externas, inclusive de terceiros relacionados com o fato gerador; e

c) obtidos com base em estudos econômico-tributários, inclusive em relação ao respectivo setor ou atividade econômica.

II - verificar periodicamente os níveis de arrecadação de tributos administrados pela SUREC, em função do potencial econômico-tributário de contribuintes, bem como das variáveis macroeconômicas de influência;

III - verificar a consistência das informações citadas nos incisos I e II;

IV - produzir informações para subsidiar o planejamento das ações fiscais;

V - gerar relatórios analíticos relativos às atividades econômicas com vistas a subsidiar os gestores na tomada de decisões.

§ 2º As informações obtidas serão submetidas a processamento visando verificar sua integridade, veracidade e consistência.

§ 3º Incluem-se entre os atos de monitoramento a entrega de notificações e o envio de correspondências aos contribuintes alcançados pelos projetos de monitoramento.

Art. 3º Compete à SUREC gerenciar planos de ações e metas, bem como homologar os projetos de monitoramento oriundos das Coordenações integrantes da sua estrutura orgânica.

§ 1º Os projetos a que se refere o caput:

I - serão implementados e executados por meio das unidades orgânicas subordinadas às correspondentes Coordenações;

II - deverão considerar o comportamento dos níveis de arrecadação em relação aos tributos administrados pela SUREC, especialmente aos seguintes:

a) Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS);

b) Imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS);

c) Imposto sobre propriedade predial e territorial urbana (IPTU);

d) Imposto sobre propriedade de veículos automotores (IPVA);

e) Imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos (ITCD);

f) Imposto sobre transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis (ITBI);

III - serão homologados por meio de Ordem de Serviço, e deverão conter:

a) preferencialmente, prazo de início e fim;

b) as informações em que serão baseados os relatórios;

c) metodologia aplicada ao seu desenvolvimento;

d) metodologia de avaliação periódica de desempenho.

§ 2º A competência prevista no caput poderá ser delegada às Coordenações.

Art. 4º Os contribuintes submetidos aos projetos de monitoramento serão cientificados de possíveis inconsistências por meio de Notificação de Monitoramento.

§ 1º A notificação a que se refere o caput será encaminhada por via postal, com aviso de recebimento, pessoalmente, por servidor competente, mediante assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, em caso de recusa, com declaração escrita de quem os notificar; disponibilizada no Correio Eletrônico, localizado na área restrita do portal do Serviço Interativo de Atendimento Virtual - Agenci@Net, endereço eletrônico <http://publica.agencianet.fazenda.df.gov.br/> ou em página específica no sítio da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, em área restrita.

§ 2º A inclusão do contribuinte nos projetos de monitoramento independe da sua cientificação.

Art. 5º O débito não declarado, constatado em procedimento fiscal de monitoramento, e não recolhido, ensejará o lançamento por meio de Auto de Infração a ser lavrado em razão de ação fiscal, nos termos do § 2º do art. 22 do Decreto nº 33.269, de 2011.

Art. 6º Os atos administrativos de monitoramento serão praticados, exclusivamente, por servidores integrantes da Carreira de Auditoria Tributária.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO PIANCASTELLI DE SIQUEIRA

PORTARIA Nº 134, DE 29 DE AGOSTO DE 2012.

Altera a Portaria nº 593, de 16 de agosto de 1994, que dispõe sobre regime de substituição tributária nas operações com tintas, vernizes e outras mercadorias da indústria química.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no Convênio ICMS 08/12, de 30 de março de 2012, e no item 6 do Caderno I do Anexo IV, do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, RESOLVE:

Art. 1º Os itens III e VIII do Anexo da Portaria nº 593, de 16 de agosto de 1994, passam a vigorar com as seguintes redações:

“ANEXO DA PORTARIA Nº 593, DE 16 DE AGOSTO DE 1994.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	POSIÇÃO NA NCM
.....
III	Massas, pastas, ceras, encáusticas, líquidos, preparações e outros para dar brilho, limpeza, polimento ou conservação.	3404, 3405.20, 3405.30, 3405.90, 3905, 3907, 3910. 2710
.....
VIII	Preparações iniciadoras ou aceleradoras de reação, preparações catalíticas, aglutinantes, aditivos, agentes de cura para aplicação em tintas, vernizes, bases, cimentos, concretos, rebocos e argamassas	3208, 3815, 3824, 3909 e 3911
.....

.....” (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2012.

MARCELO PIANCASTELLI DE SIQUEIRA

PORTARIA Nº 135, DE 29 DE AGOSTO DE 2012.

Altera a Portaria nº 411, de 24 de setembro de 2008, que autoriza o Banco de Brasília S/A. - BRB a contratar empréstimo com a empresa CONECTOR PAPÉIS LTDA, na forma do artigo 72, do Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 72 do Decreto nº 24.430, de 2 de março de 2004, considerando a Resolução nº 154/08, do Conselho de Gestão do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal - COPEP/DF, de 9 de maio de 2008, publicada no DODF nº 91, de 15 de maio de 2008, e o que consta do processo nº 370.000.640/2007, fls. 153/174, RESOLVE:

Art. 1º O art. 1º da Portaria nº 411, de 24 de setembro de 2008, fica alterado como segue:

“Art. 1º - Fica o Banco de Brasília S/A. – BRB autorizado a contratar financiamento na forma do artigo 72 do Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, com a empresa CONECTOR DISTRIBUIDORA DE SUPRIMENTOS LTDA, inscrita no Cadastro Fiscal do Distrito Federal sob o nº. 07.320.540/001-41 e no CNPJ/ MF sob o nº. 00.399.865/0001-72, estabelecida a SIG/SUL, Comércio Local, Quadra 03, Bloco “C”, Loja 13 – Brasília - Distrito Federal, observadas as seguintes condições: (NR)

NCM	DESCRIÇÃO
49	Livros, jornais, gravuras e outros produtos das indústrias gráficas;
69	Produtos cerâmicos;
86	Veículos e material para vias férreas ou semelhantes, e suas partes;
94	Móveis, mobiliário médico-cirúrgico, colchões, almofadas e semelhantes;
95	Brinquedos, jogos, artigos para divertimento ou para esporte, suas partes e acessórios.

” (AC)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

MARCELO PIANCASTELLI DE SIQUEIRA

PORTARIA Nº 136, DE 29 DE AGOSTO DE 2012.

Altera a Portaria nº 425, de 1º de outubro de 2008, que autoriza o Banco de Brasília S/A. - BRB a contratar empréstimo com a empresa CPC CONSTRUÇÕES E PROCESSOS CIENTÍFICOS LTDA., na forma do art. 72 do Decreto nº 24.430, de 2 de março de 2004.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 72 do Decreto nº 24.430, de 2 de março de 2004, considerando a Resolução nº 365/08, de 10 de março de 2008, do Conselho de Gestão do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal - COPEP/DF, publicada no DODF nº 181, de 11 de setembro de 2008, e o que consta do processo nº 370.000.603/2008, fls. 146/167, RESOLVE:

Art. 1º O art. 1º da Portaria nº 425, de 1º de outubro de 2008 fica alterado como segue:

“Art. 1º.....”

NCM	DESCRIÇÃO
8515.31.90	Outras Máquinas e aparelhos automáticos para soldar metais por arco ou jato de plasma:

” (AC)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

MARCELO PIANCASTELLI DE SIQUEIRA

SUBSECRETARIA DA RECEITA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 74, DE 28 DE AGOSTO DE 2012.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais previstas na Portaria 648, de 21 de dezembro de 2001, RESOLVE:

Art. 1º Delegar a competência prevista no artigo 128, inciso III, da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, com a alteração dada pela Portaria nº 76, de 28 de maio de 2012, ao Coordenador da Coordenação de Fiscalização Tributária da Subsecretaria da Receita.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ESPEDITO HENRIQUE DE SOUZA JÚNIOR

COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA

DESPACHO DO GERENTE DE 27 DE AGOSTO DE 2012.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA

RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 1, combinada com a Ordem de Serviço nº 06, de 16 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso I, alínea “b”, AUTORIZA a RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO do(s) tributo(s) ao(s) contribuinte(s) abaixo relacionado(s), na seguinte ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, TRIBUTO, VALOR (R\$): 046.001.690/2012, ANDRE LUIS RAMOS DE CASTRO, IPVA, R\$ 242,35.

CARLOS EDUARDO MADUREIRA SOUTO

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA

DESPACHO DO GERENTE

Em 29 de agosto de 2012.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 2 e Ordem de Serviço DIATE nº 6, de 16 de fevereiro de 2009, AUTORIZA as restituições/compensações de tributo aos contribuinte a seguir relacionados, na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, TRIBUTO, VALOR: 042.003.308/2012, GIVALDO MARQUES DA SILVA, IPTU/TLP, R\$ 3.282,65; 044.001.026/2012, APARECIDA FELIPE DE ANDRADE, IPTU/TLP, R\$ 1.229,64.

REGINALDO LIMA DE JESUS

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 83, DE 29 DE AGOSTO DE 2012.

Remissão e Não Incidência para veículo objeto de roubo/furto/sinistro.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas na Portaria SEFP nº 648, de 21 de dezembro de 2011, com anexo único alterado pela Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 10 - SUREC, de 13 de fevereiro de 2009, observada a Ordem de Serviço nº 06 – DIATE, de 16 de fevereiro de 2009, e fundamentado no artigo 4-A, do Decreto nº 16.099, de 29 de novembro de 1994, RESOLVE: INDEFERIR o(s) pedido(s) de REMISSÃO e NÃO INCIDÊNCIA do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, para o(s) veículo(s) pertencente(s) a(s) pessoa(s) abaixo relacionada(s), na seguinte ordem de PROCESSO, INTERESSADO, CPF, PLACA DO VEÍCULO, EXERCÍCIO, MOTIVO DO INDEFERIMENTO: 044.001.075/2012, OSVALDINA BARBOSA RODRIGUES, 114.756.921-53, JJP 8548, 2010, o veículo foi recuperado em 22.06.2009. O(s) interessado(s) tem(têm) o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação, para recorrer da presente decisão ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme disposto no artigo 98, do Decreto nº 33.269/2011.

REGINALDO LIMA DE JESUS

DESPACHO DE CASSAÇÃO Nº 84, DE 29 DE AGOSTO DE 2012.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 1 e Ordem de Serviço DIATE nº 6, de 16 de fevereiro de 2009 e com fundamento nas Leis nº 4.727, de 28 de dezembro de 2011 e 4.022, de 28 de setembro de 2007, DECIDE: CASSAR a isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Taxa de Limpeza Pública - TLP, para os imóveis abaixo relacionados, na seguinte ordem de PROCESSO, INTERESSADO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO, EXERCÍCIO(S), MOTIVO: 044.001.339/2005, JURACY BRAGA DE PAIVA, QD 17 LOTE 82 SETOR LESTE GAMA, 1732627-3, 2012 (a partir de 01 de agosto), óbito do titular do imóvel; 044.000.458/2011, CIDONÍLIA ALEXANDRE DA COSTA, QD 602 CJ 08 LOTE 08 RECANTO DAS EMAS, 4810431-0, 2012 (a partir de 28 de agosto), não reside no imóvel. Cumpre esclarecer que, nos termos do artigo 70, da Lei nº 4.567, de 9 de maio de 2011, o interessado poderá recorrer da presente decisão no prazo de 30 (trinta dias) contados da ciência.

REGINALDO LIMA DE JESUS

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA

DESPACHO Nº 94, DE 28 DE AGOSTO DE 2012.

Assunto: Restituição/Compensação

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA

RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria SEFP nº 648, de 21 de dezembro de 2001, com anexo único alterado pela Portaria SEFP nº 563, de 5 de setembro de 2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço – SUREC nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, observada a Ordem de Serviço – DIATE nº 6, de 16 de fevereiro de 2009 e fundamentado Lei Complementar nº 04/94 – CT/DF e no Decreto nº 33.269/2011, RESOLVE: DEFERIR (o)s seguinte(s) pedido(s) de COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO, na seguinte ordem: nº do Processo, Interessado, nº do CPF/CNPJ, tributo/exercício e Valor: 1) 046-003936/2011, EDMILSON PEREIRA DOS SANTOS, 803.441.941-91, IPVA/2011, R\$203,11; 2) 046-004094/2011, RAYANE NERI DE SOUZA, 016.792.241-66, IPVA/2011, R\$288,68; 3) 046-004175/2011, FRANCISCO DAS NEVES, 097.211.501-34, IPTU/2011, R\$108,39; 4) 046-000016/2012, MARIA GONSALVES DOS SANTOS, 127.377.711-53, IPTU/TLP/2011, R\$164,58; 5) 046-000208/2012, JOSE ELIAS ALVES, 458.018.601-00, IPVA/2011, R\$710,35; 6) 046-000216/2012, EDVALDO JOAQUIM DE OLIVEIRA, 042.270.263-34, IPTU/2011, R\$24,16; 7) 046-000222/2012, JOAQUIM BARRETO DE SOUSA, 120.130.211-00, IPTU/TLP/2011, R\$238,18; 8) 127-000432/2012, EDUARDO MELASSO GARCIA, 490.596.021-53, ITBI/2011, R\$1.621,66; 9) 127-000528/2012, EDSON FRAGA OLIVEIRA, 116.888.401-25, IPTU/TLP/2011, R\$409,87.

ADEMIR APARECIDO DA SILVA

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 95, DE 28 DE AGOSTO DE 2012.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria SEFP nº 648, 21 de dezembro de 2001, com anexo único alterado pela Portaria SEFP nº 563, de 5 de setembro de 2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13 de fevereiro de 2009, observada a Ordem de Serviço nº 6/DIATE, de 16 de fevereiro de 2009, com fulcro nos artigos 111 a 115, do Decreto nº 33.269/2011, RESOLVE: INDEFERIR o(s) seguinte(s) pedido(s), na seguinte ordem, (PROCESSO, INTERESSADO, CPF, TRIBUTOS, ANO, PLACA/INSCRIÇÃO, MOTIVO): 1) 046-003909/2011, JOSE OSVALDO PEREIRA, 132460461-15, IPVA, 2010, LWQ9715, inexistência de pagamento a maior ou indevido, pois o veículo foi furtado em data posterior ao vencimento das parcelas; 2) 046-004007/2011, NAPOLEAO SOUSA MOITA, 012516353-34, IPTU/TLP, 2011, 3505934-6, inexistência de pagamento indevido, pois houve indeferimento do pedido de isenção. O (s) requerente (s) têm 30 (dias) dias para recorrer, contados a partir da ciência da decisão, conforme previsto no § 3º, do artigo 121, do Decreto nº 33.269/2011.

ADEMIR APARECIDO DA SILVA

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 96, DE 28 DE AGOSTO DE 2012.

Isenção de IPVA – VEÍCULO NOVO.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas na Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, observada a Ordem de Serviço DIATE nº 6, de 16 de fevereiro de 2009, e ainda, com amparo na Lei nº 4.733, de 29 de dezembro de 2011, RESOLVE: INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA na aquisição de veículo(s) novo(s) a seguir relacionado (s): PROCESSO, INTERESSADO, CNPJ, PLACA(S) DO(S) VEÍCULO(S), EXERCÍCIO (S), MOTIVO DO INDEFERIMENTO: 1) 122-000828/2012, SALAO DE BELEZA CASTRU'S LTDA ME, 07.643.983/0001-23, JGG2301, 2012, o veículo foi adquirido em estabelecimento revendedor localizado fora do Distrito Federal, contrariando o disposto no inciso I, do artigo 2º, da Lei 4.733/2012. Cabe ressaltar que o(s) interessado(s) tem (têm) o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação, para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no artigo 98, do Decreto nº 33.269/2011.

ADEMIR APARECIDO DA SILVA

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

DIRETORIA DE INATIVOS, PENSIONISTAS E CIVIS

PORTARIA Nº 839, DE 2 DE AGOSTO DE 2012.

O DIRETOR DE INATIVOS, PENSIONISTAS E CIVIS, DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista a competência prevista no artigo 25 do Decreto nº 31.793, de 11 de junho de 2010 e considerando o contido no processo nº 054.001.318/2008, RESOLVE:

RETIFICAR a Portaria DIP nº 729 de 15 de agosto de 2008, onde se lê: "...c/c os artigos 36, § 3º, este com a redação do artigo 4º, da Lei nº 10.556/2002...", leia-se: "...c/c os artigos 36, § 3º, inciso I, este com redação do artigo 4º, da Lei 10.556/2002, 37, caput e inciso I, 39, § 1º, e 53 da Lei 10.486/2002 ..."; onde se lê: "...filhas do instituidor, a contar da data do óbito, no valor

mensal inicial de R\$ 789,90 (setecentos e oitenta e nove reais e dez centavos), per si;"; leia-se: "...filhas maiores do instituidor, a contar da data do óbito."; e excluir do seu contexto a sentença: " Sacar em favor das Pensionistas Militares, na nova situação, a contar de 1º de agosto de 2008, data em que o instituidor foi excluído da Folha de Pagamento."

RETIFICAR a Portaria DIP nº 788 de 17 de outubro de 2008, onde se lê: "...c/c os artigos 36, § 3º, este com a redação do artigo 4º, da Lei nº 10.556/2002...", leia-se: "...c/c os artigos 36, § 3º, inciso I, este com redação do artigo 4º, da Lei 10.556/2002, 37, caput e inciso I, 39, § 1º, e 53 da Lei 10.486/2002..."; onde se lê: "...filhas do instituidor, a contar da data do óbito, no valor mensal inicial de R\$ 657,58 (seiscentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), per si;"; leia-se: "...filhas maiores do instituidor, a contar da data do óbito."; e excluir do seu contexto a sentença: "Sacar em favor das Pensionistas Militares, na nova situação, a contar de 01 de outubro de 2008, data de abrangência do requerimento da interessada."

WILSON ROGÉRIO MORETTO

PORTARIA Nº 841, DE 13 DE AGOSTO DE 2012.

O DIRETOR DE INATIVOS, PENSIONISTAS E CIVIS, DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a competência prevista no Artigo 25 do Decreto n.º 31.793 de 11 de junho de 2010 e ainda considerando o contido no processo nº 054.000.814/2007, RESOLVE: RETIFICAR a Portaria DIP nº 650, de 08 de junho de 2007, onde se lê: "...c/c os arts. 36, § 3º, este com redação do artigo 4º, da Lei nº 10.556/2002; 37, caput e inciso I, 39, § 1º e 53, da Lei nº 10.486, de Lei nº 10.486, de 04 de julho de 2002..." leia-se: "...c/c os arts. 36, § 3º, inciso I, este com redação do artigo 4º, da Lei nº 10.556/2002; 37, inciso I, 39, § 1º, 53 e 54, inciso I, da Lei nº 10.486/2002..."; onde se lê: "..., viúva e filhas maiores do instituidor, a contar do óbito, no valor mensal, inicial de R\$ 646,43 (seiscentos e quarenta e seis reais e quarenta e três centavos), per si;"; leia-se: "... respectivamente, viúva, filha maior e extra-leito e filhas maiores do instituidor, a contar do óbito."

WILSON ROGÉRIO MORETTO

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 194, DE 23 DE AGOSTO DE 2012.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais previstas nos artigos 255 e 257 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, incisos VIII e XL do artigo 100 do Decreto nº 27.784/2007, e tendo em vista o constante do Processo 055.002213/2012; RESOLVE:

Art. 1º Arquivar o Processo Administrativo Disciplinar nº 055.002213/2012, em conformidade com o previsto no inciso III do artigo 142 da Lei nº 8.112/90 e inciso II do artigo 207 c/c inciso III do artigo 208, ambos da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ALVES BEZERRA

PORTARIA Nº 200, DE 29 DE AGOSTO DE 2012.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais prevista nos artigos 255 e 257 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, incisos VIII e XL do artigo 100 do Decreto nº 27.784/2007, e tendo em vista o constante do Processo 055.001291/2012; RESOLVE:

Art. 1º Arquivar o Processo Administrativo Disciplinar nº 055.001291/2012, em conformidade com o previsto nos artigos 207, 208 e 244, inciso III da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ALVES BEZERRA

INSTRUÇÃO Nº 530, DE 29 DE AGOSTO DE 2012.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 100, Inciso XLI, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784 do DETRAN/DF de 16 de março de 2007 e, tendo em vista o disposto na Instrução de Serviço nº 20/2011, RESOLVE:

Art. 1º Renovar, pelo período de 01(hum) ano, a título precário, a partir da data de assinatura do termo de credenciamento, o acesso e uso do sistema do Detran-DF, exclusivamente relativo a veículos, e autorização de seus profissionais credenciados atuarem como despachante documentalista a LCJ Despachante Ltda, CNPJ 09.450.360/0001-60, processo 055.005774/2011.

Art. 2 Esta instrução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ALVES BEZERRA

INSTRUÇÃO Nº 531, DE 29 DE AGOSTO DE 2012.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 100, Inciso XLI, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784 do DETRAN/DF de 16 de março de 2007 e, tendo em vista o disposto na Instrução 363/2011, RESOLVE:

Art. 1º Renovar pelo período de 12 (doze) meses, a partir da data da assinatura do termo de obrigações para uso de código para gravames financeiros de compra e venda com cláusula de contrato de Alienação Fiduciária, o acesso e uso do sistema do Detran-DF, restringe-se aos acessos das funções 2550 e 2001, que corresponde o registro de contratos e consulta dos registros realizados, conforme a Resolução 320/2010 do Contran, Processo 055.024783/2012 TRADIÇÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS CNPJ 59.956.185/0001-55.

Art. 2º Esta instrução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ALVES BEZERRA

INSTRUÇÃO Nº 532, DE 29 DE AGOSTO DE 2012.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 9º, Incisos XX do Regimento aprovado pelo Decreto nº 27.784 de 26 de março de 2007, RESOLVE:

Art. 1º Credenciar a título precário e temporário, na forma do Artigo 17 e seus incisos da IS 037/2006, os profissionais Perito Examinadores de Trânsito: processo 055.011184/2003 SIMÃO HATAKEYAMA CRM/DF 3030 e processo 055.042584/2007 VINICIUS EDUARDO SILVA PRADO CRM/DF 13784.

Art. 2º Esta instrução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE ALVES BEZERRA

INSTRUÇÃO Nº 529, DE 28 DE AGOSTO DE 2012.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso XLI, do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 16 de março de 2007, em consonância com o parágrafo único do artigo 5º da Lei Distrital nº 4568, de 16 de maio de 2011, que institui a obrigatoriedade de o Poder Executivo proporcionar tratamento especializado, educação e assistência específicas a todos os autistas, independentemente da idade, no âmbito do Distrito Federal, RESOLVE:

Art. 1º Instituir credencial de estacionamento para pessoa autista no âmbito do Distrito Federal.

Art. 2º Adotar o modelo da credencial previsto no anexo I desta Instrução para padronizar os procedimentos de fiscalização.

Art. 3º A emissão da credencial de estacionamento será realizada pelo Detran/DF por meio do Núcleo de Medicina de Trânsito – Numed, da Gerência de Saúde – Gersa, da Diretoria de Controle de Veículos e Condutores – Dirconv.

Art. 4º A credencial de estacionamento será emitida em nome da pessoa autista.

Art. 5º A credencial é válida para estacionar nas vagas com símbolo internacional de acesso de pessoas com deficiência, devidamente sinalizadas, conforme anexo I da Resolução 304/2008 do Conselho Nacional de Trânsito – Contran.

§ 1º As regras de utilização da credencial de estacionamento estão previstas no anexo I desta Instrução.

§ 2º A utilização da credencial, quando do uso da vaga reservada, somente terá validade para o transporte da pessoa autista, devidamente identificada.

§ 3º A credencial de estacionamento terá validade de cinco anos, podendo esta ser reduzida, a critério do médico, quando da realização do exame.

Art. 6º Caberá à Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação – Dirtec e à Diretoria de Controle de Veículos e Condutores – Dirconv desenvolverem o sistema informatizado de registro e controle da credencial de estacionamento para pessoa autista.

Art. 7º Para solicitar a credencial, o responsável ou procurador legal da pessoa autista deverá cumprir os seguintes requisitos:

I - preencher formulário próprio fornecido pelo Numed;

II – apresentar documento de identificação com foto do responsável ou do procurador legal e da pessoa autista, em original e cópia, exigindo-se também a apresentação do CPF da pessoa a ser credenciada.

III - anexar relatório médico detalhado, no qual conste:

a) o diagnóstico com CID - 10 (Classificação Internacional de Doenças);

b) o estado clínico;

c) o tratamento atualmente realizado;

§ 1º O relatório médico detalhado de que trata o inciso II deste artigo somente terá validade se o médico emitente for, regularmente, inscrito no Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal – CRM/DF.

§ 2º Poderá ser anexado relatório de outros profissionais de saúde que prestem assistência ao autista, desde que inscritos nos seus respectivos conselhos profissionais, no âmbito do Distrito Federal.

Art. 8º A pessoa autista deverá submeter-se a exame médico para emissão de credencial de estacionamento, mediante pagamento conforme tabela de preços do Detran-DF.

§ 1º O exame médico realizado no Numed deverá ter parecer conclusivo, que poderá ser favorável ou não.

Art. 9º A segunda via da credencial de estacionamento deverá ser solicitada, por responsável ou procurador legal da pessoa autista, em qualquer posto de atendimento do Detran/DF, mediante pagamento conforme tabela de preços.

Art. 10 Esta Instrução entra em vigor após 30 dias de sua publicação.

JOSÉ ALVES BEZERRA

Anexo I
Frente da Credencial

ESTACIONAMENTO



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO
DISTRITO FEDERAL



ESTACIONAMENTO VAGA ESPECIAL

CONFORME LEI DISTRITAL Nº 4568/11

Nº DO REGISTRO: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

VALIDADE: XX DE XXXXXXXXXXXX DE XXXX

Verso da Credencial

NOME DO BENEFICIÁRIO: (Escrever o nome do beneficiário neste espaço)

REGRAS DE UTILIZAÇÃO

1. Esta credencial somente terá validade se for apresentada no original e preencher as seguintes condições:
 - 1.1. Estiver colocada sobre o painel do veículo, com frente voltada para cima;
 - 1.2. For apresentada à autoridade de trânsito ou aos seus agentes, sempre que solicitada junto com o documento de identificação do beneficiário desta credencial.
2. Esta credencial poderá ser recolhida e o ato da autorização suspenso ou cassado, a qualquer tempo, a critério do Detran-DF, especialmente se verificada irregularidade em sua utilização, considerando-se como tal, dentre outros:
 - 2.1. O empréstimo da credencial a terceiros;
 - 2.2. O uso de cópia da credencial, efetuada por qualquer processo;
 - 2.3. O porte da credencial com rasuras ou falsificada;
 - 2.4. O uso da credencial em desacordo com as disposições nela contidas ou na legislação pertinente, especialmente se constatado pelo agente que o veículo por ocasião da utilização da vaga especial, não serviu para o transporte da pessoa titular desta credencial;
 - 2.5. O uso da credencial com a validade vencida.
3. A presente credencial somente é válida para estacionar nas vagas devidamente sinalizadas com o Símbolo Internacional de Acesso, especialmente criadas pelo órgão de trânsito para esse fim.
4. Esta credencial também permite o uso em vagas de Estacionamento Rotativo Regulamentado, gratuito ou pago, sinalizadas com o Símbolo Internacional de Acesso, sendo obrigatória a utilização conjunta do Cartão do Estacionamento, bem como a obediência às suas normas de utilização.
5. O desrespeito ao disposto nesta credencial, bem como às demais regras de trânsito e a sinalização local, sujeitará o infrator as medidas administrativas, penalidades e pontuações previstas em lei.

**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO
AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS**

**INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL**

INSTRUÇÃO Nº 151, DE 28 DE AGOSTO DE 2012.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.984, de 28 de maio de 2007, e no uso

de suas atribuições conferidas pelos artigos 5º e 53º do Decreto nº 28.112, de 11 de junho de 2007, RESOLVE:

Art. 1º O § 1º, do Art 2º, da Instrução Normativa nº 8 de 2012, publicada no DODF em 12/01/2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º [...]

§ 1º O Termo de Referência, de que trata o caput, estabelece diretrizes e orientações técnicas voltadas à elaboração de PRAD decorrente de autos de infração, obrigações judiciais, termos de compromisso, pagamento de compensações, podendo ser utilizado pelo setor de licenciamento ambiental sempre que julgar necessário.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

NILTON REIS BATISTA JÚNIOR

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE

PORTARIA Nº 133, DE 28 DE AGOSTO DE 2012.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ESPORTE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais dispostas no Decreto nº 26.688, de 29 de março de 2006, com apoio no artigo 5º, inciso LV e no artigo 37, ambos da Constituição Federal, bem como a Portaria 132, de 27 de agosto de 2012 que declarou nulo o Edital de Chamamento Público nº 20/2012, em razão dos termos apresentados e relatos no bojo dos autos administrativo 220.000.294/2012. RESOLVE:

Art. 1º Tornar Público que os recursos apresentados pelas Entidades, Centro Cultural Internacional – INTERCULT – BSB e Centro de Ensino Unificado de Brasília – CEUB, ambos foram prejudicados, visto que todo o procedimento de chamamento foi declarado nulo e que seus efeitos retroagem à data em que foram praticados os atos maculados do vício da legalidade.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIO RENÉ TRINDADE VIEIRA

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

PORTARIA Nº 47, DE 9 DE AGOSTO DE 2012. (*)

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 191, do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 28.212, de 16 de agosto de 2007, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por 30 (trinta) dias, a contar de 16 de agosto de 2012, o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância, destinada a apurar os fatos constantes no processo administrativo 400.000.318/2012, designada pela Portaria nº 37, de 10 de julho de 2012, publicada no DODF nº 140, de 17 de julho de 2012, a fim de concluir a apuração dos fatos relacionados no processo supramencionado.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ALÍRIO NETO

(*) Republicada por ter sido encaminhada com incorreção no original, publicado no DODF nº 162, de 14 de agosto de 2012, página 10.

PORTARIA Nº 50, DE 22 DE AGOSTO DE 2012. (*)

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 191 do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 28.212, de 16 de agosto de 2007, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por 30 (trinta) dias, a contar de 25 de agosto de 2012, o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância, destinada a apurar os fatos constantes no Processo Administrativo 400.000.326/2012, designada pela Portaria nº 42, de 23 de julho de 2012, publicada no DODF nº 148, de 26 de julho de 2012, a fim de concluir a apuração dos fatos relacionados no processo supramencionado.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ALÍRIO NETO

(*) Republicada por ter sido encaminhada com incorreção no original, publicado no DODF nº 170, de 23 de agosto de 2012, página 20.

SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA

CORREGEDORIA

PORTARIA Nº 9, DE 29 DE AGOSTO DE 2012.

O CORREGEDOR, DA SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo artigo 1º da Portaria nº 204 de 13 de julho de 2012, publicada no DODF nº 139, de 16 de julho de 2012 e, considerando o que dispõe o artigo 211 e seguintes da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Arquivar o Processo Administrativo Disciplinar nº 0360.000.943/2011, em conformidade com o artigo 244, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 840/2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO CÉSAR SILVA DOS REIS

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

EXTRATO DE PAUTA Nº 58/2012, SESSÃO PLENÁRIA
do dia 04 de Setembro de 2012(*).

Processos ordenados, sequencialmente, por tipo de sessão, Relator, assunto e interessado.

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4538.

Conselheiro Ronaldo Costa Couto: 1) 27538/06, Prestação de Contas Anual, 3ª ICE - Contas; 2) 41110/07, Licitação, Corregedoria-Geral do DF; 3) 32433/08, Representação, MPj/TCDF-Gab. Proc. IMF.

Conselheira Anilcéia Luzia Machado: 1) 7324/96, Tomada de Contas Especial, TERRACAP; 2) 186/01, Aposentadoria, ALIRIO RUFO SOUZA; 3) 24865/06, Admissão de Pessoal, Secretaria de Saúde do DF; 4) 5871/07, Aposentadoria, Achilles Benedito de Oliveira; 5) 33880/08, Representação, MPj/TCDF-Gab. PG; 6) 37494/08, Tomada de Contas Especial, SESP; 7) 30915/09, Aposentadoria, Marcelo dos Santos Correa; 8) 12480/10, Licitação, SEDST; 9) 28174/10, Auditoria de Regularidade, SEG; 10) 905/11, Consulta, Secretaria de Estado de Educação; 11) 1452/11, Aposentadoria, Maria Mendes Lucas de Oliveira; 12) 23908/11, Pensão Civil, Antonio Alves da Silva; 13) 25889/11, Aposentadoria, Deusemar Ferreira Soares; 14) 32087/11, Aposentadoria, Raimundo Rodriguez Queiroz; 15) 2306/12, Aposentadoria, Ivelina Fonseca Barros Leite; 16) 5372/12, Aposentadoria, Maria Vitória Xavier; 17) 6654/12, Aposentadoria, Maria Mouranilda Tavares schleicher; 18) 8160/12, Análise de Concessão, SIRAC; 19) 12757/12, Suprimento de Fundos, SSP/DF.

Conselheiro Inácio Magalhães Filho: 1) 2320/04, Tomada de Contas Especial, CODEPLAN; 2) 14533/06, Licitação, SES; 3) 3785/08, Tomada de Contas Especial, 1ª ICE Cont; 4) 2194/10, Dispensa / Inexigibilidade de Licitação, Secretaria de Estado de Fazenda; 5) 31043/10, Tomada de Contas Especial, 3ª ICE; 6) 34514/10, Aposentadoria, Olegario Claro Monteiro; 7) 10822/11, Tomada de Contas Anual, FUNPM; 8) 11420/11, Tomada de Contas Especial, CBMDF; 9) 12205/11, Aposentadoria, Manoel Coelho de Santana; 10) 12213/11, Pensão Civil, Luisa Araujo Santana; 11) 13589/11, Pensão Civil, João Paulino de Souza Neto; 12) 15751/11, Pensão Civil, Maria Jose Felizarda Cavalcanti; 13) 17754/11, Tomada de Contas Anual, 3ª ICE- Contas; 14) 26290/11, Pensão Civil, Maria Ferreira de Melo; 15) 37496/11, Pensão Civil, Jacy Marques da Cruz; 16) 2519/12, Aposentadoria, Vera Lucia Pereira Pinto; 17) 3183/12, Aposentadoria, Maria de Jesus Ferreira de Carvalho; 18) 3973/12, Aposentadoria, João Lúcio de Lima; 19) 4201/12, Aposentadoria, Maria Martha da Silva Nunes; 20) 4783/12, Aposentadoria, Maria Carmélia Barbosa Ferreira; 21) 6042/12, Aposentadoria, Maria Eugenia Sardinha Chaloult; 22) 8266/12, Aposentadoria, Carlos Roberto Dias; 23) 8665/12, Pensão Civil, Jessica Paulino Claro Monteiro; 24) 13125/12, Pensão Militar, Maria Lúcia Lira da Silva; 25) 13788/12, Pensão Militar, Anamaria Souto Araújo dos Santos.

(*) Elaborada conforme o art. 1º da Res. nº 161, de 09/12/2003

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4531

Aos 09 dias de agosto de 2012, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, ANILCÉIA LUZIA MACHADO e INÁCIO MAGALHÃES FILHO, o Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e o representante do Ministério Público junto a esta Corte Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, a Presidente, Conselheira MARLI VINHADELI, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausentes, em fruição de férias, o Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA e, em decorrência da Decisão Administrativa nº 85/09, o Conselheiro DOMINGOS LAMOGIA DE SALES DIAS.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 4530 e Extraordinária Reservada nº 826, ambas de 07.08.2012.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

Aposentadoria: Processo 22524/2010 - Despacho 513/2012.

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Aposentadoria: Processo 33210/2011 - Despacho 210/2012, Processo 35574/2011 - Despacho 209/2012.

CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

Prestação de Contas Anual: Processo 19501/2011 - Despacho 276/2012.

CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Aposentadoria: Processo 6280/2012 - Despacho 605/2012. Auditoria de Desempenho/Operacional: Processo 4585/1997 - Despacho 606/2012. Contrato: Processo 12960/2010 - Despacho 585/2012. Licitação: Processo 12086/2011 - Despacho 592/2012, Processo 5321/2012 - Despacho 591/2012, Processo 15373/2012 - Despacho 598/2012, Processo 16027/2012 - Despacho 599/2012. Pedido de Prorrogação de Prazo: Processo 8894/2012 - Despacho 593/2012, Processo 8916/2012 - Despacho 595/2012. Pensão Civil: Processo 36355/2010 - Despacho 603/2012, Processo 23975/2011 - Despacho 602/2012, Processo 28357/2011 - Despacho 601/2012, Processo

28870/2011 - Despacho 600/2012. Representação: Processo 5687/2011 - Despacho 590/2012. Tomada de Contas Especial: Processo 15579/2010 - Despacho 586/2012, Processo 20380/2011 - Despacho 594/2012, Processo 20674/2011 - Despacho 597/2012, Processo 22243/2011 - Despacho 604/2012, Processo 29132/2011 - Despacho 596/2012, Processo 29434/2011 - Despacho 607/2012.

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Tomada de Contas Especial: Processo 33356/2010 - Despacho 288/2012, Processo 9950/2011 - Despacho 287/2012, Processo 10296/2011 - Despacho 286/2012, Processo 15972/2011 - Despacho 284/2012, Processo 28918/2011 - Despacho 283/2012, Processo 28993/2011 - Despacho 285/2012.

JULGAMENTO

VOTO DE DESEMPATE

PROCESSO Nº 1.712/03 - Prestação de contas anual do Banco de Brasília S.A. - BRB, relativa ao exercício financeiro de 2002. Houve empate na votação. O Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS votou com o Relator, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. A Conselheira ANILCÉIA MACHADO votou pelo acolhimento da instrução, no que foi seguida pelo Conselheiro MANOEL DE ANDRADE. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC. A Senhora Presidente avocou o processo para proferir o seu voto. - DECISÃO Nº 4.128/12.- O Tribunal, pelo voto de desempate da Senhora Presidente, proferido com base nos arts. 73 e 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das razões de justificativa de fls. 292-298 e 331-334, para, no mérito, considerá-las improcedentes; II. em consequência, aprovar o acórdão apresentado pelo Relator para, com fulcro no art. 17, inciso III, “b”, da Lei Complementar nº 1/1994, julgar irregulares a prestação de contas anual do Banco de Brasília S.A., relativa ao exercício financeiro de 2002, dos Senhores Tarcísio Franklin de Moura e Ari Alves Moreira, ocupantes dos cargos de Diretor-Presidente e Diretor de Tecnologia Bancária, respectivamente, no período de 01/01 a 31/12/2002, em face das irregularidades apontadas no referido acórdão; III. aprovar o acórdão apresentado pelo Relator, a fim de, com fulcro nos arts. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/1994, julgar regulares a prestação de contas anual do Banco de Brasília S.A., relativa ao exercício financeiro de 2002, dos Srs. Geraldo Rui Pereira, Divino Alves dos Santos, Wellington Carlos da Silva e Paulo Menicucci Castanheira, ocupantes dos cargos de Diretor de Operacional, Diretor de Administração e Recursos Humanos, Diretor Financeiro e Diretor de Desenvolvimento Econômico e Social, respectivamente, no período de 01/01 a 31/12/2002; IV. autorizar a devolução dos apensos à origem, o arquivamento dos autos e o seu retorno à Secretaria de Contas, para adoção das providências de estilo.

Dando continuidade ao julgamento dos demais processos constantes da pauta, a Senhora Presidente passou a palavra ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 774/75 (anexo o Processo GDF nº 54.608.967/71) - Revisão da reforma de ARMANDO RODRIGUES DA COSTA-PMDF. - DECISÃO Nº 4.112/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dar por cumprida a Decisão nº 5796/2011; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório de fl. 122 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; III - autorizar o arquivamento do feito. PROCESSO Nº 4.166/81 (anexo o Processo GDF nº 20.137/70) - Revisão dos proventos da reforma de AMILCAR MELLO NUNES-CBMDF. - DECISÃO Nº 4.113/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - levantar o sobrestamento imposto pela Decisão nº 8039/09; II - dar por cumprida a decisão acima mencionada; III - considerar regular a alteração da reforma em exame, por guardar conformidade com a sentença judicial proferida na Ação Ordinária nº 20.195/88, já transitada em julgado, tendo em conta o Enunciado nº 20 das Súmulas da Jurisprudência desta Corte, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório de fl. 143 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; IV - autorizar o encaminhamento dos autos à jurisdicionada.

PROCESSO Nº 4.163/83 (anexo o Processo GDF nº 54.042.594/66) - Revisão da reforma de GETULIO DA COSTA RENZETTI-CBMDF. - DECISÃO Nº 4.114/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dar por cumprida a Decisão nº 2907/2009; II - considerar regular a alteração da reforma em exame, por guardar conformidade com a sentença judicial proferida na Ação Ordinária nº 20.195/88, já transitada em julgado, tendo em conta o Enunciado nº 20 das Súmulas da Jurisprudência desta Corte, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório de fl. 168 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; III - autorizar o encaminhamento dos autos à jurisdicionada. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 286/90 (anexo o Processo GDF nº 40.003.466/89) - Revisão dos proventos da aposentadoria de FRANCISCO MOREIRA DA SILVA-SEF. - DECISÃO Nº 4.115/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dar por cumprida a Decisão nº 5700/2011; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório de fl. 85 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; III - determinar à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, o que será objeto de verificação em auditoria, que ajuste o valor dos proventos aos termos da decisão da ADI/TJDFT nº 2005.00.2.011171-7, sem perder de vista o que vier a ser decidido no Processo/TCDF nº 1612/03; IV - autorizar a devolução do feito à origem. PROCESSO Nº 3.351/95 - Pensão militar instituída por AMILCAR MELLO NUNES-CBMDF. - DECISÃO Nº 4.116/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator,

decidiu: I - levantar o sobrestamento dos autos; II - dar por cumprida a Decisão nº 8050/09; III - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Título de Pensão de fls. 37/38 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; IV - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 2.926/97 (apenso o Processo GDF nº 53.000.271/97) - Pensão militar instituída por GETULIO DA COSTA RENZETTI-CBMDF. - DECISÃO Nº 4.117/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dar por cumprida a Decisão nº 2911/2009; II - considerar legal, para fins de registro, a pensão militar de ADIVA MACIEIRA RENZETTI, ressalvando que a regularidade das parcelas do Título de Pensão de fl. 52 - apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; III - determinar o retorno dos autos apensos ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato de reversão de fl. 66 - apenso, que reverteu o benefício inicial às filhas JANE MACIEIRA RENZETTI DA SILVA e JEANE MACIEIRA RENZETTI QUIETO para, em atenção ao princípio “tempus regit actum”, excluir da fundamentação legal os artigos 36, § 3º, da Lei nº 10.486/02 e 42, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pelo artigo 1º da Emenda Constitucional nº 41/03, elaborando, em consequência, títulos de pensão em substituição aos de fls. 67/68-apenso.

PROCESSO Nº 3.304/05 (apenso o Processo GDF nº 54.001.169/02) - Revisão da reforma de CARLOS ANTUNES ARCANJO DE OLIVEIRA-PMDF. - DECISÃO Nº 4.118/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dar por parcialmente cumprida a Decisão nº 6571/2011; II - nos termos do Enunciado nº 20 das Súmulas da Jurisprudência do TCDF, considerar regular, por guardar conformidade com a decisão judicial de que decorreu, a revisão de proventos em apreço, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório, que será elaborado em substituição ao de fl. 101 do Processo nº 054.001.169/2002, será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; III - determinar à Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF) que adote as seguintes providências, as quais serão objeto de verificação em auditoria: 1) elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 101 do Processo/PMDF nº 054.001.169/2002, com a finalidade de: a) registrar que a alteração de proventos é a contar de 01.10.2002; b) incluir a parcela Gratificação de Representação (Leis nºs 186/1991 e 213/1991); 2) acostar aos autos laudo firmado pela Junta Médica da Corporação, a fim de justificar o pagamento do auxílio-invalidez, observando a norma de regência para tanto (arts. 24 e 26 da Lei nº 10.486/2002, na redação dada pelo artigo 115 da Lei nº 12.086/2009); 3) tornar sem efeito o documento substituído; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 18.512/06 (apenso o Processo GDF nº 54.000.199/02) - Reforma de ROGÉRIO FERREIRA RODRIGUES-PMDF. - DECISÃO Nº 4.119/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dar por cumprida a Decisão nº 6833/2011; II - nos termos do Enunciado nº 20 das Súmulas da Jurisprudência do TCDF, considerar regular a reforma em apreço, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório de fl. 176 - apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do processo apenso à origem.

PROCESSO Nº 25.730/06 (apenso o Processo GDF nº 54.001.413/02) - Revisão da reforma de OTÁVIO JUVENAL DA SILVA-PMDF. - DECISÃO Nº 4.120/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dar por cumprida a Decisão nº 6575/2011; II - nos termos do Enunciado nº 20 das Súmulas da Jurisprudência do TCDF, considerar regular, por guardar conformidade com a decisão judicial de que decorreu, a revisão de proventos em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório de fl. 141 do Processo nº 054.001.413/02 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. PROCESSO Nº 39.689/07 (apensos os Processos GDF nºs 80.002.349/07, 480.000.655/11) - Representação nº 07/2007-IMF, de membro do Ministério Público junto à Corte, sobre a regularidade da inexigibilidade de licitação para a contratação da empresa Sangari do Brasil Ltda., visando a prestação de serviços de suporte técnico à política setorial para o ensino de ciências a alunos do ensino fundamental da rede pública de ensino do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 4.099/12.- Havendo a Conselheira ANILCÉIA MACHADO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 6.424/10 (apenso o Processo GDF nº 360.000.232/09) - Aposentadoria de NELITA DE SOUSA-SEG. - DECISÃO Nº 4.121/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 6609/2011; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório de fl. 26 - apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; III - recomendar à jurisdicionada que numere as folhas do processo apenso a partir da de nº 40; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do processo apenso à origem. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 11.298/10 - Contratos Emergenciais nºs 11, 12 e 13, de 2010, firmados entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda - SEDEST e, respectivamente, as empresas Panificadora e Confeitaria Pilares Ltda., Comércio de Alimentos PC Ltda. e Contrigo Produtos Alimentícios Ltda., para aquisição de “pão vitaminado”, tipo careca de 50g, destinado a atender a beneficiários do Programa Vida Melhor. - DECISÃO Nº 4.100/12.- Havendo o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 14.009/10 (apenso o Processo GDF nº 270.002.276/08) - Aposentadoria de MAR-

LUCE MARQUES GULARTE-SES. - DECISÃO Nº 4.122/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar parcialmente cumprido o Despacho Singular nº 238/2010 - GCMV; II - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça a divergência no número do PASEP da servidora constante dos documentos de fls. 30 - apenso (CTPS) e 24 - apenso (Ficha Cadastral); III - determinar à jurisdicionada, ainda, que, no caso de não-localização da servidora, suspenda o seu pagamento, até que sejam apresentados os documentos necessários ao cumprimento do item anterior.

PROCESSO Nº 1.355/11 (anexo o Processo TCDF nº 33.806/11) - Contrato nº 25/2010 firmado entre a Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal e a empresa Gestão e Inteligência em Informática Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços e o fornecimento de licenças de uso de ferramentas tecnológicas para gestão de projetos, governança dos programas, ações, aprimoramento e gestão do PROJETO WIRELESS (Internet Pública sem fio no Distrito Federal) integrado ao Projeto de Governança de Serviços Integrados do GDF. - DECISÃO Nº 4.123/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) das defesas apresentadas para, no mérito, considerá-las improcedentes; b) do requerimento da Empresa Gestão Inteligência em Informática Ltda., apresentado por meio do documento de fls. 399/400, para, no mérito, considerá-lo insubsistente; c) das razões de justificativas apresentadas, considerando-as improcedentes, à exceção da alínea “b” do item V da Decisão nº 1495/2011 que merece acolhimento; II. aprovar o acórdão apresentado pelo Relator, aplicando as sanções dos arts. 57, incisos II e III, e 60 da LC nº 1/94 aos nominados no § 46 da Informação pelas irregularidades elencadas nas alíneas “a”, “c”, “d”, “e” e “f” do item V da Decisão nº 1495/2011; III. autorizar, com fulcro no § 1º do art. 13 da LC nº 1/94, a cientificação dos responsáveis, para, solidariamente, recolherem o valor do débito apontado no § 71 da Informação; IV. reiterar à FAP/DF as determinações contidas no item IV da Decisão nº 1495/2011, alertando o dirigente daquela jurisdicionada quanto à possibilidade da aplicação de multa no caso do descumprimento injustificado de decisão desta Corte; V. restituir os autos à Secretaria de Acompanhamento, para as providências pertinentes. Parcialmente vencido o Conselheiro MANOEL DE ANRADE, que seguiu o voto do Relator, à exceção do alerta constante do item IV.

PROCESSO Nº 12.086/11 - Edital da Concorrência Pública nº 01/2011 - ST, deflagrada pela Secretaria de Transportes do Distrito Federal, tendo por finalidade a seleção de pessoas jurídicas ou consórcio de pessoas jurídicas para a prestação do Serviço Básico do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, em regime de concessão, pelo período de 10 (dez) anos. Aos autos juntaram-se o Ofício nº 780/2012-GAB/ST (fl. 2547), oriundo da Secretaria de Estado de Transportes, encaminhando a esta Corte cópia do Ofício nº 359/2012-GAB-SEMARH e do Despacho nº 36/2012 SUSAM/SEMARH (fls. 2548/2550), bem como embargos de declaração opostos pelas empresas Expresso Brasília Ltda. (fls. 2551/2556), Condor - Transportes Urbanos Ltda., Lotaxi Transportes Urbanos Ltda., Expresso Riacho Grande Ltda., Viação Pioneira Ltda. e Viação Planeta Ltda. (fls. 2557/2563). Preliminarmente, a Senhora Presidente colocou em discussão e votação a juntada dos documentos acima citados, tendo o Tribunal decidido pelo acolhimento do referido ofício, autorizando a sua juntada aos autos, sem análise do mérito, ficando parcialmente vencido, neste quesito, o Relator. No tocante aos embargos de declaração, o Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tomou conhecimento para, no mérito, negar-lhes provimento, autorizando a urgente comunicação às embargantes e à Jurisdicionada. O representante do Ministério Público junto à Corte Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, na forma do § 1º do art. 66 do RI/TCDF, proferiu parecer verbal. O Revisor, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, declinou do pedido de vista constante da Decisão nº 4038/2012. No tocante ao mérito, o representante do Ministério Público junto à Corte Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE ratificou o parecer constante dos autos. O Revisor, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, e o Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS apresentaram declaração de voto, elaborada na forma do art. 71 do RI/TCDF. - DECISÃO Nº 4.106/12.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Revisor, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 635/2012-GAB/ST, fls. 2136; b) do Ofício nº 639/2012-GAB/ST, fls. 2137/2145; c) do Ofício nº 53/2012-GAB/ST, fls. 2252/2254; d) dos papeis de trabalho acostados às fls. 2415/2427 e do Anexo XIX; II - em relação ao item III da Decisão nº 3.341/2012, considerar atendido o disposto nos subitens “a.1”, “a.2”, “a.3”, “a.4”, “a.5”, “a.6”, “a.7”, “a.8”, “a.9”, “a.10”, “b” e “d”; III - em consequência do item anterior, autorizar o prosseguimento do certame em apreço, condicionando ao cumprimento do item IV; IV - determinar à Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal - ST/DF que republique o aviso de edital da Concorrência Pública nº 01/2011- ST, reabrindo o prazo inicialmente estabelecido, nos termos do art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/1993; V - reiterar à Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal a determinação constante no item II, alínea “e”, da Decisão nº 3.984/11; VI - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para as providências pertinentes. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto de fls. 2451-2471. Decidiu, mais, acolhendo proposição do Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto do Relator e do Revisor, bem como as referidas declarações de voto.

PROCESSO Nº 19.994/11 (apenso o Processo GDF nº 80.001.373/09) - Pensão civil instituída por APARECIDA MARTINS DOS SANTOS GERALDO-SE. - DECISÃO Nº 4.124/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dar por cumprida a Decisão nº 6715/2011; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas do Título de Pensão de fl. 41 - apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 28.896/11 (apenso o Processo GDF nº 10.001.632/06) - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade do militar Ribamar Rodrigues do Nascimento. - DECISÃO Nº 4.125/12.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 010.001.632/2006; II. relevar o atraso apontado na instrução; III. nos termos do art. 13, inciso II, da LC nº 1/94, ordenar a citação do militar Ribamar Rodrigues do Nascimento, beneficiário, e dos Oficiais Militares Sebastião Liparizi de Carvalho e José de Oliveira Rocha Filho, respectivamente, Comandante Geral e Diretor de Inativos e Pensionistas do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF, à época, para que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, alegações de defesa quanto ao recebimento e a concessão indevidos de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade, o que pode ensejar o julgamento de suas contas como irregulares, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, recaindo sobre si a responsabilidade de ressarcir ao erário o valor do débito atualizado no total de R\$ 27.014,15 (apurado em 08/12/2011), bem como a aplicação da multa prevista no art. 56 da LC nº 1/94 e da sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Distrital, prevista no art. 60 da LC nº 1/94; IV. autorizar: a) o encaminhamento de cópia dos autos ao CBMDF, determinando a instauração de procedimento disciplinar, seja sindicância ou inquérito administrativo, em razão das irregularidades cometidas pelos militares Sebastião Liparizi de Carvalho, José de Oliveira Rocha Filho e Ribamar Rodrigues do Nascimento; b) o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios MPDFT, para os devidos fins; c) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes. Vencida a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que votou pela audiência prévia apenas do militar beneficiado.

PROCESSO Nº 30.513/11 - Edital de Concorrência de Obras nº 007/2011, da CEB Distribuição S.A., cujo objeto é a contratação de obras para implantação da Subestação SE - Cidade Digital. - DECISÃO Nº 4.126/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da Carta nº 003/2012 - CEB DISTRIBUIÇÃO, por meio da qual a companhia encaminhou cópia dos documentos denominados Anexo IV (Características Técnicas e Modelos dos Equipamentos), apresentados pelas proponentes EFACEC DO BRASIL/KW ENGENHARIA, TECMON MONTAGENS TÉCNICAS INDUSTRIAIS LTDA/VOLGA ENGENHARIA, COM ENGENHARIA/CÁPUA e TOSHIBA INFRAESTRUTURA AMÉRICA DO SUL LTDA na fase habilitatória da Concorrência de Obras nº 007/2011-CEB DISTRIBUIÇÃO; II. considerar pertinentes os fundamentos do Relatório de Julgamento - Fase Habilitatória da licitação referida no item anterior; III. autorizar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 6.670/12 (apenso o Processo GDF nº 271.000.767/09) - Aposentadoria de MARIA DO SOCORRO VIANA COSTA-SES. - DECISÃO Nº 4.127/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório de fl. 42 - apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do processo apenso à origem.

PROCESSO Nº 13.621/12 - Edital de Pregão Eletrônico nº 034/2012 - BRB, cujo objeto é a prestação de serviços especializados de planejamento de testes de sistemas, execução e evidenciação de testes, sobre uma entrega parcial, execução e evidenciação de testes de aceite de um serviço de desenvolvimento e/ou manutenção de software, documentação dos resultados de teste, auditoria de código-fonte e verificação dos sistemas desenvolvidos ou adquiridos pelo BRB. - DECISÃO Nº 4.110/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício PRESI/2012/140 e anexos, do Banco de Brasília S.A., considerando cumprida a Decisão nº 3287/2012; II. autorizar: a) a continuidade do Pregão Eletrônico nº 034/2012; b) o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 17.910/12 - Edital do Pregão Eletrônico nº 152/2012-SES/DF, que tem por objeto a solicitação de Registro de Preços, para eventual aquisição de medicamentos pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, conforme especificações e quantitativos constantes do Anexo I do Edital. - DECISÃO Nº 4.105/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital de Pregão Eletrônico por Ata de Registro de Preços nº 152/2012, conduzido pela Central de Compras da SES; II - autorizar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº 4.109/98 - Auditoria realizada na Fundação Educacional do Distrito Federal, objetivando a verificação da regularidade da execução dos atos administrativos relativos à concessão de aposentadorias e pensões, inclusive suas revisões, bem como seus reflexos financeiros. - DECISÃO Nº 4.129/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dar por cumprida a Decisão nº 9.227/98, consoante apurado na auditoria versada no Processo nº 3.133/99, nos termos das Decisões nºs 1.216/00 e 5.954/01 daqueles autos; II - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 3.302/99 (apenso o Processo GDF nº 20.000.317/99) - Aposentadoria de FRANCISCO DE ASSIS CORIOLANO DOS SANTOS-CEAJUR. - DECISÃO Nº 4.130/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) dar por cumprida a Decisão nº 6.880/06; II) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; III) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Deixaram de atuar

nos autos os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e INÁCIO MAGALHÃES FILHO, este, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 37.100/06 (apenso o Processo GDF nº 80.022.679/03) - Aposentadoria de ANA ALVES DE OLIVEIRA-SE. - DECISÃO Nº 4.131/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar parcialmente cumprida a Decisão nº 5.632/2011; II - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Educação, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato concessório de fl. 54/56 - apenso, alterado pelo ato de fls. 81/83 - apenso, a fim de excluir da fundamentação legal do ato os Incentivos Funcionais de que trata o art. 30 da Lei nº 6.366/1976, de acordo com o parágrafo único do art. 13 da Lei-DF nº 66/1989.

PROCESSO Nº 35.721/07 (apenso o Processo GDF nº 52.000.786/06) - Revisão dos proventos da aposentadoria de CLAUDIO COSTA-PCDF. - DECISÃO Nº 4.132/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dar por cumprida a diligência determinada por meio da Decisão nº 5.634/2011; II - considerar legal, para fins de registro, a revisão de proventos em exame; III - dar ciência à jurisdicionada de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do disposto no item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/07; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 6.038/09 (apenso o Processo GDF nº 52.001.548/08) - Pensão civil instituída por CLAUDIO COSTA-PCDF. - DECISÃO Nº 4.133/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento das medidas implementadas pelo órgão jurisdicionado, em face da revisão de proventos da aposentadoria; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 29.057/10 (apenso o Processo GDF nº 53.002.325/09) - Reforma de WESLEY EPITACIO ALKIMIN-CBMDF. - DECISÃO Nº 4.134/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprido o Despacho Singular nº 240/2011-CGMA; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; III - dar ciência ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 34.551/11 (apensos os Processos GDF nºs 121.000.086/02, 17.000.121/07) - Tomada de contas especial instaurada pela então Corregedoria-Geral do Distrito Federal, atual Secretaria de Transparência e Controle do DF - STC, em cumprimento à determinação contida no item III da Decisão nº 4117/03, objetivando a prestação de contas do Contrato de Gestão sem número celebrado entre a então Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central e o Instituto Candango de Solidariedade - ICS, com vigência no período de 01/03/2002 a 13/09/2002, no valor empenhado de R\$ 48.600.000,00, de que trata o Processo nº 017.000.121/2007. - DECISÃO Nº 4.135/12.- O Tribunal decidiu: 1) por unanimidade, de acordo com o voto do Relator: 1.1) tomar conhecimento da TCE em apreço, de que tratam os Processos GDF nºs 017.000.121/2007 e 121.000.086/2002; 1.2) determinar a citação solidária dos responsáveis indicados no § 16 da instrução para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem defesa em face do prejuízo indicado nos autos, consistente no fato de não terem comprovado a regular aplicação dos recursos geridos no âmbito do Contrato de Gestão sem número celebrado entre a Codeplan e o ICS, com vigência no período de 01/03/2002 a 13/09/2002, bem como em razão das irregularidades formais em relação ao ajuste em tela (§§ 8º e 9º da instrução); 1.3) retornar o feito à Secretaria de Contas, para os devidos fins; 2) por maioria, acolhendo voto do Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, alertar os responsáveis sobre a possibilidade de aplicação das penalidades previstas nos arts. 20, 56 e 60 da citada Lei Orgânica. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto. Deixaram de atuar nos autos os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e ANILCÉIA MACHADO, esta, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 34.560/11 (apensos os Processos GDF nºs 121.000.191/03, 17.000.124/07) - Tomada de contas especial instaurada pela então Corregedoria-Geral do Distrito Federal, atual Secretaria de Transparência e Controle do DF - STC, em cumprimento à determinação contida no item III da Decisão nº 4117/03, objetivando a prestação de contas do Contrato de Gestão sem número celebrado entre a então Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central e o Instituto Candango de Solidariedade - ICS, com vigência no período de 18/07/2003 a 01/09/2003, no valor empenhado de R\$ 12.500.000,00, de que trata o Processo nº 017.000.124/2007. - DECISÃO Nº 4.136/12.- O Tribunal decidiu: 1) por unanimidade, de acordo com o voto do Relator: 1.1) tomar conhecimento da TCE de que trata o Processo GDF nº 017.000.124/2007; 1.2) determinar a citação solidária dos responsáveis indicados no § 16 da instrução para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem defesa em face do prejuízo indicado nos autos, consistente no fato de não terem comprovado a regular aplicação dos recursos geridos no âmbito do Contrato de Gestão sem número celebrado entre a Codeplan e o ICS, com vigência no período de 18/07/2003 a 01/09/2003, bem como em razão das irregularidades formais em relação ao ajuste em tela (§§ 8º e 9º da instrução); 1.3) retornar o feito à Secretaria de Contas, para os devidos fins; 2) por maioria, acolhendo voto do Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, alertar os responsáveis sobre a possibilidade de aplicação das penalidades previstas nos arts. 20, 56 e 60 da citada Lei Orgânica. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto. Deixaram de atuar nos autos os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e ANILCÉIA MACHADO, esta, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 34.594/11 (apenso o Processo GDF nº 17.000.119/07) - Tomada de contas especial instaurada pela então Corregedoria-Geral do Distrito Federal, atual Secretaria de Transparência e Controle do DF - STC, em cumprimento à determinação contida no item III da Decisão nº 4117/03, objetivando a prestação de contas do Contrato de Gestão sem número celebrado entre

a então Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central e o Instituto Candango de Solidariedade - ICS, com vigência no período de 03/01/2001 a 05/09/2001, no valor empenhado de R\$ 18.750.000,00, de que trata o Processo nº 017.000.119/2007. - DECISÃO Nº 4.137/12.- O Tribunal decidiu: 1) por unanimidade, de acordo com o voto do Relator: 1.1) tomar conhecimento da TCE de que trata o Processo GDF nº 017.000.119/2007; 1.2) determinar a citação solidária dos responsáveis indicados no § 16 da instrução para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem defesa em face do prejuízo indicado nos autos, consistente no fato de não terem comprovado a regular aplicação dos recursos geridos no âmbito do Contrato de Gestão sem número celebrado entre a Codeplan e o ICS, com vigência no período de 03/01/2001 a 05/09/2001, bem como em razão das irregularidades formais em relação ao ajuste em tela (§§ 8º e 9º da instrução); 1.3) retornar o feito à Secretaria de Contas, para os devidos fins; 2) por maioria, acolhendo voto do Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, alertar os responsáveis sobre a possibilidade de aplicação das penalidades previstas nos arts. 20, 56 e 60 da citada Lei Orgânica. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto. Deixaram de atuar nos autos os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e ANILCÉIA MACHADO, esta, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 34.616/11 (apensos os Processos GDF nºs 121.000.228/03, 17.000.125/07) - Tomada de contas especial instaurada pela então Corregedoria-Geral do Distrito Federal, atual Secretaria de Transparência e Controle do DF - STC, em cumprimento à determinação contida no item III da Decisão nº 4117/03, objetivando a prestação de contas do Contrato de Gestão sem número celebrado entre a então Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central e o Instituto Candango de Solidariedade - ICS, com vigência no período de 03/09/2003 a 14/10/2003, no valor empenhado de R\$ 12.500.000,00, de que trata o Processo nº 017.000.125/2007. - DECISÃO Nº 4.138/12.- O Tribunal decidiu: 1) por unanimidade, de acordo com o voto do Relator: 1.1) tomar conhecimento da TCE de que trata o Processo GDF nº 017.000.125/2007, bem como do Processo nº 121.000.228/2003; 1.2) determinar a citação solidária dos responsáveis indicados no § 16 da instrução para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem defesa em face do 1.3) prejuízo indicado nos autos, consistente no fato de não terem comprovado a regular aplicação dos recursos geridos no âmbito do Contrato de Gestão sem número celebrado entre a Codeplan e o ICS, com vigência no período de 03/09/2003 a 14/10/2003, bem como em razão das irregularidades formais em relação ao ajuste em tela (§§ 8º e 9º da instrução); 1.4) retornar o feito à Secretaria de Contas, para os devidos fins; 2) por maioria, acolhendo voto do Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, alertar os responsáveis sobre a possibilidade de aplicação das penalidades previstas nos arts. 20, 56 e 60 da citada Lei Orgânica. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto. Deixaram de atuar nos autos os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e ANILCÉIA MACHADO, esta, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 34.675/11 (apensos os Processos GDF nºs 121.168.161/01, 121.000.007/02, 17.000.120/07) - Tomada de contas especial instaurada pela então Corregedoria-Geral do Distrito Federal, atual Secretaria de Transparência e Controle do DF - STC, em cumprimento à determinação contida no item III da Decisão nº 4117/03, objetivando a prestação de contas do Contrato de Gestão sem número celebrado entre a então Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central e o Instituto Candango de Solidariedade - ICS, com vigência no período de 6/9/2001 a 28/2/2002, no valor empenhado de R\$ 24.750.000,00, de que trata o Processo nº 017.000.120/2007. - DECISÃO Nº 4.139/12.- O Tribunal decidiu: 1) por unanimidade, de acordo com o voto do Relator: 1.1) tomar conhecimento da TCE de que trata o Processo GDF nº 017.000.120/2007, bem como dos Processos nºs 121.168.161/2001 e 121.000.007/2002; 1.2) determinar a citação solidária dos responsáveis indicados no § 16 da instrução para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem defesa em face do prejuízo indicado nos autos, consistente no fato de não terem comprovado a regular aplicação dos recursos geridos no âmbito do Contrato de Gestão sem número celebrado entre a Codeplan e o ICS, com vigência no período de 06/09/2001 a 28/02/2002, bem como em razão das irregularidades formais em relação ao ajuste em tela (§§ 8º e 9º da instrução); 1.3) retornar o feito à Secretaria de Contas, para os devidos fins; 2) por maioria, acolhendo voto do Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, alertar os responsáveis sobre a possibilidade de aplicação das penalidades previstas nos arts. 20, 56 e 60 da citada Lei Orgânica. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto. Deixaram de atuar nos autos os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e ANILCÉIA MACHADO, esta, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 34.683/11 (apensos os Processos GDF nºs 121.000.038/04, 17.000.129/07) - Tomada de contas especial instaurada pela então Corregedoria-Geral do Distrito Federal, atual Secretaria de Transparência e Controle do DF - STC, em cumprimento à determinação contida no item III da Decisão nº 4117/03, objetivando a prestação de contas do Contrato de Gestão nº 1/2004, celebrado entre a então Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central e o Instituto Candango de Solidariedade - ICS, com vigência no período de 20/1/2004 a 20/4/2004, no valor empenhado de R\$ 45.000.000,00, de que trata o Processo nº 017.000.129/2007. - DECISÃO Nº 4.140/12.- O Tribunal decidiu: 1) por unanimidade, de acordo com o voto do Relator: 1.1) tomar conhecimento da TCE de que trata o Processo GDF nº 017.000.129/2007, bem como do Processo nº 121.000.038/2004; 1.2) determinar a citação solidária dos responsáveis indicados no § 16 da Informação nº 69/2012 para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem defesa em face do prejuízo indicado nos autos, consistente no fato de não terem comprovado a regular aplicação dos recursos geridos no âmbito do Contrato de Gestão sem número celebrado entre a CODEPLAN e o ICS, com vigência no período de 20/01/2004 a 20/04/2004, bem como em razão das irregularidades formais em relação ao ajuste em tela (§§ 8º e 9º da instrução); 1.3) retornar o feito à Secretaria de Contas, para os devidos fins; 2) por maioria, acolhendo voto do

Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, alertar os responsáveis sobre a possibilidade de aplicação das penalidades previstas nos arts. 20, 56 e 60 da citada Lei Orgânica. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto. Deixaram de atuar nos autos os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e ANILCÉIA MACHADO, esta, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 1.466/12 (apenso o Processo GDF nº 54.000.817/99) - Reforma de ANTONIO ALVES DOS SANTOS - PMDF. - DECISÃO Nº 4.141/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II - dar ciência à Polícia Militar do DF de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada, posteriormente, na forma do disposto na Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem. PROCESSO Nº 3.892/12 (apenso o Processo GDF nº 80.003.922/08) - Aposentadoria de JOSEFA BARBOSA SANTOS LIMA-SE. - DECISÃO Nº 4.142/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - dar ciência à jurisdicionada de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - recomendar à Secretaria de Estado de Educação que, no prazo de 60 (sessenta) dias, esclareça a existência ou não de processo administrativo disciplinar contra a servidora e, em havendo, acostar a documentação correspondente aos autos, o que será objeto de verificação em futura auditoria; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO PROCESSO Nº 7.880/12 - Reforma de CANTERELLI MENDES OLIVEIRA-PMDF. - DECISÃO Nº 4.143/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno do ato eletrônico nº 000062-3 à Polícia Militar do Distrito Federal, em diligência, para que a Corporação, no prazo de 60 (sessenta) dias: I - justifique a concessão da citada reforma em desacordo com o disposto no inciso I do artigo 99 da Lei nº 7.289/84, posto que, conforme consignado na aba Tempos, o SD PM CANTERELLI MENDES OLIVEIRA não possuía 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço (estabilidade assegurada) na data do desligamento; II - notifique o referido militar acerca da ocorrência citada na alínea anterior, para que, caso seja do seu interesse, apresente ao Tribunal as razões de defesa que julgar pertinentes, ante a possibilidade da c. Corte considerar ilegal o respectivo ato de reforma.

PROCESSO Nº 9.351/12 (apenso o Processo GDF nº 40.004.486/10) - Pensão civil instituída por KAZUYAS NAKAZATO-SEF. - DECISÃO Nº 4.144/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II) dar ciência à jurisdicionada que a regularidade das parcelas constantes do título de pensão será verificada na forma do disposto no item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem, sem prejuízo de orientar a Secretaria de Estado de Fazenda para que observe o desfecho da ADIn 2005.00.2.011171-7-TJDF, objeto de acompanhamento no Processo TCDF nº 1.612/03, a exemplo do que foi decidido no Processo nº 6.216/96 (Decisão nº 3.366/2010). Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 12.188/12 (apenso o Processo GDF nº 30.015.009/87) - Revisão de proventos da aposentadoria de KAZUYAS NAKAZATO-SEF. - DECISÃO Nº 4.145/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a revisão em exame; II) dar ciência à jurisdicionada que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do disposto no item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III) autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 14.008/12 - Representação formulada pela empresa RHOX COMUNICAÇÃO DE DADOS LTDA., apontando possíveis irregularidades nos procedimentos referentes ao Pregão Eletrônico nº 25/2011, lançado por esta Corte de Contas. - DECISÃO Nº 4.146/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos esclarecimentos prestados pela Diretoria Geral de Administração do TCDF (fls. 19/42) e pela REDECOM Empreendimentos Ltda. (fls. 44/59); II - considerar improcedente a representação impetrada pela empresa RHOX Comunicação de Dados Ltda; III - dar ciência desta decisão aos interessados indicados nos itens precedentes; IV - retornar o feito à Secretaria de Acompanhamento, para as providências de sua alçada e posterior arquivamento. A Senhora Presidente, Conselheira MARLI VINHADELL, deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, inciso VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 15.357/12 (apenso o Processo TCDF nº 15.926/12) - Edital de Licitação Pública Internacional - LPI nºs 03 e 04/11, cujo objeto é a contratação de obras para construção de terminais de ônibus urbanos. - DECISÃO Nº 4.095/12.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos Editais de Licitação Pública Internacional n.ºs 03 e 04/2011-ST, dos Ofícios n.ºs 101, 106 e 107/2012- UEGPT/ST e de seus respectivos anexos; II - determinar à Secretaria de Transportes que adote providências corretivas ou apresente justificativas em face das seguintes questões: a) impropriedades verificadas no orçamento estimativo quando comparado com as bases de dados SICRO, SINAPI e da ANP, no tocante aos valores dos serviços a seguir: a.1) “sub-base ou base de brita graduada”; a.2) “execução de pavimento rígido de concreto com 20,00 cm de espessura, Concreto Usinado fck 25 MPa”; a.3) “cimento asfáltico de petróleo - CAP 50/70”; a.4) “concreto betuminoso usinado a quente, inclusive espalhamento e compactação”; a.5) “piso de alta resistência”; b) deficiências no projeto básico, consistentes na necessidade de: b.1) complementar tais projetos com os elementos técnicos referentes às sondagens, aos levantamentos topográficos, aos projetos de terraplanagem

e de fundações; b.2) especificar para as baías de estocagem de ônibus a adoção de pavimento rígido de concreto e de bloqueios de proteção aos meios fios; b.3) estabelecer salvaguardas ao impacto da drenagem pluvial deficiente das regiões próximas; b.4) compatibilizar os projetos do sistema de esgoto e de drenagem pluvial com as redes coletoras da região; b.5) revisar os projetos de acessibilidade e de sinalização destinados aos portadores de necessidades especiais visuais ou físicas, adequando-os às normas vigentes; b.6) condicionar os projetos de drenagem e de impermeabilização da cobertura às exigências do regime de chuvas local; b.7) elaborar o projeto de comunicação visual; b.8) utilizar esses elementos para a revisão dos orçamentos, detalhando os quantitativos, as produtividades e os custos unitários de seus insumos em patamares compatíveis com as bases de dados SICRO, SINAPI e da ANP; III - determinar à jurisdicionada, ainda, que suspenda o certame até ulterior manifestação desta Corte de Contas; IV - autorizar: a) a apensação do Processo nº 15.926/12 aos autos em exame; b) o envio à Secretaria de Transportes de cópia da instrução, do relatório/voto do Relator e desta decisão; c) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins. Parcialmente vencida a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que votou pelo acolhimento, “in totum”, da instrução.

PROCESSO Nº 17.899/12 - Pregão Eletrônico nº 53/2012 - BRB (fls. 130/193 do anexo), cujo objeto é registro de preços para futuras aquisições de Estações de Caixa e demais periféricos, incluindo os serviços de instalação, ativação e garantia de 36 meses. - DECISÃO Nº 4.098/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do edital de Pregão Eletrônico nº 53/2012, do Banco de Brasília S.A., objeto do Processo de origem nº 041.000.351/2012 (Anexo I); II - autorizar o arquivamento dos autos.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

PROCESSO Nº 1.761/03 - Edital nº 26, da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, publicado no DODF de 24 de dezembro de 2003, destinado à contratação temporária de Médicos e Físicos.

- DECISÃO Nº 4.108/12.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - reiterar à Secretaria de Saúde, para cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias, do disposto no item II da Decisão nº 3.040/12; II - alertar a jurisdicionada para a possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 57, IV, da Lei Complementar nº 1/94, em caso de descumprimento do item anterior; III - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para os devidos fins. Parcialmente vencido o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, que seguiu o voto da Relatora, à exceção do item II. PROCESSO Nº 6.598/08 - Razões de Justificativa apresentadas pelos Senhores Francisco Antônio da Silva e Oliven de Sousa Queiroz Júnior, em função das conclusões consignadas no Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara Legislativa do Distrito Federal instalada para apurar irregularidades na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (CPI da Saúde). - DECISÃO Nº 4.147/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - autorizar a cobrança judicial, nos termos do art. 29, II, da Lei Complementar nº 01/94, da multa cominada ao Sr. nominado à fl. 98, consubstanciada no Acórdão no 81/12, autorizando a remessa dos documentos pertinentes ao MPJTCDF, para as providências cabíveis; II - encaminhar cópia desta decisão, bem como da Decisão nº 1.734/12 e do Acórdão nº 81/12 à Assessoria Técnica e de Estudos Especiais - ATE, para as providências pertinentes, nos termos da Portaria nº 300/11 e da Ordem de Serviço-CICE nº 002/11; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 35.734/08 - Auditoria de Desempenho nº 2.0002.08, realizada na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES, tendo por objetivo avaliar a situação das instalações, equipamentos e instrumentos, bem como a guarda de bens e materiais relacionados ao serviço de oftalmologia. - DECISÃO Nº 4.148/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - conceder à Jurisdicionada prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta deliberação, para que se manifeste nos termos da Decisão nº 2.458/12; II - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria, para a adoção das providências de sua alçada. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 1.826/09 (apenso o Processo TCDF nº 833/76; apenso o Processo GDF nº 54.001.613/02) - Pensão militar, cumulada com revisão do benefício, instituída por MANOEL ISAAC DE OLIVEIRA-PMDF. - DECISÃO Nº 4.149/12.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - ter por parcialmente cumprido o item III da Decisão nº 902/12; II - considerar legais, para fins de registro, as concessões em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas dos títulos de pensão de fls. 132/134 do Processo PMDF nº 054.001.613/2002 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - determinar à Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF) que, em reiteração ao item III-b da Decisão nº 902/12, edite ato tornando sem efeito o ato de fl. 100 do Processo PMDF nº 54.001.613/2002, providência que poderá ser objeto de verificação em futura auditoria; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Parcialmente vencido o Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS, nos termos de sua declaração de voto, apresentada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF.

PROCESSO Nº 14.219/09 (apenso o Processo GDF nº 50.000.988/08) - Pensão civil, cumulada com revisão do benefício, instituída por JORGE DOS SANTOS-SSP. - DECISÃO Nº 4.150/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legais, para fim de registro, a concessão da pensão e a revisão em apreço, ressalvando que a regularidade das parcelas dos Títulos de Pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 8.805/11 - Estudos especiais com o objetivo de apresentar proposta de regulamentação dos pedidos e concessões de prorrogações de prazos no âmbito do Tribunal de Contas do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 4.151/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tomou conhecimento da proposta de Emenda Regimental constante dos

autos, com vistas à permanência da minuta em mesa, por três Sessões Ordinárias consecutivas, para recebimento de emendas ou sugestões e posterior apreciação preliminar da conveniência e oportunidade da proposta, na forma prevista no art. 211, § 1º, do RITCDF.

PROCESSO Nº 30.106/11 (apenso o Processo GDF nº 54.002.392/10) - Reforma de ANTONIO SIQUEIRA CAVALCANTE NETO-PMDF. - DECISÃO Nº 4.152/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, com o qual concorda o Revisor, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, decidiu: I - determinar à Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique a Portaria PMDF/DIPC nº 161, de 28.10.10 (DODF de 03.11.10), substituindo, em sua fundamentação legal, o inciso I do art. 99 da Lei nº 7.289/84 pelo inciso II desse mesmo preceito, por se tratar, na hipótese, de policial militar, a despeito de não gozar de estabilidade, julgado incapaz definitivamente para o serviço militar, como também para todo e qualquer trabalho, não podendo prover meios de subsistência (inválido), em decorrência de moléstia não especificada em lei, nem adquirida em ato ou em consequência de ato de serviço, conforme laudo pericial expedido pela JOIS/PMDF (fl. 1-apenso); II - esclarecer à Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF e ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF que permanece hígida a possibilidade jurídica de o militar distrital que não adquiriu estabilidade ser reformado em razão de incapacidade para o serviço militar, decorrente de acidente, doença, moléstia ou enfermidade sem relação de causalidade com aquele serviço, se, por Junta Médica competente, for declarado inválido (incapaz total e permanentemente para todo e qualquer trabalho) - art. 96, inciso VI, c/c o art. 99, inciso II, da Lei nº 7.289/84; art. 97, inciso VI, c/c o art. 100, inciso II, da Lei nº 7.479/86, respectivamente, observando que, nessa hipótese, os proventos deverão seguir, exclusivamente, as regras estatuídas na Lei nº 10.486/02; III - no sentido de evitar a repetição da impropriedade verificada no caso em apreço, alertar a Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF para a correta acepção do instituto da estabilidade previsto no art. 50, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 7.289/84, a ser apurada com base no tempo de efetivo serviço, cujo cômputo, por sua vez, está taxativamente disciplinado no art. 121 desse Estatuto; IV - orientar a Secretaria de Fiscalização de Pessoal deste Tribunal de Contas para que, retornando os autos apensos da diligência, promova sua instrução tão logo definido o exame de mérito do ato de inclusão ("sub judice") do interessado, objeto do Processo nº 6.621/05.

PROCESSO Nº 17.880/12 - Edital de Pregão Presencial nº 16/12, por meio do sistema de registro de preços, lançado pela Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, com abertura prevista para 10.08.12 (fl. 02), tendo por objeto a contratação de empresa voltada à prestação de serviços de organização de eventos e serviços correlatos, compreendendo o planejamento operacional, organizacional, organização, execução e acompanhamento, no Distrito Federal e entorno, sob demanda, cujo valor estimado situa-se em R\$ 11.985.126,00 (fl. 58 - Anexo I). - DECISÃO Nº 4.097/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Edital de Pregão Presencial nº 16/12 e de seus anexos (fls. 04/104); b) do Ofício nº 708/12-GABIN (fl. 106); c) da cópia do Processo nº 111.001.027/12 - Anexo I; II - determinar à Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP que: a) suspenda o Pregão Presencial nº 16/12, com fulcro no art. 198 do RI/TCDF, até ulterior manifestação desta Corte; b) promova correções no edital de Pregão Presencial nº 16/12, ou apresente as devidas justificativas, encaminhando a documentação comprobatória a esta Corte de Contas, quanto aos seguintes pontos: b.1) discriminar os eventos e quantificar os itens necessários para a realização de cada evento, utilizando como parâmetro o Contrato nº 46/11, firmado pela TERRACAP para organização de eventos, nos eventos já realizados e nos planejamentos da Companhia, devendo, ainda, ser observada a relação entre todos os itens necessários para realização de cada evento, como por exemplo, a locação de espaços físicos para montagem de almoços/jantares (itens 33, 34, 35, 48, 49 e 50) deve guardar relação com a quantidade de almoços/jantares previstos (itens 73, 74, 93 e 94); b.2) esclarecer em que tipo de evento serão destinados os 5.000 kits de material de consumo previstos no item 123, devendo, se for o caso, ser reavaliada a composição do kit em função do tipo de evento; b.3) realizar nova estimativa de preços, considerando a Ata de Registro de Preços nº 10/12, do Ministério do Trabalho e Emprego, atualmente utilizada pela TERRACAP, assim como outras em vigor, devendo, ainda, considerar, na estimativa do kit do item 123, os valores praticados no mercado de cada componentes do kit; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 17.902/12 - Edital do Pregão Eletrônico nº 151/12, tendo por objeto a solicitação de Registro de Preço para a aquisição de medicamentos pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, conforme condições e especificações estabelecidas no Termo de Referência constante do Termo de Referência - Anexo I. - DECISÃO Nº 4.107/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Edital de Pregão Eletrônico por Ata de Registro de Preços nº 151/12, conduzido pela Central de Compras da SES; b) do Ofício nº 136/12 - Central de Compras/SAG/SES e anexos; II - autorizar o arquivamento dos autos.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

PROCESSO Nº 609/01 - Tomada de contas especial para apurar responsabilidades pelo prejuízo decorrente da desapropriação do Lote 5 do Setor de Postos e Motéis Norte - SPMN, realizada pela Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap, em obediência ao Decreto Distrital nº 20.241, de 13.05.99. - DECISÃO Nº 4.153/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, com o qual concorda a Revisora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, decidiu: I. tomar conhecimento dos embargos de declaração opostos pelo representante legal da empresa Posto do Park Derivados de Petróleo Ltda., em face da Decisão nº 6.960/11 (fls. 2.452/2.462); II. no mérito, negar provimento aos embargos declaratórios ante a ausência de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão na deliberação recorrida; III. dar ciência desta decisão ao interessado, alertando-o quanto à necessidade de dar cumprimento ao teor da Cientificação nº 006/12-1ª ICE;

IV. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para exame de mérito dos Recursos de Reconsideração admitidos pela Corte de Contas nas Decisões nºs 1.430/12 e 1.960/12. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 24.828/05 - Auditoria realizada pela então 2ª Inspeção de Controle Externo no Cadastro do Programa Pró-Família, no âmbito da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Trabalho do Distrito Federal (ex- Secretaria de Solidariedade - SESOL). - DECISÃO Nº 4.154/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) das razões de justificativa encaminhadas pelo Sr. Milton Barbosa Rodrigues (fls. 332/372) e pela Srª Roxane Delgado Almeida (fls. 373/374); b) da Informação nº 66/2011 - FT (fls. 380/405); c) da Informação da 2ª Divisão da Secretaria de Auditoria (fls. 408/411); d) do Parecer nº 772/12 - MF (fls. 433/441); II. no mérito, quanto às razões de justificativa apresentadas por força da Decisão nº 2.045/11, considerar procedentes as justificativas apresentadas pelo Sr. Milton Rodrigues Barbosa no tocante aos itens V.a e V.c e pela Srª Roxane Delgado Almeida no tocante aos itens V.c e V.d, estendendo os efeitos aos gestores nominados no item V.b do mencionado "decisum"; III. considerar revéis os nominados no item V, alínea "e", da Decisão nº 2.045/11, aplicando aos responsáveis a multa a que se refere o art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94; IV. aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; V. determinar, sob as penas do art.57, inciso III, da Lei Complementar nº 01/94, a audiência do responsável nominado no parágrafo 18 da Informação nº 66/2011-FT, a fim de que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca dos fatos apontados no parágrafo 71 do Relatório de Auditoria nº 2.0009.05; VI. determinar à Secretaria de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda que encaminhe, no prazo de 30 (trinta) dias, informações acerca da implementação do Cadastro Único dos programas sociais no âmbito do Governo do DF, nos termos do §1º do art. 3º da Lei nº 4.601/11; VII. considerar suprida a providência demandada pelo item III da Decisão nº 2.045/11, em face do disposto no item III da Decisão nº 5.014/11; VIII. autorizar: a) o encaminhamento de cópia da Informação nº 66/11-FT, da cota aditiva do Diretor da 2ª Divisão da Secretaria de Auditoria, do Parecer nº 772/12-MF, do relatório/voto do Relator e desta decisão aos nominados interessados e à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal; b) o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria, para as providências cabíveis. Deixaram de atuar nos autos os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e ANILCÉIA MACHADO, esta, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC. PROCESSO Nº 20.210/07 (apenso o Processo GDF nº 52.000.189/06) - Aposentadoria de CÍCERO NEILDO FURTADO-PCDF. - DECISÃO Nº 4.094/12.- Havendo o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. PROCESSO Nº 35.357/07 - Representação nº 04/07-MF, do Ministério Público junto à Corte, relativa à eventual outorga de Parceria Público-Privada (PPP), sob a égide da Lei Distrital nº 3.792/06, para a incorporação, construção, legalizações fundiárias e ambientais, vendas das unidades construídas, operação e manutenção do empreendimento imobiliário em terreno da Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap, conhecido como Mangueiral, localizado na Região Administrativa de São Sebastião - RA XIV. - DECISÃO Nº 4.155/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do expediente de fls. 1.618/1.634, interposto pela empresa Jardins Mangueiral Empreendimentos Imobiliários S.A., por intermédio de seus representantes legais, como recurso inominado, desprovido de efeito suspensivo, em face do item "II-c" da Decisão nº 2.459/12; b) do expediente de fl. 1.637; c) da Informação nº 116/12 - SEACOMP (fls. 1.638/1.640); II. dar ciência desta decisão à recorrente, por intermédio de seu representante legal, e à Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - Codhab/DF, nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCDF nº 183/07, informando-lhes que o recurso em apreço pende de exame de mérito; III. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para as providências cabíveis. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. PROCESSO Nº 43.065/09 (apenso o Processo GDF nº 272.000.257/09) - Aposentadoria de RILDO DE ASSIS ARAUJO-SES. - DECISÃO Nº 4.101/12.- Havendo a Conselheira ANILCÉIA MACHADO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante. PROCESSO Nº 28.705/11 - Contratos Emergenciais nºs 16/2010 e 06/2011, celebrados entre o Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU/DF e a empresa Serquip Serviços, Construções e Equipamentos Ltda., para prestação dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde. - DECISÃO Nº 4.156/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do Ofício nº 93/2012-DIGER/SLU e seus anexos (fls. 80/93); b) do Ofício nº 149/2012-DIGER e dos documentos que o acompanham (fl. 200 e Anexos VII, VIII e IX); c) das razões de justificativa apresentadas em face da Decisão nº 6.544/2011 (fls. 98/107 e 202/219); d) dos documentos anexados aos autos às fls. 108/199, 220/291 e Anexos X a XVIII; e) da Informação nº 108/2012 (fls. 292/312); f) do Parecer nº 1106/2012-CF (fls. 314/321); II. sobrestar o exame dos esclarecimentos prestados pelo SLU/DF e das justificativas apresentadas pelos responsáveis chamados em audiência, em face dos itens II e III da Decisão nº 6.544/11, respectivamente, até ulterior deliberação plenária; III. em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, determinar ao Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU/DF e à empresa Serquip Serviços, Construções e Equipamentos Ltda. que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, os esclarecimentos que entenderem pertinentes acerca das ponderações levantadas nos parágrafos 17/26 do Parecer nº 1106/2012-CF; IV. autorizar: a) o envio de cópia do Parecer nº 1106/2012-CF, do relatório/Voto do Relator e desta decisão ao SLU/DF e à empresa Serquip Serviços, Construções e Equipamentos Ltda., para auxílio no cumprimento da diligência em tela; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 29.442/11 (apenso o Processo GDF nº 10.001.534/06) - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Corregedoria-Geral do Distrito Federal - CGDF, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte em razão da passagem à inatividade do ST BM R.Rm Clésio Eustáquio Pinto Rabêlo, em atendimento à alínea “a” do item II da Decisão nº 3.186/01. - DECISÃO Nº 4.157/12.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) da tomada de contas especial objeto do Processo nº 010.001.534/2006; b) da Informação nº 016/2011 (fls. 06/12); c) do Parecer nº 0836/12 - MF (fls. 15/18); II. relevar o atraso apontado na instrução; III. com base no art. 13, inciso II, da LC nº 1/94, ordenar a citação do militar ST BM R.Rm Clésio Eustáquio Pinto Rabêlo e dos militares José Rajão Filho e Sérgio Apolônio da Silva, Comandante-Geral e Diretor de Inativos e Pensionistas do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, à época dos fatos narrados nos autos, para apresentarem, no prazo de 30 (trinta) dias, alegações de defesa quanto à concessão indevida de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade, que enseja o julgamento das contas em exame como irregulares, nos termos do art. 17, inciso III, “b” e “d”, c/c o art. 20 da LC nº 1/94, recaindo sobre si a responsabilidade de ressarcir ao erário, solidariamente, o valor do débito atualizado no total de R\$ 142.518,53 (apurado em 07.02.12), bem como a aplicação da multa prevista no art. 56 da LC nº 1/94 e a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Distrital, prevista no art. 60 da LC nº 1/94; IV. autorizar: a) o encaminhamento de cópia dos autos ao CBMDF, determinando a instauração de procedimento disciplinar, seja sindicância ou inquérito administrativo, em razão das irregularidades cometidas pelos militares Clésio Eustáquio Pinto Rabêlo, José Rajão Filho e Sérgio Apolônio da Silva; b) o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT, em face da Promotoria de Justiça Militar, para os devidos fins; c) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para os fins pertinentes. Vencida a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que votou por audiência apenas do Militar beneficiado.

PROCESSO Nº 29.507/11 (apenso o Processo GDF nº 480.001.970/09) - Tomada de contas especial instaurada pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 4.158/12.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.001.970/2006; b) da Informação nº 022/2011 (fls. 08/14); c) do Parecer nº 878/2012 - MF (fls. 18/22); II. relevar o atraso apontado na instrução; III. com base no art. 13, inciso II, da LC nº 01/94, ordenar a citação dos militares Sebastião Liparizi de Carvalho e José de Oliveira Rocha Filho, Comandante-Geral do CBMDF e Diretor de Inativos e Pensionistas daquela Corporação à época dos fatos narrados nos autos, respectivamente, para apresentarem, no prazo de 30 (trinta) dias, alegações de defesa quanto à concessão indevida de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade do militar 3º SGT BM Ref. Israel Jacobino de Sousa, que enseja o julgamento das contas como irregulares, nos termos do art. 17, inciso III, “b” e “d”, c/c o art. 20 da LC nº 1/94, recaindo sobre si a responsabilidade de ressarcir ao erário, solidariamente, o valor do débito atualizado no total de R\$ 65.330,01 (apurado em 02.07.12), bem como a aplicação da multa prevista no art. 56 da LC nº 1/94 e a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Distrital, prevista no art. 60 da LC nº 1/94; IV. autorizar: a) o encaminhamento de cópia dos autos ao CBMDF, determinando a instauração de procedimento disciplinar, seja sindicância ou inquérito administrativo, em razão das irregularidades cometidas pelos militares Sebastião Liparizi de Carvalho e José de Oliveira Rocha Filho; b) o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT, em face da Promotoria de Justiça Militar, para os devidos fins; c) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para os fins pertinentes. Vencida a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que votou pelo acolhimento da instrução.

PROCESSO Nº 29.540/11 (apenso o Processo GDF nº 10.001.662/06) - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de tomada de contas especial - SUTCE, da então Corregedoria-Geral do Distrito Federal - CGDF, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte em razão da passagem à inatividade do militar 3º SGT BM Ref. José Rubens Chagas Coutinho, em atendimento à alínea “a” do item II da Decisão nº 3.186/01. - DECISÃO Nº 4.159/12.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) da tomada de contas especial objeto do Processo nº 010.001.662/2006; b) da Informação nº 023/2011 (fls. 06/11); c) do Parecer nº 0849/12 - MF (fls. 15/19); II. relevar o atraso apontado na instrução; III. com base no art. 13, inciso II, da LC nº 1/94, ordenar a citação dos militares Jorge do Carmo Pimentel e Evaldo Marques Rabelo, Comandante-Geral do CBMDF e Diretor de Inativos e Pensionistas daquela Corporação à época dos fatos narrados nos autos, respectivamente, para apresentarem, no prazo de 30 (trinta) dias, alegações de defesa quanto à concessão indevida de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade do militar 3º SGT BM Ref. José Rubens Chagas Coutinho, que enseja o julgamento das contas em apreço como irregulares, nos termos do art. 17, inciso III, “b” e “d”, c/c o art. 20 da LC nº 1/94, recaindo sobre si a responsabilidade de ressarcir ao erário, solidariamente, o valor do débito atualizado no total de R\$ 71.676,33 (apurado em 28.06.12), bem como a aplicação da multa prevista no art. 56 da LC nº 01/94 e a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Distrital, prevista no art. 60 da LC nº 1/94; IV. autorizar: a) o

encaminhamento de cópia dos autos ao CBMDF, determinando a instauração de procedimento disciplinar, seja sindicância ou inquérito administrativo, em razão das irregularidades cometidas pelos militares Jorge do Carmo Pimentel e Evaldo Marques Rabelo; b) o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT, em face da Promotoria de Justiça Militar, para os fins pertinentes; c) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para os devidos fins. Vencida a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que votou pelo acolhimento da instrução.

PROCESSO Nº 12.366/12 - Análise realizada pelo Controle Externo a respeito da regularidade do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 21/11, firmado entre o TCDF e a Fundação Universidade de Brasília. - DECISÃO Nº 4.111/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) das informações apresentadas pela Diretoria-Geral deste Tribunal de Contas (fls. 161/165 e 245/250); b) dos Pareceres nºs 09 e 10/2012 da Divisão de Controle Interno do TCDF (fls. 167/173 e 251/261); c) da Informação nº 089/2012 (fls. 95/102); d) dos demais documentos anexados aos autos (fls. 105/160 e 174/244); e) da Informação nº 132/12 (fls. 267/279); f) da cota aditiva do Diretor da 1ª Divisão da Secretaria de Acompanhamento (fls. 280/283); g) do Parecer nº 1.123/12 - CF (fls. 285/286); II. considerar precedentes as justificativas apresentadas pela Diretoria-Geral de Administração - DGA deste Tribunal em atendimento ao Despacho Singular nº 382/12 - GCIM; III. autorizar o retorno dos autos à unidade técnica competente para fins de arquivamento. Impedida de participar do julgamento deste processo, por motivo superveniente, a Conselheira ANILCÉIA MACHADO. PROCESSO Nº 12.480/12 - Edital do Pregão Eletrônico nº 46/2012 (fls. 04/79), do tipo menor preço, promovido pelo Banco de Brasília S.A. - BRB, tendo por objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços de apoio administrativo; copa, com fornecimento de produtos alimentícios e materiais de limpeza; manutenção; limpeza e conservação, com fornecimento de materiais de limpeza e equipamentos, nas dependências da Direção Geral, localizadas no Distrito Federal. - DECISÃO Nº 4.096/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do OFÍCIO PRESI-2012/121 (fl. 105) e anexos (fls. 106/107); b) da nova versão do Edital de Pregão Eletrônico nº 46/2012 - BRB e seus anexos (fls. 108/183); c) da documentação de fls. 184/219 contendo informações acerca da rescisão do Contrato DIRAD/DESEG - 2010/233; d) da Informação nº 195/2012 (fls. 221/224); e) do Parecer nº 1.129/12 - MF (fls.226/227); II. em decorrência da documentação constante do item I, alíneas “a”, “b” e “c”, ter por satisfatoriamente cumpridas as determinações insertas no item II da Decisão nº 2.845/12, autorizando o prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 46/2012-BRB, na forma da nova minuta de edital encaminhada a esta Corte de Contas, observando-se as disposições insertas no art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, ante a redução do valor estimado do certame; III. alertar o Pregoeiro do BRB de que, quando da adjudicação do Pregão Eletrônico nº 46/2012, verifique a compatibilidade dos preços da proposta vencedora com aqueles em vigor no âmbito dos ajustes de idêntica natureza aos relativos às regiões II, III e IV; IV. determinar ao BRB que encaminhe a documentação comprobatória da adoção das medidas diligenciadas nos item III e IV a esta Corte de Contas antes da homologação do certame em apreço; V. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 17.872/12 - Representações protocoladas por licitantes em relação a procedimentos licitatórios deflagrados pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap. - DECISÃO Nº 4.109/12.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Revisor, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da representação formulada pela empresa WEG Empreendimentos de Obras Civis Ltda. (fls. 01/06), versando sobre impropriedades nas Concorrências nºs 06 e 07/2012 - ASCAL/PRES, com fulcro no art. 195 do RI/TCDF, c/c o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93; b) da representação formulada pela empresa TVA Construção e Locação de Equipamentos Ltda. (fls. 8/21) e anexos de fls. 22/70, versando sobre impropriedades nas Concorrências nºs 07 e 08/2012 - ASCAL/PRES, com fulcro no art. 195 do RI/TCDF, c/c o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, para considerá-la improcedente, em razão da jurisprudência deste Tribunal; c) da Informação nº 110/2012-3ª DIACOMP (fls. 71/74); d) do Aviso de Adiamento da Concorrência nº 008/2012 - ASCAL/PRES, publicado no DODF de 31.07.12 (fl. 76), por conveniência administrativa e “sine die”; e) das atas de abertura das Concorrências nºs 06/2012 e 07/2012 - ASCAL/PRES, evidenciando o estágio em que se encontram os certames (fls. 77/84); II - negar o pedido de suspensão liminar dos certames objeto da representação da WEG Empreendimentos de Obras Civis Ltda., salientando que a Concorrência nº 08/2012 - ASCAL/PRES já se encontra suspensa; III - determinar à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, com fundamento no art. 195, § 7º do RI/TCDF, as contrarrazões à representação formulada perante esta Corte de Contas pela empresa WEG Empreendimentos de Obras Civis Ltda. em relação às Concorrências nºs 06/2012, 07/2012 e 08/2012- ASCAL/PRES; IV - dar ciência desta decisão às empresas representadas; V - autorizar: a) o envio de cópia da representação de fls. 01/07 à Novacap, para subsidiar o cumprimento da diligência inserta no item III; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para adoção das providências cabíveis. Vencido o Relator, que manteve o seu voto, no que foi seguido pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 18.089/12 - Representação nº 27/2012 - CF, formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, requerendo a constituição de autos específicos para acompanhamento concomitante dos procedimentos relativos à formalização de Parceria Público-Privada na modalidade Concessão Patrocinada, objeto de consulta pública deflagrada pela Terracap, tendo por objeto a prestação de serviços de implantação, desenvolvimento, operação, manutenção, gestão de negócios e administração da infraestrutura do Parque Tecnológico Capital Digital - PTCDF. - DECISÃO Nº 4.160/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) da Representação nº 27/2012 - CF e seus

anexos (fls. 08/09), em atenção às disposições previstas no § 1º do art. 195 do RI/TCDF; b) da Informação nº 135/2012 - SA/DIACOMP1 (fls. 11/13); II. dar ciência à signatária da Representação nº 27/2012 - CF que, nos termos da Resolução nº 189/08, tramita nesta Corte de Contas o Processo nº 18.046/12 com a finalidade de examinar a matéria veiculada na referida peça; III. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fins de arquivamento. RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS PROCESSO Nº 2.083/00 (apensos os Processos TCDF nºs 5.574/95, 1.742/00) - Prestação de contas anual da Companhia de Planejamento do DF - CODEPLAN, referente ao exercício financeiro de 1999. - DECISÃO Nº 4.161/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos requerimentos de fls. 539, 540, 544 e 548/550; II. conceder aos requerentes as prorrogações de prazo pleiteadas, na forma a seguir indicada, a contar do conhecimento desta decisão, para apresentação das razões de justificativas solicitadas por meio da Decisão nº 2.709/11: a) 90 (noventa) dias à Srª. Sabá Cordeiro Macedo; b) 60 (sessenta) dias ao Sr. Orcival Pereira Xavier; c) 30 (trinta) dias à Srª. Maria Célia Roriz Leite e ao Sr. Marcos Oliveira Cordeiro; III. deferir o pedido de sustentação oral feito pelo Sr. Francisco Sebastião Moraes, determinando a sua cientificação antecipada na oportunidade em que os autos forem pautados para julgamento; IV. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para os fins pertinentes. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. A Conselheira ANILCÉIA MACHADO deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 27.465/06 (apenso o Processo GDF nº 17.000.001/09) - Tomada de contas especial instaurada, por determinação do Tribunal (Decisão nº 5.938/05-CRCC), para apurar possível prejuízo decorrente da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo Transporte Urbano do Distrito Federal - DFTRANS ao Instituto Candango de Solidariedade - ICS, no exercício de 2004, por meio do Contrato de Gestão nº 01/2002 (Processo nº 017.000.001/2009). - DECISÃO Nº 4.162/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial; II. determinar, com fulcro no art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, a citação dos responsáveis indicados no parágrafo 16 da Informação nº 58/12 (fls. 267/275) e o executor do contrato (item 10 do Parecer do Ministério Público de junto à Corte), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente razões de defesa em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos geridos no âmbito do Contrato de Gestão nº 001/2002, celebrado entre a DFTRANS e o ICS, no exercício de 2004, ou, se preferirem, recolham aos cofres públicos a importância que lhes é atribuída, ante a possibilidade de terem suas contas julgadas irregulares e de ser-lhes aplicadas as penalidades previstas nos arts. 20 e 56 da Lei Complementar nº 1/94; III. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências pertinentes. A Conselheira ANILCÉIA MACHADO deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 23.413/07 (apenso o Processo GDF nº 94.000.754/07) - Prestação de contas anual do Contrato de Gestão celebrado entre o então Serviço de Conservação de Monumentos Públicos e Limpeza Urbana - BELACAP e o Instituto Candango de Solidariedade - ICS, referente ao exercício de 2006. - DECISÃO Nº 4.163/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da Prestação de Contas do Contrato de Gestão s/n de 2001, celebrado entre a Serviço de A Jardinamento e Limpeza Urbana do DF - BELACAP (atual SLU) e o Instituto Candango de Solidariedade - ICS, referente ao exercício de 2006; II. determinar a citação dos responsáveis indicados nos parágrafos 3º, 15 e 16 da Informação nº 352/11 (fls. 110/118), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de defesa, em face da omissão no dever de prestar contas, no exercício de 2006, ante a possibilidade de terem suas contas julgadas irregulares ou, se preferirem, recolham aos cofres públicos a importância de R\$ 6.867.828,52, referente ao valor atualizado (2011) do Contrato de Gestão s/n de 2001; III. determinar ao Instituto Candango de Solidariedade - ICS que informe a atual situação da prestação de contas do Contrato de Gestão s/n de 2001, relativa ao exercício de 2005; IV. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as devidas providências. Deixaram de atuar nos autos os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e ANILCÉIA MACHADO, esta, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 39.438/08 (apenso o Processo GDF nº 150.002.227/05) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Cultura do Distrito Federal para apurar responsabilidade pela omissão no dever de prestar contas do repasse financeiro concedido à empresa Sociedade Vello FX Análise de Mercado e Comunicação Ltda., representada pelo Sr. Rodrigo Bicalho Benevello de Castro, para a finalização do projeto "A Concepção" (Termo de Contrato de Concurso nº 04/2005-SC, fls. 58/61 do processo apenso). - DECISÃO Nº 4.164/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. dar seguimento ao processo, para autorizar a cobrança judicial da dívida por intermédio do órgão próprio, de acordo com a determinação constante do inciso II, do art. 29, da Lei Complementar nº 1/1994; II. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para os fins devidos.

PROCESSO Nº 889/09 (apenso o Processo TCDF nº 16.071/08) - Edital de Concorrência nº 007/2008-METRÔ-DF, da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal, tendo por objeto a implantação do Sistema de Transporte de Passageiros entre as cidades do Gama, Santa Maria e Plano Piloto, denominado Eixo Sul. - DECISÃO Nº 4.102/12.- Havendo o Conselheiro MANOEL ANDRADE pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante. PROCESSO Nº 41.020/09 (apenso o Processo GDF nº 480.002.032/10) - Edital de Pregão Eletrônico nº 1280/2009 - CECOM/SUPRI/SEPLAG/DF, para contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de fornecimento de Kits e Bolsas de Efluente para Terapia de Substituição Renal, por regime de comodato de máquinas de Hemodiálise Aguda, para as UTIs Adulto e Pediátrica da Secretaria de Estado de Saúde. - DECISÃO Nº 4.165/12.- O Tribunal,

por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) das justificativas apresentadas pelo Senhor Emmanuel Cícero Dias Cardoso, em atenção à Decisão nº 282/2011, para, no mérito, considerá-las procedentes; b) dos resultados das fiscalizações e das diligências realizadas pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, em atendimento às Decisões nºs 7.838/2009 e 2.426/2010, e pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle do DF, à vista da colaboração mencionada no item 5 da Decisão nº 282/2011; II. autorizar o arquivamento dos autos; III. dar conhecimento desta decisão aos Exmos. Srs. Secretários de Estado de Saúde e de Transparência e Controle do Distrito Federal.

PROCESSO Nº 12.060/11 (apenso o Processo GDF nº 10.001.688/06) - Tomada de contas especial instaurada pela Subsecretaria de tomada de contas especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, em atendimento ao item II, alínea "a", da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 4.166/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do requerimento de fls. 44; II. conceder ao Cel. BM Luiz Fernando de Souza a prorrogação de prazo solicitada, por 90 (noventa) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para apresentação das razões de defesa requeridas pela Decisão nº 2.337/12; III. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para os fins devidos.

PROCESSO Nº 20.313/11 (apenso o Processo GDF nº 10.001.664/06) - Tomada de contas especial instaurada pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, em atendimento ao item II, alínea "a", da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 4.167/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do requerimento de fls. 41; II. conceder ao Cel. BM Luiz Fernando de Souza a prorrogação de prazo solicitada, por 90 (noventa) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para apresentação das razões de defesa requeridas pela Decisão nº 2.447/2012; III. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para os fins devidos.

PROCESSO Nº 21.867/11 (apenso o Processo GDF nº 10.000.719/03) - Tomada de contas especial instaurada pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, em atendimento ao item II, alínea "a", da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 4.168/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do requerimento de fls. 43; II. conceder ao Cel. BM Luiz Fernando de Souza a prorrogação de prazo solicitada, por 90 (noventa) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para apresentação das razões de defesa requeridas pela Decisão nº 3.031/12; III. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para os fins devidos.

PROCESSO Nº 23.720/11 (apenso o Processo GDF nº 40.001.457/10) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa, dos agentes de material e dos demais responsáveis pela Casa Civil do Governo do Distrito Federal, referente ao exercício de 2009. - DECISÃO Nº 4.103/12.- Havendo o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 23.738/11 (apenso o Processo GDF nº 40.001.404/09) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Casa Civil do Governo do Distrito Federal, referente ao exercício de 2008. - DECISÃO Nº 4.104/12.- Havendo o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

O Processo nº 29.426/11, do Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, foi retirado da pauta da Sessão.

Presidiu os trabalhos da Sessão durante o relato do Processo nº 14.008/12, do Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

Às 19h10, em conformidade com o art. 77 do RI/TCDF, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, OLAVO FELICIANO MEDINA, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 75 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pela Presidente, Conselheiros, Conselheiro-Substituto e representante do Ministério Público junto à Corte.

MARLI VINHADELI – RONALDO COSTA COUTO – MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO – ANILCÉIA LUZIA MACHADO e DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE.

Anexo da Ata nº 4531

Sessão Ordinária de 09/08/2012

VOTO VENCIDO

PROCESSO Nº: 12086/2011 F(7 volumes e 14 anexos)

JURISDICIONADA: Secretaria de Estado de Transportes (ST/DF)

ASSUNTO: Licitação

Ementa: Secretaria de Estado de Transportes (ST). Concorrência Pública nº 01/2011 - outorga de concessão para prestação e exploração do serviço básico do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal (STPC/DF), por meio de ônibus. Impropriedades constatadas. Representações. Determinações. Suspensão cautelar do certame. Abertura de prazo para apresentação de contrarrazões. Pedido de reexame interposto pela ST visando à revogação da cautelar. Representações. Conhecimento das representações. Abertura do contraditório. Conhecimento do pedido de reexame como sendo recurso inominado, sem efeito suspensivo. Reiteração de

decisão. Alerta. Exame do mérito recursal. Improcedência do recurso (Decisão nº 2457/2012). Exame do cumprimento do II da Decisão 2091/2012, do item III da Decisão 1581/2012, bem como o mérito de diversas representações. Decisão nº 3341/2012: cumprimento parcial da diligência, manutenção da suspensão do certame e expedição de determinações à jurisdição. Embargos de declaração. Conhecimento. Ausência de omissões. Existência de obscuridade. Correção. Provimento. Alteração redacional da decisão embargada. Novos embargos de declaração. Improcedência. Decisão nº 3.807/2012. Retorno dos autos para análise da nova minuta do edital do certame. Instrução considera satisfatoriamente cumpridas as determinações plenárias. Sugere seja autorizado o prosseguimento do certame com reabertura de prazo. Parecer divergente: cumprimento parcial de diligência, reiteração do faltante e manutenção da suspensão do certame. Acolhimento das informações e conclusões do Parquet. Cumprimento parcial de diligência. Reiteração. Manutenção da suspensão da licitação.

Relatório

Trata-se do exame da Concorrência Pública nº 01/2011-ST, lançada pela Secretaria de Estado de Transportes (ST/DF), visando à outorga de Concessão para Prestação e Exploração do Serviço Básico do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal - STPC/DF, através de veículos de transporte coletivo de passageiros, distribuída em 5 (cinco) lotes.

Mediante a Decisão nº 3341/2012, a Corte resolveu:

I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 412/2012-GAB/ST, fls. 1959/1963; b) do Ofício nº 546/2012-GAB/ST, fls. 2004/2008; c) dos papéis de trabalho acostados às fls. 2010/2055 e dos Anexos XV e XVI; d) do expediente do Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros e das Empresas de Transporte Coletivo Urbano do DF - SETRANSP às fls. 2009, requerendo cópias das peças juntadas ao processo após a Decisão nº 2457/2012; II - considerar: a) cumprido o item III, “a.4” da Decisão nº 1581/2012; b) não cumpridos os itens III, “a.1”, “a.2” e “a.3”, da Decisão nº 1581/2012; III - determinar à Secretaria de Estado de Transportes do DF: a) nos termos do art. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, que encaminhe a esta Corte, no prazo de 10 dias, nova minuta do edital escoimada das seguintes falhas: 1. indefinição quanto ao lado das portas dos veículos a serem utilizados nas linhas que passam pela EPTG, que necessita de ônibus com portas do lado esquerdo ou de ambos os lados, evidenciando indefinição do objeto licitado, em desacordo com o art. 6º, IX, da Lei de Licitações; 2. ausência de indicação das características dos veículos a serem alocados por linha, no que se refere à acessibilidade, evidenciando indefinição do objeto licitado, em desacordo com o art. 6º, IX, da Lei de Licitações; 3. falta de memória de cálculo das tarifas técnicas de cada bacia indicadas no item 23.1.2 do Edital, em afronta ao art. 6º, IX, da Lei de Licitações; 4. ausência de indicação das características de padronização visual externa da carroceria dos veículos, evidenciando indefinição do objeto licitado, em desacordo com o art. 6º, IX, da Lei de Licitações; 5. incompatibilidade do item 21.4.1.4.1 do edital com o art. 14 da Lei nº 4.011/07, ao definir as idades média e máxima dos veículos sem estudo técnico e anuência prévia do Conselho de Transporte Público Coletivo do DF; 6. exigência de quantitativos para comprovação de capacidade técnica, no caso de consórcios, em contrariedade às jurisprudências do STJ (Resp nº 710.534/RS, 2ª T., rel. Ministro Humberto Martins) e TCU (Acórdão nº 266/2006, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar), pois o edital, ao dispor sobre o somatório dos quantitativos de cada consorciado, determinou que se observasse a proporção de sua respectiva participação no consórcio. Tal proporcionalidade, segundo a jurisprudência dos tribunais citados, só é exigível em se tratando de qualificação econômico-financeira; 7. ausência de estimativa dos valores dos investimentos necessários, e inadequação na fixação da garantia da proposta e de garantia da execução contratual com base no montante da receita total a ser auferida no período total da concessão. Tais garantias deveriam ser calculadas com base no montante dos investimentos necessários por parte das licitantes, infringindo o art. 3º da Lei nº 8.666/93, art. 37, XXI, da CF/88; 8. falta de razoabilidade na fixação da área mínima das garagens, com custo adicional que pode violar o princípio da Modicidade Tarifária e possibilidade de direcionamento do certame, conflitante com o art. 3º da Lei nº 8.666/93 e art. 37, XXI, da CF/88; 9. necessidade de revisão dos dados de quilometragem e de tempo estimado de viagens, bem como os quantitativos da frota de micro-ônibus utilizados no estudo técnico que respaldou o edital, em desacordo com o art. 6º, IX, da Lei de Licitações; 10. necessidade de revisão dos limites geográficos de cada bacia, evitando-se custos desnecessários na definição das bacias/regiões, em desacordo com o art. 6º, IX, da Lei de Licitações; b) que se pronuncie acerca dos questionamentos do MPC/DF contidos no § 15 do Parecer nº 692/2012-DA; c) com esteio no art. 198, do RI/TCDF, que mantenha suspensa a Concorrência nº 01/2011-ST até ulterior manifestação desta Corte de Contas; d) encaminhe a esta Corte cópias dos autos de processos judiciais deflagrados por ações judiciais que impugnaram o certame, informando, ainda, o desfecho delas; IV - autorizar: a) a ciência desta decisão às entidades representantes listadas no parágrafo 29 da Informação nº 86/2012-3ª DIACOMP; b) o fornecimento das cópias citadas no item I, “d”, ao SETRANSP-DF; c) a remessa de cópia do Parecer nº 692/2012-DA, da referida Informação, dos Papéis de Trabalho II a IV, desta decisão e do respectivo voto condutor à Secretaria de Estado de Transportes, para subsidiar o cumprimento dos itens anteriores; d) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para as providências pertinentes.

Posteriormente, analisando os embargos de declaração, o Tribunal deliberou:

I - tomar conhecimento: a) dos embargos de declaração opostos pelas empresas Expresso Brasília Ltda. (fls. 2146/2150), Viação Pioneira Ltda. (fls. 2151/2164 e 2255/2256), Expresso Riacho Grande Ltda. (fls. 2165/2178), Lotaxi Transportes Urbanos Ltda. (fls. 2179/2192), Viação Planeta Ltda. (fls. 2193/2206), Condor Transportes Urbanos Ltda. (fls. 2207/2220) e Setransp-DF (fls. 2223/2236), em face da Decisão nº 3341/2012 para, no mérito, considerá-los parcialmente procedentes; b) do Ofício nº 702/2012-SUPOTT/ST, fl. 2257; II - alterar a redação do item II da Decisão nº 3341/2012, introduzindo o subitem “c” com o seguinte teor: “parcialmente

procedentes as representações conhecidas por meio das Decisões nºs 1581/2012, 2091/2012 e 2457/2012, conforme explicitado no parágrafo 11 da Informação nº 102/2012-3ª DIACOMP”; III - manter inalterados os demais itens da Decisão nº 3341/2012; IV - autorizar: a) a ciência desta decisão aos embargantes e à Secretaria de Estado de Transportes do DF; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para as providências cabíveis.

Na mais recente deliberação, examinando os embargos opostos pela empresa Viação Jardins S.A, esta Corte, por meio da Decisão nº 3.807/2012, resolveu:

II - declarar a perda do objeto do recurso, em face do acréscimo da alínea “c” ao item II da Decisão nº 3341/2012 pela Decisão nº 3733/2012; III - autorizar: a) a ciência desta decisão à embargante e à Secretaria de Estado de Transportes do DF; b) o envio de cópia da Decisão nº 3733/2012 ao embargante; c) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para as providências cabíveis”.

Em exame, nesta fase, o cumprimento das determinações constantes no item III da Decisão nº 3.341/2012, a saber:

“a.1” - Da indefinição quanto ao lado das portas dos veículos a serem utilizados na EPTG

“a.2” - Da indefinição quanto a solução de acessibilidade dos veículos

“a.3” - Da ausência de memória de cálculo das tarifas técnicas

“a.4” - Da falta de indicação das características da padronização visual externa dos veículos

“a.5” - Da definição das idades médias e máximas dos veículos sem anuência prévia do CTPC/DF

“a.6” - Da exigência de quantitativos para comprovação de capacidade técnica, no caso de consórcios, em contrariedade das jurisprudências do STJ e TCU

“a.7” - Da ausência de estimativa dos valores dos investimentos necessários

“a.8” - Da falta de razoabilidade na fixação da área mínima das Garagens

“a.9” - Da necessidade de revisão dos dados de quilometragem e do tempo estimado de viagens

“a.10” - Da necessidade de revisão dos limites geográficos de cada bacia

Analisando o feito, a unidade técnica apresentou as seguintes considerações:

“a.1” - Da indefinição quanto ao lado das portas dos veículos a serem utilizados na EPTG

13. Com referência à indefinição quanto ao lado das portas dos veículos utilizados nas linhas que passam pela EPTG, a Jurisdicionada, mediante o Ofício nº 53/2012-GAB/ST (fls. 2252) informou ter acrescentado o subitem 4.8.1 ao Edital, com a seguinte redação, in verbis:

“4.8.1 - Para fins de proposta na presente licitação, as LICITANTES deverão considerar a utilização apenas de veículos com portas à direita. Durante a vigência da concessão, no exercício de suas prerrogativas legais e de acordo com a conveniência e oportunidade ao interesse público, o PODER CONCEDENTE poderá determinar a utilização de veículos com portas à esquerda ou em ambos os lados, consoante prevê o Manual inserido no Anexo II.5 deste EDITAL, promovendo, concomitantemente, a revisão da TARIFA TÉCNICA, caso necessário, para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos CONTRATOS.”

Análise

14. O Tribunal, por intermédio do item III “a.1” da Decisão nº 3.341/2012, determinou à ST/DF que encaminhasse a nova minuta do edital escoimada da indefinição quanto ao lado das portas dos veículos a serem utilizados nas linhas que passam na EPTG.

15. Preliminarmente, registra-se que o bem lançado parecer da Procuradora Cláudia Fernanda (fls. 2084/2094) esclareceu que os veículos que trafegarem na EPTG devem possuir portas em ambos os lados. Tal exigência decorre do relatório final do PDTU (fl. 2316/2322), aprovado mediante a Lei nº 4.566/11.

16. Como se vê, a nova redação do item 4.8.1 da minuta do edital considera a situação vigente, ônibus com portas apenas do lado direito, a qual vai de encontro às diretrizes constantes no item 7 do relatório final do PDTU (fls. 2316/2322).

17. Por outro lado, a nova redação do referido item 4.8.1 da minuta do edital (fls. 2323) estabelece que o Poder Concedente poderá determinar, durante a vigência da concessão, a utilização de veículos com portas à esquerda ou em ambos os lados, consoante prevê o manual inserido no anexo II.5 da minuta em questão, promovendo, concomitantemente, a revisão da tarifa técnica, caso necessário, para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. Tal fato elimina a indefinição do objeto licitado e está em consonância com a lei de licitações.

18. Quanto ao possível argumento que não há motivos para que a Jurisdicionada não estabeleça de antemão ônibus com portas de ambos os lados, em reunião com representantes da ST/DF, na qual participaram o titular dessa unidade e o Secretário de Acompanhamento, foi alegado que neste momento não seria viável operacionalizar o embargo pelo lado esquerdo na EPTG, tendo em vista a não conclusão das obras do corredor Oeste.

Diante do exposto, tendo em vista os argumentos apresentados anteriormente, o Tribunal, s.m.j., pode considerar cumprido o item III “a.1” da Decisão nº 3.341/2012.

“a.2” - Da indefinição quanto à solução de acessibilidade dos veículos

19. No que refere à acessibilidade, a Jurisdicionada, mediante o Ofício nº 53/2012-GAB/ST (fls. 2253), comunicou que a nova versão atualizada do Anexo II.5 do Edital de Licitação, contendo o manual aprovado pela Resolução nº 4.741/2012-CTPC/DF, determina, no item 3.1, a acessibilidade e a instalação de elevadores para todos os veículos que serão utilizados em decorrência de procedimentos licitatórios.

20. Afirmou que, ao exigir que toda frota a ser implantada pelos licitantes seja nova - zero KM (conforme item 8.5 da nova versão do edital) impõe-se a acessibilidade ampla aos portadores de deficiência, haja vista que, nos termos da normatização técnica própria (NBR 14022/2009), os veículos novos devem ser fabricados em consonância com as normas de acessibilidade.

Análise

21. Cabe ressaltar que o item 3.1 da minuta de edital constante no anexo XI (fls. 2301/2302) explicitava que, para o veículo ser considerado acessível, deveria possuir uma das características

a seguir: a) piso baixo; b) piso alto equipado com plataforma elevatória veicular; ou c) piso alto com acesso realizado por plataforma de embarque/desembarque.

22. O retrocitado documento propugnava que a decisão quanto à escolha das características do veículo acessível era prerrogativa do Poder Concedente de Transporte.

23. Entretanto, conforme explicitado no item anterior, o edital foi alterado novamente, e a nova redação do item 3.1 do anexo II.5.1 da minuta de edital (fls. 2326), passou a ter a seguinte redação, in verbis:

“A acessibilidade é fator determinante para a aplicação operacional e, portanto, todos os veículos definidos neste Manual devem obrigatoriamente ser “acessíveis”, atendendo a todas as normas legais pertinentes, especialmente à NBR 14022/2009, mas não se limitando somente a ela. Os veículos a serem utilizados por novas concessionárias, contratadas por processo de licitação próprio, deverão, ainda, ser dotados de elevadores ao visio de dar ampla acessibilidade, tal como para o acesso de cadeirantes, salvo no caso futuro de implantação de corredores com embarque em nível em estações, hipótese em que essas estações serão construídas de forma acessível, sendo o embarque de passageiros, inclusive de cadeirantes, realizados em nível. A decisão quanto à escolha das características do veículo acessível é prerrogativa do Poder Concedente de Transporte. Caso venha a ser determinada, pelo Poder Concedente, a utilização de veículo de piso-baixo, esse já será considerado acessível, dispensando a instalação de elevador de acesso. Não deve existir nenhum obstáculo/impedimento técnico na entrada e na saída do veículo que se constitua em barreira física para as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.” (grifo nosso)

24. Diante do exposto, o Tribunal, tendo em vista que a ST/DF encaminhou a nova minuta do edital escoimada da indefinição quanto à solução de acessibilidade a ser utilizada nos veículos, pode considerar cumprido o item III “a.2” da Decisão nº 3341/2012.

“a.3” - Da ausência de memória de cálculo das tarifas técnicas

25. Quanto à deliberação dessa Casa estampada no item III, “a.3” da Decisão nº 3.341/2012, a ST/DF, mediante o Ofício nº 53/2012-GAB/ST (fls. 2253), comunicou que a versão do anexo II.11 acrescido à nova minuta de edital (anexo XVIII) informa os parâmetros econômico-financeiros gerais que instruíram o cálculo das tarifas técnicas máximas de cada um dos lotes licitados.

26. Esclareceu que, visando preservar o sigilo de informações internas da Administração Pública, os dados financeiros são globais, não adentrando a detalhamento típicos de orçamentos, os quais deverão ser providos pelos licitantes em suas respectivas propostas, atendendo às instruções do Anexo IV do edital de licitação.

27. Por fim, asseverou que por se tratar de licitação para concessão de serviço público, regida por lei especial, a apresentação de orçamentos máximos não é obrigatória para a Administração Pública (lei nº 8.987/95, art. 18), sendo inaplicável ao caso a norma do art. 6º, IX, da Lei de licitações, por ser incompatível com o objeto em questão.

Análise

28. Cabe salientar que a minuta do edital, em seu Anexo IV.3, traz a planilha-formato de informações mínimas (fls. 2327/2349), as quais não se prestam para considerar atendida a determinação plenária, uma vez que estão desprovidas da memória de cálculo.

29. Contudo, não se pode dizer o mesmo a respeito do Anexo II.11 - Parâmetros Econômico-Financeiros (fls. 2350/2357), ora inserido na minuta, haja vista que não, obstante conter dados globais, contém elementos suficientes para que as empresas licitantes possam aferir o cálculo da tarifa técnica.

30. Diante do exposto, tendo em vista que a ST/DF encaminhou a nova minuta do edital com parâmetros suficientes para a determinação das tarifas técnicas pelas empresas interessadas, o Tribunal pode considerar cumprido o item III “a.3” da Decisão nº 3.341/2012.

“a.4” - Da falta de indicação das características da padronização visual externa dos veículos

31. A Jurisdicionada, mediante o Ofício nº 639/2012-GAB/ST (fls. 2139) asseverou que este ponto não teria sido aventado na fase anterior pelo TCDF. Acrescentou que a Resolução nº 4.740/2012 do Conselho de Transporte Público Coletivo do DF fora publicada no DODF nº 82, de 25 de abril de 2012, em substituição ao regramento anterior. Ou seja, não teria havido qualquer lacuna no que tange ao item em evidência.

Análise

32. A afirmação da ST/DF de que o ponto em questão não fora objeto de questionamento da parte do TCDF merece algumas considerações, uma vez que a mesma afirmação foi repetida pela Jurisdicionada ao se manifestar sobre as correções determinadas pela Corte, como mostrado adiante. A falha em pauta fora objeto de representação interposta por licitante, acerca da qual a Corte facultou à Jurisdicionada que se manifestasse, estabelecendo o contraditório (Decisão nº 2091/2012, item III). Como registrado no § 41 da Informação nº 86/2012-3ª DIACOMP, a ST/DF não apresentou suas contrarrazões. Então, o TCDF considerou procedente a falha apontada na representação, determinando sua correção (Decisão nº 3341/2012, item III, “a.4”). Conclui-se que a afirmação da ST/DF é desprovida de sentido, devendo ser desconsiderada.

33. Nesta feita, a Jurisdicionada incluiu na nova minuta do edital o anexo II.5.2 - Programação Visual dos Tipos de Veículos do Serviço Básico Rodoviário do STPC/DF (fls. 2358/2368), que foi aprovada pela referida Resolução nº 4.740, de 16 de abril de 2012 - CTPC/DF.

34. Portanto, o Tribunal pode considerar cumprido o item III “a.4” da Decisão nº 3.341/2012.

“a.5” - Da definição das idades médias e máximas dos veículos sem anuência prévia do CTPC/DF

35. A Jurisdicionada, mediante o Ofício nº 639/2012-GAB/ST (fls. 2139/2140), comunicou que este ponto não fora objeto de questionamentos anteriores pelo TCDF. Informou ainda ter reconhecido a ausência de requisitos legais quanto à fixação da idade média da frota, motivo pelo qual optou, em nome da celeridade, por retirar essa premissa de todos os estudos que embasaram o certame, procedendo aos devidos ajustes no edital e documentos pertinentes (fls. 2139/2140).

36. Asseverou que a versão atual dos documentos já contempla solução quanto à questão da idade

média. Contudo, asseverou que a idade máxima da frota foi mantida nas especificações do edital, tendo por supedâneo a Resolução 4.741/2012 do Conselho do Transporte Público Coletivo do DF.

Análise

37. Cabe ressaltar que a presente análise refere-se à incompatibilidade do item 21.4.1.4.1 do edital original, constante no Anexo XI (fl. 2369) com o art. 14 da Lei nº 4.011/07, ao definir as idades média e máxima dos veículos sem estudo técnico e anuência prévia do Conselho de Transporte Público Coletivo do DF.

38. Desta feita, a Jurisdicionada retirou da nova minuta do edital (fl. 2370) os requisitos legais quanto à fixação da idade média da frota, mantendo a idade máxima da frota em consonância com o disposto na Resolução 4.741/2012 do CTPC (Manual dos padrões Técnicos dos Veículos do STPC/DF).

39. Portanto, o Tribunal pode considerar cumprido o item III “a.5” da Decisão nº 3.341/2012.

“a.6” - Da exigência de quantitativos para comprovação de capacidade técnica, no caso de consórcios, em contrariedade às Juris-prudências do STJ e TCU

40. A Jurisdicionada, mediante o Ofício nº 639/2012-GAB/ST (fls. 2140), informou que esse questionamento, também, seria inovação do Tribunal na presente intervenção. Entretanto, promoveu a alteração na minuta do edital acostado no Anexo XI (fls. 2371), retirando essa proporcionalidade, restando assim, superada a questão (fls. 2372).

Análise

41. A nova redação do item 21.4.1.1.5 da minuta do edital (fls. 2372) estabelece que, tratando-se de consórcio, a comprovação referida no item 21.4.1.1 e seus subitens poderá ser feita, individualmente, por uma de suas empresas integrantes, ou por meio do somatório dos quantitativos representados nos atestados de quaisquer de suas consorciadas, independente do percentual de participação de cada uma no consórcio, não sendo obrigatório que todas as consorciadas apresentem atestado.

42. Portanto, o Tribunal pode considerar cumprido o item III “a.6” da Decisão nº 3.341/2012.

“a.7” - Da ausência de estimativa dos valores dos investimentos necessários

43. A Jurisdicionada, mediante o Ofício nº 639/2012-GAB/ST (fls. 2140), informou que o edital, em sua versão atualizada, já contempla, em seu Anexo II, planilha com estimativa dos investimentos relativos à concessão. Esclareceu ainda que a garantia será calculada com base nesses investimentos.

Análise

44. O Item 7 da minuta do edital acostada no Anexo XI - VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO (fls. 2373/2374) foi alterado para ser descrito como DOS INVESTIMENTOS INICIAIS E DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO (fls. 2375/2376), passando a estabelecer os valores, por lotes, dos investimentos iniciais da concessão.

45. De acordo com o item 26.2.2 da nova minuta de edital estabeleceu que os investimentos iniciais da concessão servirão de base para a fixação das garantias das obrigações contratuais.

46. A tabela a seguir indica os valores estimados dos investimentos iniciais da concessão, para início da operação de cada um dos lotes licitados.

LOTE 1 (R\$)	LOTE 2 (R\$)	LOTE 3 (R\$)	LOTE 4 (R\$)	LOTE 5 (R\$)
150.904.139,28	247.681.211,27	191.027.854,32	166.988.039,05	209.800.839,36

47. Portanto, o Tribunal pode considerar cumprido o item III “a.7” da Decisão nº 3.341/2012. Observamos apenas não ser possível a este Corpo Técnico atestar a conformidade desses valores, tendo em conta o baixo nível de detalhamento dos dados contidos no Anexo II.11. Porém, esse detalhamento é suficiente para que as empresas participantes do certame, com sua expertise na área de transportes, possam eventualmente questionar os valores estimados dos investimentos, se necessário.

“a.8” - Da falta de razoabilidade na fixação da área mínima das garagens

48. A Jurisdicionada, mediante o Ofício nº 639/2012-GAB/ST (fls. 2140), além de registrar que a determinação desta Corte seria outra inovação, informou que os ajustes determinados no item III “a.8” da Decisão nº 3.341/2012 foram providenciados no anexo II.6 do Edital acostado no Anexo XVIII (fls. 2377/2381).

Análise

49. A minuta do edital acostado no Anexo XVIII (fls. 2377/2381) suprimiu a exigência de uma área mínima de 100m² para cada ônibus licitado constante no edital anterior, Anexo XI (fls. 2382/2386).

50. A referida exigência foi considerada desarrazoada, tanto pelo fato de que um ônibus ocupa apenas a área de aproximadamente 36m², incorrendo em custo adicional desnecessário à licitante, quanto pela possibilidade de causar restrição à competição.

51. Diante do exposto, tendo em vista a correção da impropriedade, o Tribunal pode considerar cumprido o item III “a.8” da Decisão nº 3.341/2012.

“a.9” - Da necessidade de revisão dos dados de quilometragem e do tempo estimado de viagens

52. A ST/DF, mediante o Ofício nº 639/2012-GAB/ST (fls. 2140/2141), mais uma vez afirmou que o TCDF não havia questionado esse ponto em fase anterior. Informou, também, ter realizado ampla revisão da quilometragem de todo o modelo, uma vez que consultoria contratada, ainda em abril do ano em curso, reconheceu o equívoco cometido na mensuração anterior. Asseverou que a falha já se encontra corrigida na atual versão do edital.

Análise

53. Cabe ressaltar que a presente análise refere-se à existência de várias inconsistências em números constantes do estudo técnico realizado, demonstrado por representante, notadamente quanto ao total de quilômetros rodados, bem como em relação a suposta discrepância entre as frotas de miniônibus exigidas em relação às linhas a serem operadas, levando a um maior número

de linhas do que o de veículos a operá-las.

54. Ao comparar a nova minuta do edital acostada no Anexo XVIII (fls. 2387/2398) com o edital anterior- Anexo XI (fls. 2399/2410) verificamos que a Secretaria alterou substancialmente estes dados, conforme podemos inferir da tabela de dados a seguir:

NOVA MINUTA DE EDITAL					
	LOTE 1	LOTE 2	LOTE 3	LOTE 4	LOTE 5
Miniônibus	60	66	57	75	68
Midiônibus	-----	-----	-----	-----	-----
Ônibus Básico	309	473	361	335	467
Ônibus Articulado	29	70	65	31	41
Dist. Anual Percorrida (KM)	28.892.401	38.022.044	28.699.819	29.315.856	39.113.510
Quant. Anual de Embarques	53.313.103	72.388.379	49.939.394	51.236.268	62.404.652
MINUTA DE EDITAL ANTERIOR					
	LOTE 1	LOTE 2	LOTE 3	LOTE 4	LOTE 5
Miniônibus	14	15	22	29	42
Midiônibus	-----	-----	-----	-----	-----
Ônibus Básico	426	557	597	522	618
Ônibus Articulado	-----	-----	-----	-----	-----
Dist. Anual Percorrida (KM)	24.751.251	31.953.566	32.521.373	27.495.990	37.017.583
Quant. Anual de Embarques	81.491.500	89.161.776	87.876.572	89.347.740	106.389.089

55. Cabe registrar que este Corpo Técnico não possui os elementos necessários para avaliar a conformidade dos novos dados. Porém, as falhas em questão foram identificadas em representações de licitantes, as quais certamente efetuarão nova análise. Diante do exposto, o Tribunal pode considerar cumprido o item III “a.9” da Decisão nº 3.341/2012.

“a.10” - Da Necessidade de Revisão dos Limites Geográficos de cada Bacia

56. A ST/DF, mediante o Ofício nº 639/2012-GAB/ST (fls. 2141), informou que tendo em vista diversas alterações do sistema, ocorridas especialmente pelo incremento no custo dos veículos, buscando o atendimento da recomendação do MPDFT, foi necessário repensar-se o desenho das bacias, com o objetivo de obter melhor equilíbrio entre elas.

57. Acrescentou que a legislação impede que um mesmo operador detenha mais de 25% do sistema. Em virtude dessas circunstâncias, o edital foi alterado para contemplar o novo formato das bacias.

Análise

58. Ao comparar a nova minuta do edital (fls. 2387/2398) com o edital anterior (fls. 2399/2410) verificamos que a Secretaria procedeu a revisão dos limites geográficos de cada Bacia. As Regiões Administrativas do Itapoã e Paranoá, que ficavam em bacias distintas, agora são atendidas pela mesma bacia. Alteração semelhante foi feita com relação ao Gama e Santa Maria (vide Anexo XVIII).

59. Diante do exposto, o Tribunal pode considerar cumprido o item III “a.10” da Decisão nº 3.341/2012.

IV - Dos questionamentos do MPJTCDF

60. Em resposta ao Ofício nº 32.555/2012/CODIN da ST/DF ao Ministério Público do Trabalho no Distrito Federal, a Jurisdicionada esclareceu que as especificações da frota aprovada pela Resolução nº 4.741/2012 do CTPC-DF seguem todas as normas aplicáveis, além do que receptionam a norma ambiental EURO V como obrigatória para todos os ônibus que serão utilizados pelas concessionárias do processo de licitação nº 01/2011-ST, os quais por essa razão terão 100% (cem por cento) de veículos ZERO quilômetro (fls. 2240/2243 e 2253/2254).

61. Prosseguiu argumentando que, de acordo com a legislação em vigor, não há proibição para a utilização de chassi com motor dianteiro, nem obrigação de utilizar chassi com motor traseiro ou central em veículo de transporte coletivo. Ressaltou que, embora o tema gere polêmica na esfera judicial, a jurisprudência predominante sequer entende como insalubre a condição de motoristas e cobradores que operem veículos com motores dianteiros (fls. 2240).

62. Por fim, esclareceu que o Anexo II.5 da nova versão do edital (anexo XVIII) estabelece, em seu item 8 e no QUADRO RESUMO FINAL DOS TIPOS DE VEÍCULOS, que, alternativamente, os veículos poderão ser dotados de motores traseiros, centrais ou dianteiros, dando suficiente previsibilidade aos licitantes na elaboração de suas propostas (fls. 2254).

Análise

63. Diante do exposto, tendo em vista os argumentos apresentados pela Jurisdicionada, o Tribunal, s.m.j., pode considerar cumprido o item III, “b”, da Decisão nº 3341/2012.

Diante disso, oferta as seguintes conclusões:

66. Nesta ocasião, procedeu-se à análise do cumprimento do disposto no item III da Decisão nº 3.341/2012.

67. Conforme já demonstrado nos itens III, IV e V desta instrução, a jurisdicionada cumpriu as determinações dispostas nos subitens “a.1”, “a.2”, “a.3”, “a.4”, “a.5”, “a.6”, “a.7”, “a.8”,

“a.9” e “a.10” do item III da Decisão nº 3.341/2012, bem como dos itens “b” e “d” do item III do referido decisum.

68. Por fim, cabe destacar que, em decorrência das alterações promovidas no edital em exame, os valores estimados do contrato por lote sofreram modificações que redundaram em um novo montante estimado para o certame. Com o intuito de melhor visualização de seu impacto na estimativa da contratação, montamos a tabela a seguir:

EDITAL/LOTE 1 (R\$)/LOTE 2 (R\$)/LOTE 3 (R\$)/LOTE 4 (R\$)/LOTE 5 (R\$)/TOTAL

Edital anterior inserido no Anexo XI (fls. 2373/2374), 990.890.104,00, 1.283.165.474,00, 1.355.671.872,00, 1.189.575.809,00, 1.464.552.197,00, 6.283.855.456,00.

Nova Minuta inserida no Anexo XVIII (fls. 2376), 1.417.275.530,20, 1.875.003.792,90, 1.413.734.304,70, 1.393.216.599,50, 1.690729.236,60, 7.789.959.463,90.

69. Diante do exposto, entende-se que o Tribunal pode autorizar o prosseguimento da Concorrência Pública nº 01/2011-ST, lançada pela Secretaria de Estado de Transportes (ST/DF), com republicação do aviso de edital e reabertura do prazo inicialmente estabelecido, uma vez que as alterações promovidas afetam a formulação das propostas, nos termos do art. 21, § 4º da Lei nº 8.666/93.

Nessa linha, sugere que a Corte considere satisfatoriamente cumpridas as determinações desta Corte, autorizando-se o prosseguimento do certame, observadas a necessidade de republicação do edital e a observância do art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

O douto Ministério Público, em parecer da eminente Procuradora Dra. Márcia Farias, diversamente, opina pelo cumprimento parcial de diligência mantendo-se a suspensão do certame. Entende Sua Excelência que não foram atendidos os subitens “a.1”, “a.3”, “a.5”, “a.7”, “a.9” e “b” do item III da Decisão nº 3341/12.

Inicialmente, o Parquet abordou a questão da indefinição quanto ao lado das portas dos veículos a serem utilizados na EPTG (item III, “a.1”, da Decisão nº 3341/12. Defendendo a necessidade de obtenção de maiores esclarecimentos junto à jurisdicionada, asseverou que:

(...) permanece a inconsistência operacional, pois foram definidos ônibus com portas à direita, incompatíveis com a estrutura viária implantada na EPTG e em afronta ao item 7 do relatório final do PDTU (fls. 2316/22), que prevê veículos com portas nos dois lados.

7. Não obstante, o órgão técnico registra que representantes da Secretaria de Transportes (ST), em reunião, da qual não participou este membro do MPC, alegaram não ser possível o embarque pelo lado esquerdo na EPTG, tendo em conta a não conclusão das obras do corredor Oeste.

8. Embora não tenha a ST apresentado formalmente o que disse em tal reunião, infere o Parquet ser a solução atual provisória, a ser modificada por ocasião da conclusão do corredor Oeste. Ainda assim, não há informação suficiente para avaliar se tal solução temporária é de fato a melhor, o que demandaria resposta, pelo menos, às seguintes indagações:

- se ônibus com portas dos dois lados não poderiam ser adotados desde já;

- se o pavimento flexível da EPTG suporta tal operacionalização provisória, já que um pavimento rígido foi construído à esquerda da via, especialmente para o veículo coletivo, mais pesado;

- qual o tempo estimado da solução provisória;

- qual a solução permanente a ser adotada;

- a avaliação dos custos e benefícios correspondentes.

Ato contínuo, analisando a ausência de memória de cálculo das tarifas técnicas e de estimativa dos valores dos investimentos necessários (subitens “a.3” e “a.7”), respectivamente, objetou o Parquet:

10. Consoante constatou a unidade técnica, o nível de detalhamento do orçamento oferecido pela jurisdicionada (Anexo IV.3 - fls. 2327/49) ainda não permite ao controle ex-terno atestar a regularidade da tarifa técnica, por estar desprovida da memória de cálculo.

11. Contudo, observa a unidade técnica ser possível ao licitante, com base nos parâmetros econômico-financeiros oferecidos no Anexo II.11 (fls. 2350/7), a formulação de suas propostas, motivo pelo qual considera cumprida a diligência.

12. Trata-se, ao ver do Ministério Público, de ponto de alta relevância nessa licitação. Embora possa a licitante, segundo a unidade técnica, elaborar sua proposta apenas com base nos parâmetros gerais oferecidos no Anexo II.11, a diligência tem por objetivo permitir a aferição da regularidade da tarifa técnica, o que parece impossível realizar sem a memória de cálculo solicitada; impede-se de conseguinte o exercício do controle externo.

13. O sigilo dessas informações, alegado pela ST, s.m.j., não veio acompanhado de justificativas. Não vislumbra o Parquet motivação possível para sustentar sigilo. Ao contrário, a transparência em licitações é desejável e prevista na Lei nº 8666/93, a fim de subsidiar os proponentes na formulação de suas propostas. A ausência do detalhamento dos custos pode, mais tarde, motivar impugnações para reequilíbrio financeiro do contrato sob a alegação de despesas incorridas e não especificadas no Edital.

14. Sob a ótica do controle externo, além de impedir manifestação sobre a tarifa técnica e demais elementos de custos e investimentos necessários, essa omissão inviabilizará no futuro a fiscalização de revisão tarifária. Sem a composição de custos não há como analisar as margens de lucro/subsídio fixadas pela nova tarifa. Mais, da forma como apresentados os dados, sequer é possível saber se a tarifa técnica estimada implica lucro ou gera a obrigação de subsídio para a Administração.

15. Quanto à alegação da ST de inaplicabilidade do artigo 6º, IX, da Lei nº 8666/93 (projeto básico, com orçamento detalhado e demais elementos), por não haver previsão em lei especial, no caso, o artigo 18 da Lei nº 8987/95, com as vênias devidas, também não vislumbrou o Parquet fundamento nessa afirmação.

Artigo 18 da Lei nº 8987/95:

Art. 18. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos

e conterà, especialmente:

I - o objeto, metas e prazo da concessão;

II - a descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;

III - os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;

IV - prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas;

V - os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;

VI - as possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórios, bem como as provenientes de projetos associados;

VII - os direitos e obrigação do poder concedente e da concessionária em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;

VIII - os critérios de reajuste e revisão da tarifa;

IX - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;

X - a indicação dos bens reversíveis;

XI - as características dos bens reversíveis e as condições em que estes serão postos à disposição, nos casos em que houver sido extinta a concessão anterior;

XII - a expressa indicação do responsável pelo ônus das desapropriações necessárias à execução do serviço ou da obra pública, ou para a instituição de servidão administrativa;

XIII - as condições de liderança da empresa responsável, na hipótese em que for permitida a participação de empresas em consórcio;

XIV - nos casos de concessão, a minuta do respectivo contrato, que conterà as cláusulas essenciais referidas no art. 23 desta lei, quando aplicáveis;

XV - nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização; e

XVI - nos casos de permissão, os termos do contrato de adesão a ser firmado.

16. Compulsando a redação do artigo 18 da Lei n.º 8987/95, não se confirma tal afirmação. Ao contrário, o inciso VIII define que o Edital deve conter os critérios de revisão tarifária, somente possível pela redefinição dos custos fixos e variáveis da operação, além dos novos investimentos, se for o caso, o que exige orçamento detalhado. Também o inciso IX solicita as informações e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta, requerendo o orçamento detalhado para, por exemplo, eventual avaliação de exequibilidade da proposta. Ademais, o referido dispositivo legal não é exaustivo, por-tanto não afasta o artigo 6º, IX, da Lei n.º 8666/93.

17. Ainda sobre o artigo 18 da Lei n.º 8987/95, sob o ponto de vista doutrinário, não concorda o Ministério Público com a tese defendida pela ST. Ao contrário, há indicação de adoção de planilha aberta, a exemplo do que leciona Carlos Pinto Coelho Motta :

“O valor tarifário (‘menor tarifa’) deve ser estabelecido com base em custos relacionados em planilha aberta (encargos, insumos, tributos, salários e outros elementos componentes), para que o julgamento possa efetivamente refletir o preço de mercado.”

18. Por fim, ainda que o sigilo fosse pertinente, seria aplicável aos licitantes, não atingindo o controle externo. Permanece dessa forma não cumprida a diligência.

Outro ponto em que o Parquet encontrou dúvidas foi na definição da idade média e máxima da frota. Nessa seara, entende que a retirada da exigência de idade média da frota (4 anos) traz consequências que transcendem a diligência anterior, necessitando, por isso, de nova manifestação da jurisdicionada. Aceca das consequências dessa mudança, a parecerista afirmou

21. Uma delas é que, ao final da concessão, todos os ônibus estarão velhos, perto do final de sua vida útil, mais sujeitos a falhas, com maior custo de manutenção, o que pode significar menor qualidade na prestação do serviço (ônibus quebrando no meio da via, poluentes etc). Com certeza haverá problemas perto do final da concessão, prejudicando o usuário.

22. Outra consequência é o aumento do investimento e, conseqüentemente, da tarifa técnica. O novo Edital traz tarifas técnicas significativamente superiores, aumento de 80 a 119% a depender do lote, ou média de 95,75% de aumento, consoante quadro a seguir:

Tarifa técnica	Lote 1	Lote 2	Lote 3	Lote 4	Lote 5	Média
Edital Anterior	1,2135	1,4365	1,5427	1,3314	1,3766	1,3801
Edital Atual	2,6584	2,5902	2,8309	2,7192	2,7093	2,7016
Aumento	119,07%	80,31%	83,50%	104,24%	96,81%	95,75%

Obs.: tarifas técnicas extraídas das fls. 710 e 2351.

23. Cabe ressaltar que tal aumento não deriva totalmente dos fatores ora em foco, mas é resultado do conjunto de todas as modificações realizadas no Edital.

24. Nesse sentido, ao ver do Ministério Público, a ST deve trazer aos autos simulações com diferentes idades médias, com a mensuração do reflexo nas tarifas técnicas e na qualidade do serviço ao longo do prazo da concessão, indicando e justificando a escolha ótima para o caso concreto. Em seguida o douto Parquet analisou a questão da necessidade de revisão dos dados de quilometragem e do tempo estimado de viagens (subitem “a.9”). Após informar que a própria unidade técnica ressentia-se de maiores informações a respeito do tema, concluiu que a jurisdicionada deve “explicitar a forma de cálculo dos novos parâmetros contidos no novo Edital, relacionado a este ponto, em especial, aqueles definidos pelo órgão técnico na tabela à fl. 2443, de forma a possibilitar a aferição da regularidade da alteração realizada.”

Prosseguindo, abordou a questão da segurança do trabalho (questionamentos do MPC/DF contidos no § 15 do Parecer nº 692/2012-DA), entendeu serem necessários maiores esclarecimentos, uma

vez que “permanece ainda indefinido o ponto específico do posicionamento do motor, em meio a controvérsias existentes sobre o tema, em especial havendo leis e projetos de lei em vários Estados brasileiros, como em São Paulo (Lei nº 13.542/03), dispondo sobre a proibição de novas aquisições de ônibus com motor dianteiro.”

Ao final, coerente com esse exame, apresenta as seguintes conclusões e sugestões:

31. Dentre os elementos que impediram o cumprimento da diligência, destaca-se o sigilo imposto pela jurisdicionada ao orçamento detalhado, o que impossibilitou a aferição da regularidade da tarifa técnica. Sequer é possível saber se a estimativa apresentada implica necessidade de subsídio ou receita para a Administração.

32. Por motivo assemelhado, qual seja, a ausência do memorial de cálculo da revisão dos dados de quilometragem e do tempo estimado de viagens, também não foi possível avaliar a conformidade dos novos parâmetros contidos no último Edital.

33. Inobstante, é de constatar que as alterações foram significativas e impactaram fortemente nos valores das tarifas técnicas e dos investimentos, denotando a materialidade e a relevância dessas análises não realizadas.

34. Em que pese a importância relativa dos diversos elementos abordados nesta fase, deve-se destacar a essencialidade da tarifa técnica, que, em última instância, definirá a sustentabilidade do modelo proposto, a receita do permissionário ou valor da licitação, a viabilidade econômica, a necessidade de subsídio e de adequações de custos, dentre outros. Nesse sentido, os memoriais de cálculo e o orçamento detalhado, que definem a tarifa técnica, adquirem especial importância relativa, sendo, ao ver do Parquet, o cerne dos autos.

35. Assim, o que causa estranheza ao Parquet é o brutal aumento da tarifa técnica de 95,75% neste novo Edital em relação ao anterior. Das modificações efetuadas que impactaram tal tarifa, as mais relevantes parecem ser:

- previsão de 100% de ônibus novos;

- retirada da idade média da frota; e

- alteração da quantidade anual de embarques.

36. As duas primeiras modificações já foram abordadas no item “a.5” deste parecer (§§19 a 24). Mas a última, por sua importância, será agora abordada.

37. Da tabela elaborada pelo órgão técnico à fl. 2443, constata-se significativa redução do número de embarques anual no novo Edital em relação ao anterior, redução de 19 a 43% a depender do lote, ou 36,32% quando considerada a soma dos lotes, nos termos do quadro a seguir:

QTDE EMBARQUES/LOTE 1/LOTE 2/LOTE 3/LOTE 4/LOTE 5/TOTAL:

Edital Anterior, 81.491.500, 89.161.776, 87.876.572, 89.347.740, 106.389.089, 454.266.677.
Edital Atual, 53.313.103, 72.388.379, 49.939.394, 51.236.268, 62.404.652, 289.281.796
Redução, 34,57%, 18,81%, 43,17%, 42,66%, 41,34%, 36,32%.

38. Tais reduções do número de embarques, que chegaram a superar os 40%, revelam, ao ver do Parquet, ocorrência de erro grosseiro na estimativa anterior, o que indica que possivelmente os valores das receitas previstas no Edital anterior estavam superfaturados.

39. No novo Edital, essa redução brutal do número de embarques, que chegou a mais de 40% em três lotes, parece ter sido compensada com o significativo aumento de 95,75% do valor da tarifa técnica. Dessa forma, o valor da licitação, ou receita dos futuros concessionários foi mantida, ou melhor, passou de R\$ 6,28 bilhões para R\$ 7,79 bilhões, per-fazendo ainda 23,97% de aumento.

40. Caso mantidos os demais parâmetros contidos no Edital anterior, com alteração única do número de embarques no novo Edital, s.m.j., o valor da licitação, ou receita dos permissionários, reduziria quase na mesma proporção, ou seja, chegando perto de 40% em três dos lotes, uma vez que, grosso modo, o valor de cada lote é resultado da quantidade anual de embarque multiplicado pela tarifa técnica.

41. A estimativa grosseira do número de embarques e sua alteração, a ocultação de valores da planilha detalhada e a ausência do impacto das modificações havidas, ao ver do Parquet, devem ser objeto de profunda análise da ST e do Tribunal de Contas.

42. Também é preciso ressaltar que qualquer melhoria ou modificação imposta pelos órgãos de controle ou pela Administração possui impacto direto na tarifa técnica a ser custeada pela população, diretamente ou por meio de tributos. Dessa forma, é preciso que esse impacto seja financeiramente mensurado, para análise de seu custo-benefício. Exigir melhorias, sem ponderar as consequências (em especial o custo), além de configurar abordagem imatura, precipitada, do problema, geralmente implica criar problemas futuros.

43. Por seu turno, o gestor deve ter conhecimento e segurança suficientes para a-pontar a solução ótima dentre as diversas possíveis, sendo capaz de justificar o custo-benefício de sua escolha e afastar as demandas desprovidas de sustentabilidade.

44. Deve-se ainda ter em mente que o feito define o destino do transporte público para os próximos 10 a 20 anos, para nossos filhos e netos, sendo nocivo e não razoável o excesso de celeridade que se quer imprimir. Impõe-se, portanto, a devida cautela, com análise aprofundada do orçamento detalhado e dos números envolvidos, nos diversos cenários possíveis, não havendo qualquer espaço para a falta de transparência constatada.

45. Em face do exposto, lamentando discordar da unidade técnica, opina o Ministério Público por que o e. Plenário adote as seguintes sugestões:

I. tome conhecimento dos documentos acostados aos autos;

II. em relação ao item III da Decisão n.º 3341/12, considere não atendidos os subitens “a.1”, “a.3”, “a.5”, “a.7”, “a.9” e “b”; e atendidos os demais;

III. reitere à Secretaria de Transportes o cumprimento dos subitens “a.1”, “a.3”, “a.5”, “a.7”, “a.9” e “b” do item III da Decisão n.º 3341/12, mantendo suspenso o certame até ulterior deliberação desta Corte;

IV. determine à Secretaria de Transportes a apresentação do estudo do impacto, sobre a tarifa

técnica e sobre o valor da licitação, das alterações procedidas na nova minuta do Edital, em especial daquelas citadas no parágrafo 35 deste parecer, procedendo simulações das diversas soluções possíveis (análise de sensibilidade) e justificando a escolha ótima adotada, nos termos explicitados nos parágrafos 41 a 44 deste parecer;

V. autorize:

- a) o encaminhamento deste parecer e do voto a ser proferido, para subsidiarem o cumprimento da diligência;
- b) o retorno dos autos à unidade técnica para as providências cabíveis.

Relatei.

Ocorreram avanços significativos no esclarecimento de importantes questões acerca do certame. No entanto, conforme demonstrado pelo douto Parquet, alguns pontos cruciais demandam maiores esclarecimentos e informações, a saber:

- persistência da inconsistência operacional quanto à definição do lado da porta dos veículos utilizados na EPTG1;

- ausência de memória de cálculo das tarifas técnicas e de estimativas de valores dos investimentos necessários: os dados disponíveis i) não permitem ao controle externo aferir a regularidade da tarifa técnica, ii) podem impedir que se afira se os valores encontrados implicam lucro ou subsídio e iii) poderão inviabilizar a fiscalização de revisões tarifárias;

- a retirada da exigência da idade média da frota (4 anos) produzirá consequências que carecem de maiores esclarecimentos: poderão gerar o envelhecimento da frota (ao final de 10 anos, todos os ônibus estariam velhos, prejudicando a qualidade dos serviços) e o aumento dos investimentos, que impactará na tarifa técnica;

- a falta de esclarecimentos quanto à forma de cálculos dos novos dados de quilometragem e do tempo estimado de viagens causou estranheza tanto ao corpo técnico quanto ao douto Ministério Público, impedindo a análise da regularidade das mudanças substanciais demonstradas no quadro de fl. 2443;

- continuidade da indefinição acerca do posicionamento do motor dos veículos, em meio a controvérsias sobre o tema, caracterizadas pela existência de leis e projetos de leis de outros entes federativos, proibindo a aquisição de veículos com motor dianteiro.

Diante disso, acolho o parecer ministerial, fazendo de seus fundamentos minhas razões de decidir. A fim de dar maior celeridade ao feito, objetivo comum a esta Corte e à jurisdicionada, fixo o prazo de 5 (cinco) dias para atendimento desta deliberação.

Voto

Em decorrência das informações e conclusões do douto Ministério Público, VOTO no sentido de que o egrégio Plenário:

I. tome conhecimento dos documentos acostados aos autos;

II. em relação ao item III da Decisão n.º 3341/12, considere não atendidos os subitens “a.1”, “a.3”, “a.5”, “a.7”, “a.9” e “b”; e atendidos os demais;

III. reitere à Secretaria de Transportes, para cumprimento em 5 (cinco) dias, as determinações contidas nos subitens “a.1”, “a.3”, “a.5”, “a.7”, “a.9” e “b” do item III da Decisão n.º 3341/12, mantendo suspenso o certame até ulterior deliberação desta Corte;

IV. determine à Secretaria de Transportes a apresentação do estudo do impacto, sobre a tarifa técnica e sobre o valor da licitação, das alterações procedidas na nova minuta do Edital, em especial daquelas citadas no parágrafo 35 do Parecer n.º 1118/12, procedendo a simulações das diversas soluções possíveis (análise de sensibilidade) e justificando a escolha ótima adotada, nos termos explicitados nos parágrafos 41 a 44 do referido parecer;

V. autorize:

- a) o encaminhamento do Parecer n.º 1118/12 e deste voto para subsidiarem o cumprimento da diligência;
- b) o retorno dos autos à unidade técnica para as providências cabíveis.

Sala das Sessões, em 2 de agosto de 2012.

Ronaldo Costa Couto

Conselheiro-Relator

VOTO CONDUTOR DA DECISÃO

Processo n.º 12.086/2011

Origem: Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal

Assunto: Licitação

Ementa: Concorrência Pública n.º 01/2011. Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal. Outorga de concessão para prestação e exploração do serviço básico do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal (STPC/DF), por meio de ônibus. Improriedades constatadas. Representações. Determinações. Suspensão cautelar do certame. Abertura de prazo para apresentação de contrarrazões. Pedido de reexame interposto pela Secretaria de Transporte, objetivando a revogação da cautelar. Representações. Conhecimento das representações. Abertura do contraditório. Conhecimento do pedido de reexame como sendo recurso inominado, sem efeito suspensivo. Reiteração de decisão. Alerta. Exame do mérito recursal. Improcedência do recurso (Decisão n.º 2457/2012). Exame do cumprimento do II da Decisão 2091/2012, do item III da Decisão 1581/2012, bem como o mérito de diversas representações. Decisão n.º 3341/2012: cumprimento parcial da diligência, manutenção da suspensão do certame e expedição de determinações à jurisdicionada. Embargos de declaração. Conhecimento. Ausência de omissões. Existência de obscuridade. Correção. Provimento. Alteração redacional da decisão embargada. Novos embargos de declaração. Improcedência. Decisão n.º 3.807/2012. Retorno dos autos para análise da nova minuta do edital do certame. Instrução considera satisfatoriamente cumpridas as determinações plenárias. Sugere seja autorizado o prosseguimento do certame com reabertura de prazo. Parecer divergente do órgão ministerial, pugnando pelo cumprimento parcial de diligência,

reiteração do faltante e manutenção da suspensão do certame. O Relator, Conselheiro Ronaldo Costa Couto, acolhe as informações e conclusões do Parquet e vota pelo atendimento parcial de diligência, reiteração e manutenção da suspensão da licitação. Pedido de vista. Voto convergente com a instrução, com acréscimo.

VOTO DE VISTA

Cuidam os autos do exame da Concorrência Pública n.º 01/2011-ST, lançada pela Secretaria de Estado de Transportes (ST/DF), cujo objetivo é a outorga de Concessão para Prestação e Exploração do Serviço Básico do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal - STPC/DF, por meio de veículos de transporte coletivo de passageiros, distribuída em 5 (cinco) lotes. Nesta fase processual, examina-se o cumprimento do item III da Decisão n.º 3341/2012. Referido item é de seguinte teor:

“III - determinar à Secretaria de Estado de Transportes do DF: a) nos termos do art. 113, § 2º, da Lei n.º 8.666/1993, que encaminhe a esta Corte, no prazo de 10 dias, nova minuta do edital escoimada das seguintes falhas: 1. indefinição quanto ao lado das portas dos veículos a serem utilizados nas linhas que passam pela EPTG, que necessita de ônibus com portas do lado esquerdo ou de ambos os lados, evidenciando indefinição do objeto licitado, em desacordo com o art. 6º, IX, da Lei de Licitações; 2. ausência de indicação das características dos veículos a serem alocados por linha, no que se refere à acessibilidade, evidenciando indefinição do objeto licitado, em desacordo com o art. 6º, IX, da Lei de Licitações; 3. falta de memória de cálculo das tarifas técnicas de cada bacia indicadas no item 23.1.2 do Edital, em afronta ao art. 6º, IX, da Lei de Licitações; 4. ausência de indicação das características de padronização visual externa da carroceria dos veículos, evidenciando indefinição do objeto licitado, em desacordo com o art. 6º, IX, da Lei de Licitações; 5. incompatibilidade do item 21.4.1.4.1 do edital com o art. 14 da Lei n.º 4.011/07, ao definir as idades média e máxima dos veículos sem estudo técnico e anuência prévia do Conselho de Transporte Público Coletivo do DF; 6. exigência de quantitativos para comprovação de capacidade técnica, no caso de consórcios, em contrariedade às jurisprudências do STJ (Resp n.º 710.534/RS, 2ª T., rel. Ministro Humberto Martins) e TCU (Acórdão n.º 266/2006, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar), pois o edital, ao dispor sobre o somatório dos quantitativos de cada consorciado, determinou que se observasse a proporção de sua respectiva participação no consórcio. Tal proporcionalidade, segundo a jurisprudência dos tribunais citados, só é exigível em se tratando de qualificação econômico-financeira; 7. ausência de estimativa dos valores dos investimentos necessários, e inadequação na fixação da garantia da proposta e de garantia da execução contratual com base no montante da receita total a ser auferida no período total da concessão. Tais garantias deveriam ser calculadas com base no montante dos investimentos necessários por parte das licitantes, infringindo o art. 3º da Lei n.º 8.666/93, art. 37, XXI, da CF/88; 8. falta de razoabilidade na fixação da área mínima das garagens, com custo adicional que pode violar o princípio da Modicidade Tarifária e possibilidade de direcionamento do certame, conflitante com o art. 3º da Lei n.º 8.666/93 e art. 37, XXI, da CF/88; 9. necessidade de revisão dos dados de quilometragem e de tempo estimado de viagens, bem como os quantitativos da frota de micro-ônibus utilizados no estudo técnico que respaldou o edital, em desacordo com o art. 6º, IX, da Lei de Licitações; 10. necessidade de revisão dos limites geográficos de cada bacia, evitando-se custos desnecessários na definição das bacias/regiões, em desacordo com o art. 6º, IX, da Lei de Licitações; b) que se pronuncie acerca dos questionamentos do MPC/DF contidos no § 15 do Parecer n.º 692/2012-DA; c) com esteio no art. 198, do RI/TCDF, que mantenha suspensa a Concorrência n.º 01/2011-ST até ulterior manifestação desta Corte de Contas; d) encaminhe a esta Corte cópias dos autos de processos judiciais deflagrados por ações judiciais que impugnaram o certame, informando, ainda, o desfecho delas.”

No mesmo dia em que foi prolatada a decisão, cujo item vem de ser transcrito, o Subsecretário de Políticas de Transporte e Trânsito, por meio do Ofício n.º 635/2012 - GAB/ST (fl. 2136), encaminhou “a versão atualizada do Edital de Licitação da Concorrência n.º 1/2011 - ST/DF atendendo à Decisão prolatada por esta Corte de Contas, na data de hoje.”

No dia seguinte, o Secretário Adjunto de Transporte, por meio do Ofício n.º 639/2012 - GAB/ST, encaminhou o expediente de fls. 2137/2145, “em complementação ao Ofício n.º 635/2012 - GAB/ST”.

Consta, ainda, dos autos a documentação de fls. 2316/2414, com timbre do Governo do Distrito Federal.

A Secretaria de Acompanhamento desta Casa, ao examinar o atendimento da Decisão n.º 3.341/2012, elaborou a Informação n.º 86/2012 - 3.ª DIACOMP, cujo excerto é de seguinte teor: “II - Da análise da nova minuta do Edital da Concorrência Pública n.º 01/2011-ST

12. Uma vez que a minuta do edital foi completamente reformulada, este Corpo Técnico analisou-a na íntegra, em face da determinação constante no item III da Decisão n.º 3341/2012. Com o intuito de subsidiar a análise do cumprimento da retromencionada decisão, foram elaborados o Papel de Trabalho V (fls. 2415/2421) e o Papel de Trabalho VI (fls. 2422/2427).

13. No Papel de Trabalho V consta o “Check List” referente à nova minuta do edital e a verificação de sua aderência às Leis n.ºS 8.987/95 e 8.666/93, não sendo identificada falha digna de nota. Já no Papel de Trabalho VI consta o resumo da análise do cumprimento das determinações objeto do item III da Decisão n.º 3.341/2012.

III - Do item III da Decisão n.º 3.341/2012

“a.1” - Da indefinição quanto ao lado das portas dos veículos a serem utilizados na EPTG

14. Com referência à indefinição quanto ao lado das portas dos veículos utilizados nas linhas que passam pela EPTG, a Jurisdicionada, mediante o Ofício n.º 53/2012-GAB/ST (fls. 2252) informou ter acrescentado o subitem 4.8.1 ao Edital, com a seguinte redação, in verbis:

“4.8.1 - Para fins de proposta na presente licitação, as LICITANTES deverão considerar a utilização apenas de veículos com portas à direita. Durante a vigência da concessão, no exercício de

suas prerrogativas legais e de acordo com a conveniência e oportunidade ao interesse público, o PODER CONCEDENTE poderá determinar a utilização de veículos com portas à esquerda ou em ambos os lados, consoante prevê o Manual inserido no Anexo II.5 deste EDITAL, promovendo, concomitantemente, a revisão da TARIFA TÉCNICA, caso necessário, para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos CONTRATOS.”

Análise

15. O Tribunal, por intermédio do item III “a.1” da Decisão nº 3.341/2012, determinou à ST/DF que encaminhasse a nova minuta do edital escoimada da indefinição quanto ao lado das portas dos veículos a serem utilizados nas linhas que passam na EPTG.

16. Preliminarmente, registra-se que o bem lançado parecer da Procuradora Cláudia Fernanda (fls. 2084/2094) esclareceu que os veículos que trafegarem na EPTG devem possuir portas em ambos os lados. Tal exigência decorre do relatório final do PDTU (fl. 2316/2322), aprovado mediante a Lei nº 4.566/11.

17. Como se vê, a nova redação do item 4.8.1 da minuta do edital considera a situação vigente, ônibus com portas apenas do lado direito, a qual vai de encontro às diretrizes constantes no item 7 do relatório final do PDTU (fls. 2316/2322).

18. Por outro lado, a nova redação do referido item 4.8.1 da minuta do edital (fls. 2323) estabelece que o Poder Concedente poderá determinar, durante a vigência da concessão, a utilização de veículos com portas à esquerda ou em ambos os lados, consoante prevê o manual inserido no anexo II.5 da minuta em questão, promovendo, concomitantemente, a revisão da tarifa técnica, caso necessário, para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. Tal fato elimina a indefinição do objeto licitado e está em consonância com a lei de licitações.

19. Quanto ao possível argumento que não há motivos para que a Jurisdicionada não estabeleça de antemão ônibus com portas de ambos os lados, em reunião com representantes da ST/DF, na qual participaram o titular dessa unidade e o Secretário de Acompanhamento, foi alegado que neste momento não seria viável operacionalizar o embargo pelo lado esquerdo na EPTG, tendo em vista a não conclusão das obras do corredor Oeste.

Diante do exposto, tendo em vista os argumentos apresentados anteriormente, o Tribunal, s.m.j., pode considerar cumprido o item III “a.1” da Decisão nº 3.341/2012.

“a.2” - Da indefinição quanto à solução de acessibilidade dos veículos

20. No que refere à acessibilidade, a Jurisdicionada, mediante o Ofício nº 53/2012-GAB/ST (fls. 2253), comunicou que a nova versão atualizada do Anexo II.5 do Edital de Licitação, contendo o manual aprovado pela Resolução nº 4.741/2012-CTPC/DF, determina, no item 3.1, a acessibilidade e a instalação de elevadores para todos os veículos que serão utilizados em decorrência de procedimentos licitatórios.

21. Afirmou que, ao exigir que toda frota a ser implantada pelos licitantes seja nova - zero KM (conforme item 8.5 da nova versão do edital) impõe-se a acessibilidade ampla aos portadores de deficiência, haja vista que, nos termos da normatização técnica própria (NBR 14022/2009), os veículos novos devem ser fabricados em consonância com as normas de acessibilidade.

Análise

22. Cabe ressaltar que o item 3.1 da minuta de edital constante no anexo XI (fls. 2301/2302) explicitava que, para o veículo ser considerado acessível, deveria possuir uma das características a seguir: a) piso baixo; b) piso alto equipado com plataforma elevatória veicular; ou c) piso alto com acesso realizado por plataforma de embarque/desembarque.

23. O retrocitado documento propugnava que a decisão quanto à escolha das características do veículo acessível era prerrogativa do Poder Concedente de Transporte.

24. Entretanto, conforme explicitado no item anterior, o edital foi alterado novamente, e a nova redação do item 3.1 do anexo II.5.1 da minuta de edital (fls. 2326), passou a ter a seguinte redação, in verbis:

“A acessibilidade é fator determinante para a aplicação operacional e, portanto, todos os veículos definidos neste Manual devem obrigatoriamente ser “acessíveis”, atendendo a todas as normas legais pertinentes, especialmente à NBR 14022/2009, mas não se limitando somente a ela. Os veículos a serem utilizados por novas concessionárias, contratadas por processo de licitação próprio, deverão, ainda, ser dotados de elevadores ao visado de dar ampla acessibilidade, tal como para o acesso de cadeirantes, salvo no caso futuro de implantação de corredores com embarque em nível em estações, hipótese em que essas estações serão construídas de forma acessível, sendo o embarque de passageiros, inclusive de cadeirantes, realizados em nível. A decisão quanto à escolha das características do veículo acessível é prerrogativa do Poder Concedente de Transporte. Caso venha a ser determinada, pelo Poder Concedente, a utilização de veículo de piso-baixo, esse já será considerado acessível, dispensando a instalação de elevador de acesso. Não deve existir nenhum obstáculo/impedimento técnico na entrada e na saída do veículo que se constitua em barreira física para as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.” (grifo nosso)

25. Diante do exposto, o Tribunal, tendo em vista que a ST/DF encaminhou a nova minuta do edital escoimada da indefinição quanto à solução de acessibilidade a ser utilizada nos veículos, pode considerar cumprido o item III “a.2” da Decisão nº 3341/2012.

“a.3” - Da ausência de memória de cálculo das tarifas técnicas

26. Quanto à deliberação dessa Casa estampada no item III, “a.3” da Decisão nº 3.341/2012, a ST/DF, mediante o Ofício nº 53/2012-GAB/ST (fls. 2253), comunicou que a versão do anexo II.11 acrescido à nova minuta de edital (anexo XVIII) informa os parâmetros econômico-financeiros gerais que instruíram o cálculo das tarifas técnicas máximas de cada um dos lotes licitados.

27. Esclareceu que, visando preservar o sigilo de informações internas da Administração Pública, os dados financeiros são globais, não adentrando a detalhamento típicos de orçamentos, os quais deverão ser providos pelos licitantes em suas respectivas propostas, atendendo às instruções do Anexo IV do edital de licitação.

28. Por fim, asseverou que por se tratar de licitação para concessão de serviço público, regida por lei especial, a apresentação de orçamentos máximos não é obrigatória para a Administração Pública (lei nº 8.987/95, art. 18), sendo inaplicável ao caso a norma do art. 6º, IX, da Lei de licitações, por ser incompatível com o objeto em questão.

Análise

29. Cabe salientar que a minuta do edital, em seu Anexo IV.3, traz a planilha-formato de informações mínimas (fls. 2327/2349), as quais não se prestam para considerar atendida a determinação plenária, uma vez que estão desprovidas da memória de cálculo.

30. Contudo, não se pode dizer o mesmo a respeito do Anexo II.11 - Parâmetros Econômico-Financeiros (fls. 2350/2357), ora inserido na minuta, haja vista que não, obstante conter dados globais, contém elementos suficientes para que as empresas licitantes possam aferir o cálculo da tarifa técnica.

31. Diante do exposto, tendo em vista que a ST/DF encaminhou a nova minuta do edital com parâmetros suficientes para a determinação das tarifas técnicas pelas empresas interessadas, o Tribunal pode considerar cumprido o item III “a.3” da Decisão nº 3.341/2012.

“a.4” - Da falta de indicação das características da padronização visual externa dos veículos

32. A Jurisdicionada, mediante o Ofício nº 639/2012-GAB/ST (fls. 2139) asseverou que este ponto não teria sido aventado na fase anterior pelo TCDF. Acrescentou que a Resolução nº 4.740/2012 do Conselho de Transporte Público Coletivo do DF fora publicada no DODF nº 82, de 25 de abril de 2012, em substituição ao regramento anterior. Ou seja, não teria havido qualquer lacuna no que tange ao item em evidência.

Análise

33. A afirmação da ST/DF de que o ponto em questão não fora objeto de questionamento da parte do TCDF merece algumas considerações, uma vez que a mesma afirmação foi repetida pela Jurisdicionada ao se manifestar sobre as correções determinadas pela Corte, como mostrado adiante. A falha em pauta fora objeto de representação interposta por licitante, acerca da qual a Corte facultou à Jurisdicionada que se manifestasse, estabelecendo o contraditório (Decisão nº 2091/2012, item III). Como registrado no § 41 da Informação nº 86/2012-3ª DIACOMP, a ST/DF não apresentou suas contrarrazões. Então, o TCDF considerou procedente a falha apontada na representação, determinando sua correção (Decisão nº 3341/2012, item III, “a.4”). Conclui-se que a afirmação da ST/DF é desprovida de sentido, devendo ser desconsiderada.

34. Nesta feita, a Jurisdicionada incluiu na nova minuta do edital o anexo II.5.2 - Programação Visual dos Tipos de Veículos do Serviço Básico Rodoviário do STPC/DF (fls. 2358/2368), que foi aprovada pela referida Resolução nº 4.740, de 16 de abril de 2012 - CTPC/DF.

35. Portanto, o Tribunal pode considerar cumprido o item III “a.4” da Decisão nº 3.341/2012.

“a.5” - Da definição das idades médias e máximas dos veículos sem anuência prévia do CTPC/DF

36. A Jurisdicionada, mediante o Ofício nº 639/2012-GAB/ST (fls. 2139/2140), comunicou que este ponto não fora objeto de questionamentos anteriores pelo TCDF. Informou ainda ter reconhecido a ausência de requisitos legais quanto à fixação da idade média da frota, motivo pelo qual optou, em nome da celeridade, por retirar essa premissa de todos os estudos que embasaram o certame, procedendo aos devidos ajustes no edital e documentos pertinentes (fls. 2139/2140).

37. Asseverou que a versão atual dos documentos já contempla solução quanto à questão da idade média. Contudo, asseverou que a idade máxima da frota foi mantida nas especificações do edital, tendo por supedâneo a Resolução 4.741/2012 do Conselho do Transporte Público Coletivo do DF.

Análise

38. Cabe ressaltar que a presente análise refere-se à incompatibilidade do item 21.4.1.4.1 do edital original, constante no Anexo XI (fl. 2369) com o art. 14 da Lei nº 4.011/07, ao definir as idades média e máxima dos veículos sem estudo técnico e anuência prévia do Conselho de Transporte Público Coletivo do DF.

39. Desta feita, a Jurisdicionada retirou da nova minuta do edital (fl. 2370) os requisitos legais quanto à fixação da idade média da frota, mantendo a idade máxima da frota em consonância com o disposto na Resolução 4.741/2012 do CTPC (Manual dos padrões Técnico dos Veículos do STPC/DF).

40. Portanto, o Tribunal pode considerar cumprido o item III “a.5” da Decisão nº 3.341/2012.

“a.6” - Da exigência de quantitativos para comprovação de capacidade técnica, no caso de consórcios, em contrariedade às Jurisprudências do STJ e TCU

41. A jurisdicionada, mediante o Ofício nº 639/2012-GAB/ST (fls. 2140), informou que esse questionamento, também, seria inovação do Tribunal na presente intervenção. Entretanto, promoveu a alteração na minuta do edital acostado no Anexo XI (fls. 2371), retirando essa proporcionalidade, restando assim, superada a questão (fls. 2372).

Análise

42. A nova redação do item 21.4.1.1.5 da minuta do edital (fls. 2372) estabelece que, tratando-se de consórcio, a comprovação referida no item 21.4.1.1 e seus subitens poderá ser feita, individualmente, por uma de suas empresas integrantes, ou por meio do somatório dos quantitativos representados nos atestados de quaisquer de suas consorciadas, independente do percentual de participação de cada uma no consórcio, não sendo obrigatório que todas as consorciadas apresentem atestado.

43. Portanto, o Tribunal pode considerar cumprido o item III “a.6” da Decisão nº 3.341/2012.

“a.7” - Da ausência de estimativa dos valores dos investimentos necessários

44. A Jurisdicionada, mediante o Ofício nº 639/2012-GAB/ST (fls. 2140), informou que o edital, em sua versão atualizada, já contempla, em seu Anexo II, planilha com estimativa dos investimentos relativos à concessão. Esclareceu ainda que a garantia será calculada com base nesses investimentos.

Análise

45. O Item 7 da minuta do edital acostada no Anexo XI - VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO (fls. 2373/2374) foi alterado para ser descrito como DOS INVESTIMENTOS INICIAIS E DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO (fls. 2375/2376), passando a estabelecer os valores, por lotes, dos investimentos iniciais da concessão.

46. De acordo com o item 26.2.2 da nova minuta de edital estabeleceu que os investimentos iniciais da concessão servirão de base para a fixação das garantias das obrigações contratuais.

47. A tabela a seguir indica os valores estimados dos investimentos iniciais da concessão, para início da operação de cada um dos lotes licitados.

LOTE 1 (R\$)/LOTE 2 (R\$)/LOTE 3 (R\$)/LOTE 4 (R\$)/LOTE 5 (R\$):

150.904.139,28, 247.681.211,27, 191.027.854,32, 166.988.039,05, 209.800.839,36

48. Portanto, o Tribunal pode considerar cumprido o item III “a.7” da Decisão nº 3.341/2012. Observamos apenas não ser possível a este Corpo Técnico atestar a conformidade desses valores, tendo em conta o baixo nível de detalhamento dos dados contidos no Anexo II.11. Porém, esse detalhamento é suficiente para que as empresas participantes do certame, com sua expertise na área de transportes, possam eventualmente questionar os valores estimados dos investimentos, se necessário.

“a.8” - Da falta de razoabilidade na fixação da área mínima das garagens

49. A Jurisdicionada, mediante o Ofício nº 639/2012-GAB/ST (fls. 2140), além de registrar que a determinação desta Corte seria outra inovação, informou que os ajustes determinados no item III “a.8” da Decisão nº 3.341/2012 foram providenciados no anexo II.6 do Edital acostado no Anexo XVIII (fls. 2377/2381).

Análise

50. A minuta do edital acostado no Anexo XVIII (fls. 2377/2381) suprimiu a exigência de uma área mínima de 100m² para cada ônibus licitado constante no edital anterior, Anexo XI (fls. 2382/2386).

51. A referida exigência foi considerada desarrazoada, tanto pelo fato de que um ônibus ocupa apenas a área de aproximadamente 36m², incorrendo em custo adicional desnecessário à licitante, quanto pela possibilidade de causar restrição à competição.

52. Diante do exposto, tendo em vista a correção da impropriedade, o Tribunal pode considerar cumprido o item III “a.8” da Decisão nº 3.341/2012.

“a.9” - Da necessidade de revisão dos dados de quilometragem e do tempo estimado de viagens

53. A ST/DF, mediante o Ofício nº 639/2012-GAB/ST (fls. 2140/2141), mais uma vez afirmou que o TCDF não havia questionado esse ponto em fase anterior. Informou, também, ter realizado ampla revisão da quilometragem de todo o modelo, uma vez que consultoria contratada, ainda em abril do ano em curso, reconheceu o equívoco cometido na mensuração anterior. Asseverou que a falha já se encontra corrigida na atual versão do edital.

Análise

54. Cabe ressaltar que a presente análise refere-se à existência de várias inconsistências em números constantes do estudo técnico realizado, demonstrado por representante, notadamente quanto ao total de quilômetros rodados, bem como em relação a suposta discrepância entre as frotas de minibus exigidas em relação às linhas a serem operadas, levando a um maior número de linhas do que o de veículos a operá-las.

55. Ao comparar a nova minuta do edital acostada no Anexo XVIII (fls. 2387/2398) com o edital anterior- Anexo XI (fls. 2399/2410) verificamos que a Secretaria alterou substancialmente estes dados, conforme podemos inferir da tabela de dados a seguir:

NOVA MINUTA DE EDITAL					
	LOTE 1	LOTE 2	LOTE 3	LOTE 4	LOTE 5
Mini-ônibus	60	66	57	75	68
Mini-ônibus	-----	-----	-----	-----	-----
Ônibus Básico	309	473	361	335	467
Ônibus Articulado	29	70	65	31	41
Dist. Anual Percorrida (KM)	28.892.401	38.022.044	28.699.819	29.315.856	39.113.510
Quant. Anual de Embarques	53.313.103	72.388.379	49.939.394	51.236.268	62.404.652
MINUTA DE EDITAL ANTERIOR					
	LOTE 1	LOTE 2	LOTE 3	LOTE 4	LOTE 5
Mini-ônibus	14	15	22	29	42
Midi-ônibus	-----	-----	-----	-----	-----
Ônibus Básico	426	557	597	522	618

Ônibus Articulado	-----	-----	-----	-----	-----
Dist. Anual Percorrida (KM)	24.751.251	31.953.566	32.521.373	27.495.990	37.017.583
Quant. Anual de Embarques	81.491.500	89.161.776	87.876.572	89.347.740	106.389.089

56. Cabe registrar que este Corpo Técnico não possui os elementos necessários para avaliar a conformidade dos novos dados. Porém, as falhas em questão foram identificadas em representações de licitantes, as quais certamente efetuarão nova análise. Diante do exposto, o Tribunal pode considerar cumprido o item III “a.9” da Decisão nº 3.341/2012.

“a.10” - Da Necessidade de Revisão dos Limites Geográficos de cada Bacia

57. A ST/DF, mediante o Ofício nº 639/2012-GAB/ST (fls. 2141), informou que tendo em vista diversas alterações do sistema, ocorridas especialmente pelo incremento no custo dos veículos, buscando o atendimento da recomendação do MPDFT, foi necessário repensar-se o desenho das bacias, com o objetivo de obter melhor equilíbrio entre elas.

58. Acrescentou que a legislação impede que um mesmo operador detenha mais de 25% do sistema. Em virtude dessas circunstâncias, o edital foi alterado para contemplar o novo formato das bacias.

Análise

59. Ao comparar a nova minuta do edital (fls. 2387/2398) com o edital anterior (fls. 2399/2410) verificamos que a Secretaria procedeu a revisão dos limites geográficos de cada Bacia. As Regiões Administrativas do Itapoã e Paranoá, que ficavam em bacias distintas, agora são atendidas pela mesma bacia. Alteração semelhante foi feita com relação ao Gama e Santa Maria (vide Anexo XVIII).

60. Diante do exposto, o Tribunal pode considerar cumprido o item III “a.10” da Decisão nº 3.341/2012.

IV - Dos questionamentos do MPJT/DF

61. Em resposta ao Ofício nº 32.555/2012/CODIN da ST/DF ao Ministério Público do Trabalho no Distrito Federal, a Jurisdicionada esclareceu que as especificações da frota aprovada pela Resolução nº 4.741/2012 do CTPC-DF seguem todas as normas aplicáveis, além do que recepcionam a norma ambiental EURO V como obrigatória para todos os ônibus que serão utilizados pelas concessionárias do processo de licitação nº 01/2011-ST, os quais por essa razão terão 100% (cem por cento) de veículos ZERO quilômetro (fls. 2240/2243 e 2253/2254).

62. Prosseguiu argumentando que, de acordo com a legislação em vigor, não há proibição para a utilização de chassi com motor dianteiro, nem obrigação de utilizar chassi com motor traseiro ou central em veículo de transporte coletivo. Ressaltou que, embora o tema gere polêmica na esfera judicial, a jurisprudência predominante sequer entende como insalubre a condição de motoristas e cobradores que operem veículos com motores dianteiros (fls. 2240).

63. Por fim, esclareceu que o Anexo II.5 da nova versão do edital (anexo XVIII) estabelece, em seu item 8 e no QUADRO RESUMO FINAL DOS TIPOS DE VEÍCULOS, que, alternativamente, os veículos poderão ser dotados de motores traseiros, centrais ou dianteiros, dando suficiente previsibilidade aos licitantes na elaboração de suas propostas (fls. 2254).

Análise

64. Diante do exposto, tendo em vista os argumentos apresentados pela Jurisdicionada, o Tribunal, s.m.j., pode considerar cumprido o item III, “b”, da Decisão nº 3341/2012.

V - Dos processos judiciais

65. A Jurisdicionada encaminhou por meio digital cópia das ações judiciais que impugnaram o certame. Ressalta-se que juntamos aos presentes autos cópias das principais peças (Anexo XIX) e, para melhor visualização da situação das referidas ações, montamos o quadro a seguir:

Processo	Objeto	Principais andamentos	Fls.
MS nº 2012.01.1.050 971-9 (4ª Vara de Fazenda Pública do DF)	A Transportes Cidades Brasília requereu a concessão de medida liminar para suspender a licitação marcada para 18/04/12 sob a alegação de existência de ilegalidade no estudo realizado impedindo a apresentação de proposta.	Em 13/04/2012, foi indeferido o pedido liminar para suspender a licitação e deferido o pedido para obrigar a autoridade coatora, em até 24 horas a contar da intimação, a prestar as informações requeridas pela impetrante (haja vista que a autoridade coatora, mesmo passado 15 dias da impugnação, não apresentou os devidos esclarecimentos). Desde 18/06/2012, o processo encontra-se concluso para julgamento de mérito.	01/23 - anexo XIX
MS nº 2012.00.2.007 671-5 (Desª VERA NA-DRIHGI)	A Expresso Riacho Grande Ltda. requereu a concessão de medida liminar para suspender a licitação marcada para 18/04/12 sob a alegação de que os itens 21.5.1.4 e	Em 12/04/2012, foi indeferido o pedido liminar para suspender a licitação.	24/54 - anexo
		Em 11/05/2012, foi homologado o pedido de	

	26.2.2 do Edital, ao estabelecer a necessidade de comprovação de PL de no mínimo 1% do valor do contrato limita o direito de participação. Sustentou ainda a violação ao art. 42 da lei nº 8.987/95, haja vista que as concessões vencidas permaneceram válidas pelo prazo necessário ao levantamento de eventual indenizações devidas pelo poder Público. Requeru ainda, que no mérito, sejam reconhecidos os vícios apontados para decretar a nulidade de todo o processo licitatório. Não sendo esse o entendimento, pediu subsidiariamente a adequação do edital aos ditames legais.	desistência (formulado pela impetrante), denegado o MS e julgado extinto o processo sem resolução de mérito. Desde 19/06/2012, o processo encontra-se arquivado.	XIX
MS nº 2012.00.2.008 093-3 (Des. J.J. COSTA CARVA-LHO)	A CONDOR Transportes Urbanos Ltda. requereu a concessão de medida liminar para determinar às autoridades coatoras que excluam do objeto da CP nº 01/2011 as linhas operadas pela frota da impetrante. Requeru ainda que, no mérito, seja determinado ao DF que se abstenha de licitar as linhas operadas pela impetrante até que seja dado o cumprimento ao 2º do art. 42 da lei nº 8.987/95, principalmente o cálculo de eventual indenização relativa aos investimentos ainda não amortizados pelas receitas emergentes da concessão	Em 01/06/2012, foi indeferido o pedido liminar. Em 08/06/2012, foi interposto Embargos de Declaração. Em 28/06/2012, foi negado provimento aos Embargos de Declaração. Na atual fase o processo encontra-se "Aguardando Prazo".	55/ 74- anexo XIX

Processo	Objeto	Principais andamentos	Fls.
MS nº 2012.00.2.007 951-4 Des. ROBERVAL CASEMIRO BELINATI)	A Transportes Urbanos Ltda - LOTÁXI requereu a concessão de medida liminar para determinar às autoridades coatoras que excluam do objeto da CP nº 01/2011 as linhas operadas pela frota da impetrante. Requeru ainda que, no mérito, seja determinado ao DF que se abstenha de licitar as linhas operadas pela impetrante até que seja dado o cumprimento ao 2º do art. 42 da lei nº 8.987/95, principalmente o cálculo de eventual indenização relativa aos investimentos ainda não amortizados pelas receitas emergentes da concessão.	Em 26/04/2012, foi indeferido o pedido liminar. Na atual fase o processo encontra-se com carga ao Ministério Público.	75/98 - anexo XIX
MS nº 2012.01.1.049 343-9 (8ª Vara de Fazenda Pública do DF)	A Expresso Brasília Ltda. requereu a concessão de medida liminar para suspender a licitação marcada para 18/04/12 sob a alegação da inadequação dos critérios de comprovação técnico-operacional prescrita nos subitens 21.4.1 e 21.4.1.1 do edital da Concorrência 01/2011 – ST.	Em 11/04/2012, foi indeferido o pedido liminar para suspender a licitação. Em 18/05/2012, foi homologado o pedido de desistência (formulado pela impetrante), denegado o MS e julgado extinto o processo sem resolução de mérito.	99/11 2 - anexo XIX

	Requeru ainda que, no mérito, sejam reconhecidos os vícios apontados para decretar a nulidade de todo o processo licitatório. Não sendo esse o entendimento, pediu subsidiariamente a adequação do edital aos ditames legais.	Desde 11/07/2012, o processo encontra-se com o andamento "Autos para arquivar."
--	---	---

Processo	Objeto	Principais andamentos	Fls.
MS nº 2012.01.1.049 336-7- (8ª Vara de Fazenda Pública do DF)	A Viação Planalto Ltda. requereu a concessão de medida liminar para suspender a licitação marcada para 18/04/12 sob a alegação da inadequação dos critérios de fixação do valor do contrato, por contrariar precedente do TCU e traduzir obstáculo competitivo do certame (subitens 21.5.1.4 e 26.2.2 do edital da Concorrência 01/2011 – ST). Requeru ainda que, no mérito, sejam reconhecidos os vícios apontados para decretar a nulidade de todo o processo licitatório. Não sendo esse o entendimento, pediu subsidiariamente a adequação do edital aos ditames legais.	Em 11/04/2012, foi indeferido o pedido liminar para suspender a licitação. Em 15/05/2012, foi homologado o pedido de desistência formulado pela impetrante. Desde 11/07/2012, o processo encontra-se aguardando decurso de prazo para recurso.	113/1 41- anexo XIX

Processo	Objeto	Principais andamentos	Fls.
MS nº 2012.00.2.007 671-5 (Desª VERA ANDRIHGI)	A Viação Jardins S/A requereu a concessão de medida liminar para suspender a licitação marcada para 18/04/12. Alegou a existência de cláusulas ilegais e restritivas da competitividade e da participação. Atacou os seguintes itens, supostamente em desconformidade com a Lei nº 8.666/93: 21.3.1.6; 21.4.1.1; 21.4.1.1.2; 21.4.1.1.5; 21.5.1.4; 26.2.2; 21.5.1.3.1; 21.2.1.2; 12.1; 18.1.1; 5.6 e 4.6. Sustentou ainda: ausência de exigência dos requisitos previstos no artigo 18 da Lei nº 8.987/95; ausência de normas de funcionamento da conta de compensação; ausência de parâmetros para formulação de propostas; ausência de indicação da forma de padronização visual dos veículos; ausência de fixação das condições para prorrogação dos contratos e das metas a serem atingidas; ausência de estudos de impacto ambiental e de relatório de impacto ambiental; descumprimento dos arts. 14 e 17 da Lei Distrital nº 4.011/2007; fixação de exigências legais das quais decorre de indício de direcionamento do certame e violação ao art. 116 da LC nº 803/2009. Requeru ainda que, no mérito, sejam reconhecidos os vícios apontados para decretar a nulidade de todo o processo licitatório.	Em 16/04/2012, foi indeferido o pedido liminar para suspender a licitação. Em 13/06/2012 foram rejeitados os embargos de declaração. Desde 11/07/2012, o processo encontra-se aguardando decurso de prazo para recurso.	142/1 48 - anexo XIX

66. Assim, o Tribunal pode considerar cumprido o disposto no item III “d” da Decisão nº 3.341/2012.

Forte nesses arrazoados, a Unidade Técnica conclui e oferta as sugestões adiante transcritas:

67. Nesta ocasião, procedeu-se à análise do cumprimento do disposto no item III da Decisão nº 3.341/2012.

68. Conforme já demonstrado nos itens III, IV e V desta instrução, a jurisdicionada cumpriu as determinações dispostas nos subitens “a.1”, “a.2”, “a.3”, “a.4”, “a.5”, “a.6”, “a.7”, “a.8”, “a.9” e “a.10” do item III da Decisão nº 3.341/2012, bem como dos itens “b” e “d” do item III do referido decism.

69. Por fim, cabe destacar que, em decorrência das alterações promovidas no edital em exame, os valores estimados do contrato por lote sofreram modificações que redundaram em um novo montante estimado para o certame. Com o intuito de melhor visualização de seu impacto na estimativa da contratação, montamos a tabela a seguir:

EDITAL/LOTE 1 (R\$)/LOTE 2 (R\$)/LOTE 3 (R\$)/LOTE 4 (R\$)/LOTE 5 (R\$)/TOTAL

Edital anterior inserido no Anexo XI (fls. 2373/2374), 990.890.104,00, 1.283.165.474,00, 1.355.671.872,00, 1.189.575.809,00, 1.464.552.197,00, 6.283.855.456,00.

Nova Minuta inserida no Anexo XVIII (fls. 2376), 1.417.275.530,20, 1.875.003.792,90, 1.413.734.304,70, 1.393.216.599,50, 1.690729.236,60, 7.789.959.463,90.

70. Diante do exposto, entende-se que o Tribunal pode autorizar o prosseguimento da Concorrência Pública nº 01/2011-ST, lançada pela Secretaria de Estado de Transportes (ST/DF), com republicação do aviso de edital e reabertura do prazo inicialmente estabelecido, uma vez que as alterações promovidas afetam a formulação das propostas, nos termos do art. 21, § 4º da Lei nº 8.666/93.

VIII - Das Sugestões

64. Diante do exposto, sugerimos ao Egrégio Plenário que:

I - tome conhecimento:

a) do Ofício nº 635/2012-GAB/ST, fls. 2136;

b) do Ofício nº 639/2012-GAB/ST, fls. 2137/2145;

c) do Ofício nº 53/2012-GAB/ST, fls. 2252/2254;

d) dos papéis de trabalho acostados às fls. 2415/2427 e do Anexos XIX;

II - em relação ao item III da Decisão nº 3.341/2012, considere atendido o disposto nos subitens “a.1”, “a.2”, “a.3”, “a.4”, “a.5”, “a.6”, “a.7”, “a.8”, “a.9”, “a.10”, “b” e “d”;

III - determine à Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal - ST/DF que republique o aviso de edital da Concorrência Pública nº 01/2011 - ST, reabrindo o prazo inicialmente estabelecido, nos termos do art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/1993;

IV - autorize:

a) o prosseguimento do certame em apreço, condicionado ao cumprimento do item III;

b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para as providências pertinentes.”

Encaminhado o feito ao órgão ministerial, foi solicitada a “juntada aos autos da documentação enviada pelo Ministério Público do Trabalho por meio dos Memorandos nºs 027 e 037/2012-CF, documentação essa que trata também da questão abordada no Parecer nº 692/2102-DA” (fls. 2453/2454). Assim, encontram-se nos autos os documentos de fls. 2455/2525.

Ao depois, o Ministério Público que atua junto a esta Corte elaborou o Parecer nº 1118/12-MF, encartado às fls. 2526/2537. Em suas considerações, a subscritora desse parecer ministerial entende que os subitens “a.1”, “a.3”, “a.5”, “a.7”, “a.9” e “b” do item III da Decisão nº 3.341/12 não foram atendidos. Assim, pugna pela reiteração da aludida decisão a respeito desses subitens e pela consequente manutenção da suspensão do certame.

O Relator do processo, ilustre Conselheiro Ronaldo Costa Couto, vota acompanhando o parecer originário do Ministério Público que oficia junto a este Tribunal.

Na Sessão Ordinária do dia 02.08.2012, pedi vista do processo para melhor inteirar-me da matéria nele tratada.

É o relatório.

V O T O

As questões suscitadas no parecer do órgão ministerial não merecem prosperar, senão vejamos. A respeito da definição quanto ao lado das portas dos veículos, o esclarecimento noticiado pelo órgão técnico é no sentido de que “representantes da Secretaria de Transportes (ST), em reunião, (...), alegaram não ser possível o embarque pelo lado esquerdo na EPTG, tendo em conta a não conclusão das obras do corredor Oeste.”

A rejeição desse esclarecimento funda-se no fato de que, na aludida reunião do órgão técnico, “não participou este membro do MPC” e que “não tenha a ST apresentado formalmente o que disse em tal reunião.”

As circunstâncias descritas no parágrafo anterior não se prestam para manter o certame em foco paralisado. Inexiste dispositivo regimental nesta Corte de Contas que desqualifique o conteúdo de uma reunião da Unidade Técnica com o jurisdicionado, em razão da ausência de representante do Ministério Público que atua junto a esta Corte.

Além disso, cumpre reproduzir o subitem 4.8.1, que foi acrescentado ao Edital, de seguinte teor: “4.8.1 - Para fins de proposta na presente licitação, as LICITANTES deverão considerar a utilização apenas de veículos com portas à direita. Durante a vigência da concessão, no exercício de

suas prerrogativas legais e de acordo com a conveniência e oportunidade ao interesse público, o PODER CONCEDENTE poderá determinar a utilização de veículos com portas à esquerda ou em ambos os lados, consoante prevê o Manual inserido no Anexo II.5 deste EDITAL, promovendo, concomitantemente, a revisão da TARIFA TÉCNICA, caso necessário, para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos CONTRATOS” (o destaque não é do original).

É cristalina a norma editalícia no sentido de que o Poder Concedente, observada a conveniência, oportunidade e interesse público, poderá determinar a utilização de veículos com portas de ambos os lados. Como se vê, a situação levantada pelo parquet especializado já está devidamente contemplada no instrumento convocatório. Ir além disso, como pretende o parecer ministerial, é substituir o gestor público, expediente que não se harmoniza com as atribuições deste Tribunal de Contas. Em outro giro, o órgão ministerial entende que a documentação encaminhada “não permite ao controle externo atestar a regularidade da tarifa técnica.” A Unidade Técnica pensa de forma diversa. Em sua informação, sustenta que o Anexo II.11 - Parâmetros Econômico-Financeiros, que foi inserido na minuta, “contem elementos suficientes para que as empresas licitantes possam aferir o cálculo da tarifa técnica.”

Nesse contexto, então, é forçoso reconhecer que a Jurisdicionada atendeu essa exigência constante da Decisão nº 3.341/2012.

Em relação à idade média e máxima dos veículos, a Secretaria de Transportes manteve a idade máxima da frota, 10 e 7 anos (ônibus padron e microônibus), e retirou a idade média, 4 anos. Segundo o parquet especializado, esse expediente “pode significar menor qualidade na prestação do serviço.” Como se vê, inexistem concretude e parâmetro científico-metodológica ofertados pelo próprio órgão ministerial para a conclusão a que chegou, mas apenas juízo subjetivo. Não se revela, pois, razoável que se determine, mais uma vez, a paralisação do certame com fundamento em possibilidades.

No ponto, cumpre consignar que “a Jurisdicionada retirou da nova minuta do edital (fl. 2370) os requisitos legais quanto à fixação da idade média da frota, mantendo a idade máxima da frota em consonância com o disposto na Resolução 4.741/2012 do CTPC (Manual dos padrões Técnicos dos Veículos do STPC/DF).”

Sobre a revisão dos dados de quilometragem e do tempo estimado de viagens, a Secretaria de Transportes, na nova minuta do edital em relação a esse tema, alterou substancialmente estes dados. Tal alteração decorreu das falhas identificadas pelos autores de várias representações.

Por isso, o fato de o corpo técnico não possuir elementos necessários para avaliar a conformidade dos novos dados não pode servir de fundamento para a manutenção da paralisação do certame, como pretende o órgão ministerial.

Finalmente, a respeito da posição do motor, o Ministério Público que atua junto a esta Corte reitera os pareceres anteriores. Tal circunstância demanda novos esclarecimentos, por entender que “não restou demonstrado que os veículos a serem utilizados obedecem aos níveis de tolerância de ruído e vibração demandados pelo Ministério do Trabalho, órgão com competente vocação para o tema especial em tela.”

Com efeito, se a Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região, na ACP 1566-18.2012.5.10.0015, conforme noticiado pelo órgão ministerial, já acionou o Poder Judiciário e é o “órgão com competente vocação para o tema especial em tela”, então, a seu tempo, essa demanda será resolvida na instância própria e pelo órgão com competente vocação para esse tema. Não deve, pois, tal assunto ser resolvido aqui, no âmbito deste Tribunal de Contas, que não é o órgão com competente vocação para o tema especial em tela, conforme bem reconhece o parquet especializado.

Por certo, a decisão originária deste Tribunal não pode sobrepor-se à decisão judicial a ser adotada nos autos da ACP 1566-18.2012.5.10.0015. Por certo, de igual modo, a Secretaria de Transportes não pode desobedecer a decisão originária da aludida ação civil pública.

Portanto, essa questão também não pode servir de fundamento para a manutenção da paralisação da licitação de que trata a Concorrência Pública nº 01/2011 - ST.

Ultrapassadas as questões até aqui enfrentadas, cumpre rememorar que este Tribunal, por meio da Decisão nº 3.984/11, editou deliberação de seguinte teor:

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento:

a) do Ofício nº 011/11-3ª ICE/Solicitação de Edital (fls. 249/250) e dos demais documentos de fls. 251/259; b) do Ofício nº 366/2011-GAB/ST e do Edital da Concorrência nº 01/2011-ST (Anexos I e II dos autos); c) do Ofício nº 531/2011-GAB/ST e anexos (fls. 420/455 e Anexo III dos autos); d) das representações apresentadas pelo Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros e das Empresas de Transporte Coletivo Urbano do Distrito Federal (SETRANSP), fls. 260/294 e 380/381, para, no mérito, considerá-las improcedentes; e) das representações apresentadas pela empresa VIAÇÃO JARDINS S.A. (fls. 318/350 e 371/379), para, no mérito, considerá-las parcialmente procedentes; f) dos demais documentos de fls. 382/403; II - determinar à Secretaria de Transportes que apresente as contrarrazões que entender pertinentes ou adote as seguintes providências: a) faça constar, na minuta do contrato, cláusulas que atendam às disposições dos incisos XI e XV do art. 23 da Lei nº 8.987/95; b) atualize os dados do projeto básico com informações geradas após a retomada do controle do Sistema de Bilhetagem Automática pelo DFTRANS, conforme o Decreto nº 32.815/2011; c) detalhe se a licitação em tela causará alteração na frota total que hoje opera no Serviço Básico do STPC; d) elabore estudo técnico que demonstre ser a licitação por frota a opção mais vantajosa para a Administração, em detrimento ao modelo por linha ou por bacia/região; e) quanto ao possível descumprimento

do art. 42, § 3º, da Lei nº 8.987/95; III - em razão do item anterior, determinar que a Secretaria de Transportes suspenda o certame, até ulterior manifestação desta Corte de Contas; IV - autorizar: a) o envio de cópia da instrução, do relatório/voto do Relator e desta decisão à jurisdicionada; b) a ciência desta decisão aos autores das representações citadas no item I; c) o retorno dos autos à 3ª ICE, para os devidos fins. Decidiu, mais, acolhendo proposição do Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto do Relator.”

Desde a decisão acima transcrita que o debate travado nos autos diz respeito aos termos do Edital de Concorrência Pública n.º 01/2011 - ST e as necessárias correções nesse instrumento convocatório. Ocorre que por meio do item II, alínea “e”, da Decisão n.º 3.984/11, este Tribunal determinou à Secretaria dos Transportes que apresentasse esclarecimentos “quanto ao possível descumprimento do art. 42, § 3.º, da Lei n.º 8.987/95.” Até o presente momento, a referida Secretaria não se dignou atender a determinação desta Corte de Contas em relação ao item II, alínea “e”, da Decisão n.º 3.984/11. Penso, assim, que essa determinação deve ser reiterada, o que não compromete o prosseguimento do certame.

Com os arrazoados acima estruturados, lamento dissentir do voto do ilustre Relator, Conselheiro Ronaldo Costa Couto e, em harmonia com a Unidade Técnica, VOTO no sentido de que o egrégio Plenário:

I - tome conhecimento: a) do Ofício nº 635/2012-GAB/ST, fls. 2136; b) do Ofício nº 639/2012-GAB/ST, fls. 2137/2145; c) do Ofício nº 53/2012-GAB/ST, fls. 2252/2254; d) dos papéis de trabalho acostados às fls. 2415/2427 e do Anexos XIX;

II - em relação ao item III da Decisão nº 3.341/2012, considere atendido o disposto nos subitens “a.1”, “a.2”, “a.3”, “a.4”, “a.5”, “a.6”, “a.7”, “a.8”, “a.9”, “a.10”, “b” e “d”;

III - em consequência do item anterior, autorize o prosseguimento do certame em apreço, condicionando ao cumprimento do item IV abaixo;

IV - determine à Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal - ST/DF que republique o aviso de edital da Concorrência Pública nº 01/2011- ST, reabrindo o prazo inicialmente estabelecido, nos termos do art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/1993;

V - reitere à Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal a determinação constante no item II, alínea “e”, da Decisão n.º 3.984/11;

VI - determine o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para as providências pertinentes.

Brasília, em 02 de agosto de 2012.

MANOEL DE ANDRADE

Conselheiro

VOTO VENCIDO

PROCESSO Nº: 12086/2011 H (7 volumes e 14 anexos)

JURISDICIONADA: Secretaria de Estado de Transportes (ST/DF)

ASSUNTO: Licitação

Ementa: Secretaria de Estado de Transportes (ST). Concorrência Pública nº 01/2011 - outorga de concessão para prestação e exploração do serviço básico do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal (STPC/DF), por meio de ônibus. Improriedades constatadas. Representações. Determinações. Suspensão cautelar do certame. Abertura de prazo para apresentação de contrarrazões. Pedido de reexame interposto pela ST visando à revogação da cautelar. Representações. Conhecimento das representações. Abertura do contraditório. Conhecimento do pedido de reexame como sendo recurso inominado, sem efeito suspensivo. Reiteração de decisão. Alerta. Exame do mérito recursal. Improcedência do recurso (Decisão nº 2457/2012). Exame do cumprimento do item II da Decisão 2091/2012, do item III da Decisão 1581/2012, bem como o mérito de diversas representações. Decisão nº 3341/2012: cumprimento parcial da diligência, manutenção da suspensão do certame e expedição de determinações à jurisdicionada. Embargos de declaração. Conhecimento. Ausência de omissões. Existência de obscuridade. Provitamento. Esclarecimento. Alteração redacional da decisão embargada. Novos embargos de declaração. Improcedência. Decisão nº 3.807/2012. Retorno dos autos para análise da nova minuta do edital do certame. Instrução considera satisfatoriamente cumpridas as determinações plenárias. Sugere seja autorizado o prosseguimento do certame com reabertura de prazo. Parecer divergente: cumprimento parcial de diligência, reiteração do faltante e manutenção da suspensão do certame. Acolhimento das informações e conclusões do Parquet. Voto pelo cumprimento parcial de diligência, reiteração do faltante e manutenção da suspensão da licitação. Pedido de vista do ilustre Conselheiro Manoel de Andrade. Voto de vista divergente: acolhimento da instrução e prosseguimento do certame. Ingresso de embargos de declaração nos embargos de declaração opostos pela empresa Viação Pioneira Ltda. em face da Decisão nº 3733/2012. Conhecimento. No mérito, negativa de provitamento. Ingresso de expediente oriundo do MPC/DF, enviando Informação Técnica elaborada pelo Governo do Distrito Federal (Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal) e encaminhada ao MPDFT em que constam recomendações acerca de impactos do transporte público na saúde coletiva dos moradores do DF. Apresentação de voto pelo conhecimento desse documento e manutenção do voto anteriormente proferido: cumprimento parcial de diligência, reiteração do faltante e manutenção da suspensão da licitação. Pedido de vista formulado pelo ilustre Conselheiro Inácio Magalhães Filho. Ingresso de novos documentos durante o prazo do pedido de vista. Submissão do feito ao Plenário, para os fins do art. 64, § 4º, do RI/TCDF. Expediente oriundo da Secretaria de Transportes. Conhecimento e envio ao corpo técnico para exame. Embargos de de-

claração. Conhecimento e, no mérito, desprovimento. Retorno dos autos ao Gabinete do 2º Revisor, nos termos da Decisão nº 4038/2012.

Relatório

Trata-se do exame da Concorrência Pública nº 01/2011-ST, lançada pela Secretaria de Estado de Transportes (ST/DF), visando à outorga de Concessão para Prestação e Exploração do Serviço Básico do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal - STPC/DF, através de veículos de transporte coletivo de passageiros, distribuída em 5 (cinco) lotes.

Em exame, o cumprimento da Decisão nº 3341/2012.

Apresentei voto por que a Corte considerasse parcialmente cumprida a referida deliberação, mantendo a suspensão do certame, nestes termos:

Ocorreram avanços significativos no esclarecimento de importantes questões acerca do certame. No entanto, conforme demonstrado pelo douto Parquet, alguns pontos cruciais demandam maiores esclarecimentos e informações, a saber:

- persistência da inconsistência operacional quanto à definição do lado da porta dos veículos utilizados na EPTG1;

- ausência de memória de cálculo das tarifas técnicas e de estimativas de valores dos investimentos necessários: os dados disponíveis i) não permitem ao controle externo aferir a regularidade da tarifa técnica, ii) podem impedir que se afira se os valores encontrados implicam lucro ou subsídio e iii) poderão inviabilizar a fiscalização de revisões tarifárias;

- a retirada da exigência da idade média da frota (4 anos) produzirá consequências que carecem de maiores esclarecimentos: poderão gerar o envelhecimento da frota (ao final de 10 anos, todos os ônibus estariam velhos, prejudicando a qualidade dos serviços) e o aumento dos investimentos, que impactará na tarifa técnica;

- a falta de esclarecimentos quanto à forma de cálculos dos novos dados de quilometragem e do tempo estimado de viagens causou estranheza tanto ao corpo técnico quanto ao douto Ministério Público, impedindo a análise da regularidade das mudanças substanciais demonstradas no quadro de fl. 2443;

- continuidade da indefinição acerca do posicionamento do motor dos veículos, em meio a controvérsias sobre o tema, caracterizadas pela existência de leis e projetos de leis de outros entes federativos, proibindo a aquisição de veículos com motor dianteiro.

Diante disso, acolho o parecer ministerial, fazendo de seus fundamentos minhas razões de decidir. A fim de dar maior celeridade ao feito, objetivo comum a esta Corte e à jurisdicionada, fixo o prazo de 5 (cinco) dias para atendimento desta deliberação.

Voto

Em decorrência das informações e conclusões do douto Ministério Público, VOTO no sentido de que o egrégio Plenário:

I. tome conhecimento dos documentos acostados aos autos;

II. em relação ao item III da Decisão n.º 3341/12, considere não atendidos os subitens “a.1”, “a.3”, “a.5”, “a.7”, “a.9” e “b”; e atendidos os demais;

III. reitere à Secretaria de Transportes, para cumprimento em 5 (cinco) dias, as determinações contidas nos subitens “a.1”, “a.3”, “a.5”, “a.7”, “a.9” e “b” do item III da Decisão n.º 3341/12, mantendo suspenso o certame até ulterior deliberação desta Corte;

IV. determine à Secretaria de Transportes a apresentação do estudo do impacto, sobre a tarifa técnica e sobre o valor da licitação, das alterações procedidas na nova minuta do Edital, em especial daquelas citadas no parágrafo 35 do Parecer nº 1118/12, procedendo a simulações das diversas soluções possíveis (análise de sensibilidade) e justificando a escolha ótima adotada, nos termos explicitados nos parágrafos 41 a 44 do referido parecer;

V. autorize:

a) o encaminhamento do Parecer nº 1118/12 e deste voto para subsidiarem o cumprimento da diligência;

b) o retorno dos autos à unidade técnica para as providências cabíveis..

Pediu vista o Conselheiro Manoel de Andrade, que votou pelo acolhimento da instrução, ou seja, por que fosse considerada satisfatoriamente cumprida a decisão plenária, autorizando-se o prosseguimento do certame.

Em face do ingresso de documento novo e dos embargos de declaração opostos pela empresa Viação Pioneira Ltda., submeti o feito novamente ao Plenário na sessão ordinária de 07 de agosto. Na ocasião, ratifiquei o meu entendimento e votei pelo conhecimento do documento e dos embargos de declaração. No mérito recursal, o voto foi pelo desprovimento.

Pediu vista, então, o ilustre Conselheiro Inácio Magalhães Filho (Decisão nº 4038/2011).

Na tarde de hoje, ainda durante o período de vista, ingressou em meu Gabinete o Ofício nº 780/2012-GAB/ST (fl. 2547), oriundo da Secretaria de Estado de Transportes, encaminhando a esta Corte cópia do Ofício nº 359/2012-GAB-SEMARH e do Despacho nº 36/2012 SUSAM/SEMARH (fls. 2548/2550).

Tais documentos, em suma, informam que a Subsecretaria de Saúde Ambiental da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMARH) declarou que o edital sob exame atende às recomendações daquela Secretaria.

Ciente do ingresso desses documentos, o ilustre Revisor, Conselheiro Inácio Magalhães Filho, mediante Despacho Singular nº 592/2012-GCIM, determinou o retorno dos autos ao meu Gabinete, para os fins do art. 64, § 4º, do RI/TCDF1.

Na tarde de hoje, ingressaram os embargos de declaração opostos pelas empresas Expresso Brasília Ltda (fls. 2551/2556), bem como pelas empresas Condor - Transportes Urbanos Ltda, Lotaxi Transportes Urbanos Ltda, Expresso Riacho Grande Ltda., Viação Pioneira Ltda. e Viação Planeta Ltda. (fls. 2557/2563).

Relatei.

Desta feita, cabe a este Relator submeter esses documentos novos ao conhecimento do egrégio Plenário, nos termos do art. 64, § 4º, do RI/TCDF.

Admitida a juntada e o conhecimento de tais documentos, passo à análise deles.

Quanto ao Ofício nº 780/2012-GAB/ST (fl. 2547), oriundo da Secretaria de Estado de Transportes, encaminhando a esta Corte cópia do Ofício nº 359/2012-GAB-SEMARH e do Despacho nº 36/2012 SUSAM/SEMARH (fls. 2548/2550), entende-se que as informações nele contidas relacionam-se às contidas no Ofício nº 060/2012-MF (fl. 2509) e anexos.

Sem embargo, entende-se que, também, esses novos documentos devem ser encaminhados à unidade técnica para cotejo com as informações contidas no expediente anteriormente recebido. Isso porque, a despeito de aparentemente afastarem as divergências de posicionamento entre a SEMARH e a ST/DF quanto aos impactos do transporte público sobre a vida dos moradores do Distrito Federal, o primeiro deles traduz a posição do Distrito Federal acerca do tema perante o Ministério Público do DF e Territórios. Ademais, um dos motivos que entendo justificar a manutenção da suspensão do certame é justamente a indefinição acerca da localização do motor dos ônibus do sistema de transporte coletivo urbano do DF.

Vencida essa questão, ingresso no exame dos embargos de declaração.

Início pela análise da admissibilidade.

Nessa seara, registre-se não constar a data em que as recorrentes tomaram ciência da decisão embargada. Essa informação seria essencial para se aferir a tempestividade dos recursos. Contudo, diante dessa ausência e considerando que a Decisão nº 3807/2012 suspendeu os efeitos da Decisão nº 3733/2012, ambas ainda não publicadas no DODF, não se pode afirmar serem os embargos intempestivos. Dessa forma, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, considero satisfeito esse pressuposto processual.

Ademais, sendo as partes legítimas e havendo referência à espécie de vício supostamente existente na decisão embargada (omissão), os embargos devem ser conhecidos pela Corte com fulcro no art. 35 da LC nº 01/94, c/c os arts. 188, II, “b”, e 190 do RI/TCDF.

Passo à análise de mérito.

A embargante Expresso Brasília questiona possível omissão na decisão embargada acerca da não abordagem da restrição à participação no certame de empresas de fretamento (itens 21.4.1 e 21.4.1.1 do edital). Pleiteia abordagem integral do tema, com a finalidade de afastar “a ilícita restrição que fere o caráter competitivo do certame, de modo que se permita a participação de outras empresas com experiência em atividade compatível, a exemplo daquelas que atuam em regime de fretamento (serviço de natureza particular), adotando-se solução condizente com o posicionamento jurisprudencial dominante.”.

Constata-se, inicialmente, que a tutela pretendida pela embargante traduz mais em reforma do que suprimento de omissão propriamente dita. Isso fica claro na reiteração de fundamentos já examinados pela Corte e no pedido *stricto sensu*, acima transcrito.

Ao analisar os anteriores embargos opostos pela Expresso Brasília Ltda., o corpo técnico assim se manifestou:

7. Acerca do questionamento ora formulado pela empresa Expresso Brasília S/A, assim se manifestou o Corpo Técnico (Papel de Trabalho IV, item 26, fls. 2041-v/2042):

Não assiste razão às representantes. As características exigidas para a qualificação técnica das empresas interessadas em participar da licitação guarda compatibilidade com a complexidade do serviço executado. No atestado solicitado, se pede: i) frota atual (ou existente na data de assinatura do atestado), composta por veículos do tipo ônibus e/ou microônibus, corresponde a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do número de veículos da frota inicial prevista no Edital (Anexo II) para operação do lote onde proponha o licitante; II) quantidade média mensal de passageiros transportados (pagantes ou não) de, no mínimo, 50% do número de passageiros médios mensais estimados para o Lote onde concorra o licitante, informados no Anexo II do Edital.

Ressalta-se que este entendimento já foi externado por esta Corte, no Professo nº 38.706/2010, por meio da Decisão nº 781/2011:

“II. alertar a Secretaria de Estado da Saúde do Distrito Federal - SES/DF para que observe, quando da reabertura da Concorrência nº 02/10, a necessidade de:

[...]

b) quanto à qualificação técnico-operacional, rever os quantitativos mínimos exigidos no edital e nos demais certames que vier a promover, de forma que representem no máximo 50% do total de cada item mais relevante do serviço, salvo em casos excepcionais, quando houver justificativa fundamentada, em observância ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c os arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93;”

8. No que tange à aventada violação ao art. 42 da Lei nº 8987/95, ressaltada pelos demais embargantes, o Corpo Técnico assim se pronunciou (Papel de Trabalho IV, item 18, fl. 2040): “Não assiste razão às representantes, conforme esclarecimentos da ST/DF (fls. 67 e 186 - Anexo XVI)”. Por sua vez, os mencionados esclarecimentos da ST/DF foram sintetizados no Papel de

Trabalho III, item 18, fl. 2024:

“As definições de indenização no sistema a ser implantado constam no item 4.5 do edital, no anexo II.8 e no art. 3º do Decreto nº 33556/12. Tais dispositivos dispõem que, no início da concessão, os serviços e a frota relacionados no anexo II.8 não integram o objeto de concessão, devendo as futuras concessionárias operar em conjunto com tais permissionários, nos horários especificados pelo poder concedente. A manutenção do equilíbrio-financeiro está assegurada na minuta do contrato de concessão.”

9. Impende ressaltar que a Decisão nº 3341/2012 teve votação unânime, de acordo com o voto do Relator, no qual foi acolhida a referida Informação nº 86/2012-3ª DIACOMP, nos seguintes termos (fl. 2126, sublinhou-se):

“Diante disso, acolho os bem lançados pareceres (inclusive a proposta ministerial: envio de cópias das ações judiciais que impugnaram o certame), fazendo de seus fundamentos fáticos e jurídicos as minhas razões de decidir.

VOTO

Em decorrência das informações e conclusões da unidade técnica, com o ajuste sugerido pelo douto Ministério Público, VOTO no sentido de que o egrégio Plenário:”

10. Assim, não há que se falar em omissão no julgamento. Resta patente que os pontos objeto dos embargos de declaração foram devidamente enfrentados por esta Corte, bem como todas as demais impugnações objeto das representações juntadas ao feito. Porém, é fato que a Decisão nº 3341/2012 não o explicitou, caracterizando a obscuridade do decisum, o que torna parcialmente procedentes os embargos.

Na ocasião, a Corte, reconhecendo a existência de obscuridade na Decisão nº 3341/2012, exarou a Decisão nº 3733/2012, nestes termos:

I - tomar conhecimento: a) dos embargos de declaração opostos pelas empresas Expresso Brasília Ltda. (fls. 2146/2150), Viação Pioneira Ltda. (fls. 2151/2164 e 2255/2256), Expresso Riacho Grande Ltda. (fls. 2165/2178), Lotaxi Transportes Urbanos Ltda. (fls. 2179/2192), Viação Planeta Ltda. (fls. 2193/2206), Condor Transportes Urbanos Ltda. (fls. 2207/2220) e Setransp-DF (fls. 2223/2236), em face da Decisão nº 3341/2012 para, no mérito, considerá-los parcialmente procedentes; b) do Ofício nº 702/2012-SUPOTT/ST, fl. 2257; II - alterar a redação do item II da Decisão nº 3341/2012, introduzindo o subitem “c” com o seguinte teor: “parcialmente procedentes as representações conhecidas por meio das Decisões nºs 1581/2012, 2091/2012 e 2457/2012, conforme explicitado no parágrafo 11 da Informação nº 102/2012-3ª DIACOMP”; III - manter inalterados os demais itens da Decisão nº 3341/2012; IV - autorizar: a) a ciência desta decisão aos embargantes e à Secretaria de Estado de Transportes do DF; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para as providências cabíveis.

Ressalte-se, ainda, que a questão manejada pela embargante foi objeto de exame pelo Poder Judiciário. Com efeito, ao analisar pedido formulado pela embargante nos autos do Mandado de Segurança nº 2012.01.1.049343-9, o Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal negou o pedido limitar com base em argumentação semelhante à manejada pela embargante neste processo.

Por fim, vale registrar que a jurisprudência pátria considera inexistir omissão quando o julgador examina todos os pontos necessários ao deslinde da controvérsia, apenas não adotando a tese do recorrente. Nessa linha, as seguintes ementas de acórdãos do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC.

INOCORRÊNCIA. MULTA. SÚMULA N. 98/STJ. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE AS IMPORTÂNCIAS RECEBIDAS POR PARTICIPANTES E ASSISTIDOS DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DA FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL (PETROS) COMO INCENTIVO A ADESÃO AO PROCESSO DE REPERCUSSÃO DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS.

1. Afasta-se a alegada violação dos arts. 458 e 535, II, do CPC, pois o acórdão recorrido está suficientemente fundamentado, muito embora o Tribunal de origem tenha decidido de modo contrário aos interesses da embargante. Isso, contudo, não significa omissão, mormente por terem sido abordados todos os pontos necessários para a integral resolução da controvérsia.

(...)

REsp 1173279 / AM, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO OMISSIVO CUJA OCORRÊNCIA NÃO FOI DEMONSTRADA POR PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. MANDAMUS QUE VISA A ABERTURA DE PROCEDIMENTO DISCIPLINAR CONTRA JUIZ CORREGEDOR DO FORO EXTRAJUDICIAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material; vícios inexistentes na hipótese.

(...)

3. O acórdão apreciou todos os pontos relevantes para a solução da lide (mandado de segurança contra ato omissivo do Desembargador Presidente da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, consistente na não apuração de supostas irregularidades praticadas pelo magistrado

corregedor do Foro Extrajudicial da Comarca de Londrina). A integração pedida pelo embargante, conquanto, em tese, possível, não é obrigatória, pois não tem o condão de alterar a fundamentação do acórdão embargado, que entendeu não estar caracterizada hipótese de ato omissivo por parte do Corregedor.

Diante disso, entendendo não estar presente a alegada omissão, o voto, neste ponto, é pelo desprovisionamento dos embargos.

Passo ao exame dos embargos de declaração opostos pelas empresas Expresso Brasília Ltda (fls. 2551/2556), bem como pelas empresas Condor - Transportes Urbanos Ltda, Lotaxi Transportes Urbanos Ltda, Expresso Riacho Grande Ltda., Viação Pioneira Ltda. e Viação Planeta Ltda. (fls. 2557/2563).

As embargantes objetam, em síntese, que a Decisão nº 3807/2012 não abordou integralmente a questão atinente à impossibilidade jurídica de abertura do certame licitatório enquanto não realizados os levantamentos e os pagamentos às operadoras atuais previstos no art. 42 da Lei nº 8.987/95.

Ao final, pretende que “sobrevenha abordagem integral (...) dos fatos em deslinde à luz do integral conteúdo do art. 42 da Lei nº 8987/95, pela nova redação dada pela Lei nº 11.445/07, afastando-se os vícios da decisão embargada, com determinação para que a Jurisdicionada tome as providências necessárias em razão da vinculação do certame ao princípio da legalidade, observada a impossibilidade de licitar o sistema de transporte coletivo enquanto não realizados os levantamentos e pagamentos determinados pelo legislador federal.”.

Como se vê, os embargantes, a exemplo do anterior, pretendem, na verdade a reforma da Decisão nº 3807/2012, o que é inviável na via estreita dos embargos. Isso, por si só, já permitiria formular um juízo pelo desprovisionamento do recurso.

Nada obstante, registre-se que no voto prolatado na sessão ordinária de 07 de agosto, ao examinar os embargos de declaração opostos pela empresa Viação Pioneira Ltda., ainda sem decisão plenária, assim me manifestei sobre tema idêntico:

A embargante alega, em suma, que a Decisão nº 3733/2012, a despeito de ter sanado a omissão presente na Decisão nº 3341/2012, acabou incorrendo em obscuridade. Nessa vertente, argumentou que: os itens editalícios e o Decreto a que se for referência no mencionado parecer técnico (Papel de Trabalho IV, item 18, fl. 2040 e no Papel de Trabalho III, item 18, fl. 2.024) como suficientes para dar atendimento ao art. 42 da Lei nº 8.987/95 em verdade dispõem sobre matéria completamente estranha à abordada na representação manejada por esta empresa. Veja-se o teor dos referidos itens editalícios:

4.5 - Para início da operação dos serviços, as linhas a serem exploradas por lote estão definidas no Anexo II.2 do presente Edital.

Durante a vigência da concessão, poderão ser incorporados os serviços definidos no Anexo II.8, os quais, atualmente, encontram-se em exploração mediante contratos de permissão com prazo em vigor, findo o qual os serviços e a demanda correspondente poderão ser atribuídos às CONCESSIONÁRIAS, a critério do PODER CONCEDENTE, observando a área de abrangência de cada lote e as regras do item 4.4 deste Edital.

Anexo II.8 do edital (Serviços Atualmente Operados)

EM ANEXO AOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Decreto 33.556, de 01 de março de 2012

(...)

Art. 3º Os serviços do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal - STPC/DF delegados por intermédio dos processos licitatórios nº 01 e 02/2007 - ST, cujos contratos se encontram em vigor, por prazo determinado, permanecerão vigentes até o advento de seu termo final ou até a sua extinção.

§ 1º As áreas de afetação, quantidade de veículos e demais características operacionais dos serviços referidos no caput deste artigo, existentes na data de publicação deste Decreto, serão mantidas até o encerramento dos respectivos contratos, observado o marco temporal estabelecido no § 2º deste artigo, resguardando-se os direitos adquiridos inerentes ao regime jurídico destes instrumentos.

§ 2º Os itinerários estabelecidos na data de publicação deste Decreto, pela entidade gestora do STPC/DF, para operação dos delegatários a que se refere o caput deste artigo, permanecerão inalterados a partir da data de operação das novas concessões do serviço, oriundas de prévia licitação na modalidade de concorrência pública, a ser promovida pela Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal.

De início o que se constata é que os itens e anexos editalícios acima transcritos e mencionados não guardam nenhuma relação com o art. 42 da Lei nº 8.987/95. O item 4.5 do edital cuida apenas de estabelecer que com o encerramento das permissões atualmente em vigor, os serviços prestados pelas atuais permissionárias poderão ser incorporados aos das futuras concessionárias e o anexo II.8 do edital se restringe à indicar a relação das linhas atualmente operadas pelas cooperativas e pela empresa MCS, bem como a apontar a existência de supostas deficiências no sistema atual. Ou seja, tais informações não guardam nenhuma relação com os estudos e avaliações a serem realizadas para fins de se verificar as indenizações eventualmente devidas às atuais operadoras. No mais, é certo também que no Decreto nº 33.556/12 não constou nenhuma disposição relacionada aos estudos e levantamentos previstos no art. 42 da Lei nº 8.987/95 em relação à forma de indenização das atuais permissionárias no que toca aos investimentos não amortizados, sendo certo que o referido dispositivo normativo se restringe a dispor sobre a vigência das permissões

até seu termo ou sua extinção.

Ou seja, a decisão é obscura, a ensejar a oposição dos presentes Embargos de Declaração, na medida em que o fundamento utilizado para justificar a inexistência de omissão quanto à análise dos argumentos desta embargante não guarda nenhuma relação com o tema tratado na representação apresentada.

Em suma, apontou-se a inexistência de estudos e avaliações relativas às indenizações que serão (eventualmente) devidas às atuais permissionárias (inclusive a esta embargante) pela existência de investimentos não amortizados, bem como o fato de que de acordo com o que expressamente estabelece o art. 42 da Lei nº 8.987/95 tais providências se consubstanciam em condição de validade da licitação para nova outorga dos serviços, enquanto foram considerados suficientes como resposta às alegações da embargante disposições que em nada guardam relação com os argumentos manejados.

O item 4.5 do Edital, ao contrário do alegado pela embargante, traz uma regra de convivência entre o sistema antigo e o atual. Assemelha-se às disposições transitórias, assegurando aos permissionários o direito a prosseguir prestando o serviço.

A questão relativa à forma de indenização dos atuais permissionários não constou nem poderia constar do edital sob análise, uma vez que se relaciona ao sistema atual de permissão.

Ademais, entende-se que a simples abertura do processo licitatório não causa prejuízo jurídico às permissionárias atuais, Verdadeiro gravame seria causado se estivéssemos discutindo a assinatura dos novos contratos, o que pressupõe o término do processo licitatório.

Logo, a questão foi bem abordada pela Decisão nº 3341/2012, integrada pela Decisão nº 3733/2012, não havendo falar-se em obscuridade.

Assim, conheço dos embargos para, no mérito, negar-lhes provimento.

Registre-se que a pretensão das embargantes é objeto, também, de processo judicial. Trata-se do mandado de segurança nº 2012.00.2.008093-3, impetrado pela empresa Condor Transportes Urbanos Ltda. em face de ato supostamente ilegal praticado pelo Governador do DF e Secretário de Transportes.

Examinando questão idêntica à veiculada pelas embargantes, o eminente Relator, Desembargador J.J. Costa Carvalho assim se manifestou:

O impetrante requer, em caráter liminar, determinação para que as autoridades excluam do objeto da Concorrência Pública nº 01/2011-ST, no estado em que se encontrar a licitação, as linhas operadas pela frota da Impetrante até a decisão de mérito do presente Writ, ou seja suspensa a referida licitação, no estágio em que se encontrar, até decisão de mérito do presente Writ”.

Para tanto, alega que o procedimento licitatório foi instaurado em detrimento das disposições da Lei nº 9897/95, porque não houve estudo prévio quanto ao cálculo de indenização ao atual concessionário. Decido.

O art. 7º, III, da Lei 12.016/2009 impõe a suspensão liminar do ato impugnado quando houver fundamento relevante e a sua prevalência puder resultar na ineficácia da medida.

Não estão presentes os requisitos impostos pela lei, seja em relação à verossimilhança da alegação, seja com relação ao perigo de dano irreparável.

O Secretário de Transportes do DF instituiu comissão para promover licitação para outorga de concessão para exploração do serviço de transporte público no Distrito Federal, por meio da Portaria nº 13, publicada no Diário Oficial de 24 de fevereiro de 2012 (fl. 29).

Por meio desse ato, o Secretário de Transportes justifica a licitação pública em razão da necessidade de se otimizar o serviço, assim como em razão da decisão judicial proferida na Ação Civil Pública nº 2001.01.1.010242-8.

Com efeito, na sentença proferida na ação civil pública, o d. juízo determinou, inclusive em antecipação de tutela, a obrigação do Distrito Federal de “promover a licitação (iniciar e encerrar), no prazo de 180 dias, para admissão de tantos novos concessionários quanto admitir o sistema de transporte público convencional do Distrito Federal, conforme o novo estudo que deve ser realizado, bem como promover as medidas necessárias para eliminar e evitar a formação de oligopólios” (sentença integrada por meio de embargos de declaração, proferida em 24/06/2009, conforme consulta ao sistema de informatizado de processos).

Não se mostra viável, ao menos por um juízo primário de cognição, a pretensão do impetrante de suspender a licitação - total ou parcialmente -, seja em razão da decisão judicial, seja em função do manifesto interesse público envolvido no certame, haja vista a notoriedade quanto à ineficiência do atual sistema de transporte do Distrito Federal. Tal convicção se reforçou com as informações apresentadas em conjunto pelos informantes.

A inexistência do cálculo de eventual indenização não obsta o curso regular da licitação, sobretudo diante da possibilidade de resolução posterior, conforme o caso.

Por outro lado, a Lei 8987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão dos serviços de transporte, prevê que as concessões outorgadas em data anterior à sua entrada em vigor só poderiam ser prorrogadas, no máximo, até 31 de dezembro de 2010.

Pelo exposto, INDEFIRO a liminar.

Importa esclarecer que o referido processo ainda não recebeu decisão definitiva, sendo mantida, em sede de embargos, a decisão monocrática acima transcrita.

Finalizando a análise dos embargos, forçoso reconhecer que a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, colacionada anteriormente, quando do exame dos outros embargos, aplica-se

também ao recurso sob exame.

Por derradeiro, registre-se a necessidade de a Corte proceder à urgente comunicação desta decisão às embargantes e à jurisdicionada, com a consequente juntada aos autos dos respectivos avisos de recebimento, a fim de facilitar o exame da tempestividade de eventuais recursos.

Voto

Assim, ratificando o meu entendimento nestes autos, VOTO no sentido de que o egrégio Plenário: I. tome conhecimento:

1) do Ofício nº 780/2012-GAB/ST (fl. 2547), oriundo da Secretaria de Estado de Transportes, que encaminhou cópia do Ofício nº 359/2012-GAB-SEMARH e do Despacho nº 36/2012 SUSAM/SEMARH (fls. 2548/2550), determinando o seu encaminhamento ao corpo técnico para exame conjunto com os documentos referidos no item I.2 do voto anterior;

2) dos embargos de declaração opostos pelas empresas Expresso Brasília Ltda (fls. 2551/2556), bem como pelas empresas Condor - Transportes Urbanos Ltda, Lotaxi Transportes Urbanos Ltda, Expresso Riacho Grande Ltda., Viação Pioneira Ltda. e Viação Planeta Ltda. (fls. 2557/2563), para, no mérito, negar-lhes provimento;

II. autorize a urgente comunicação desta decisão às embargantes e à jurisdicionada, determinando à unidade competente a imediata juntada aos autos dos avisos de recebimento dessas comunicações;

III. autorize o retorno dos autos ao Gabinete do nobre Conselheiro Inácio Magalhães Filho, nos termos da Decisão nº 4038/2012.

Sala das Sessões, em 9 de agosto de 2012.

Ronaldo Costa Couto

Conselheiro-Relator

Processo nº 12.086/2011

Origem: Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal

Assunto: Licitação

Ementa: Concorrência Pública nº 01/2011. Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal. Outorga de concessão para prestação e exploração do serviço básico do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal (STPC/DF), por meio de ônibus. Improriedades constatadas. Representações. Determinações. Suspensão cautelar do certame. Abertura de prazo para apresentação de contrarrazões. Pedido de reexame interposto pela Secretaria de Transporte, objetivando a revogação da cautelar. Representações. Conhecimento das representações. Abertura do contraditório. Conhecimento do pedido de reexame como sendo recurso inominado, sem efeito suspensivo. Reiteração de decisão. Alerta. Exame do mérito recursal. Improcedência do recurso (Decisão nº 2457/2012). Exame do cumprimento do II da Decisão 2091/2012, do item III da Decisão 1581/2012, bem como o mérito de diversas representações. Decisão nº 3341/2012: cumprimento parcial da diligência, manutenção da suspensão do certame e expedição de determinações à jurisdicionada. Embargos de declaração. Conhecimento. Ausência de omissões. Existência de obscuridade. Correção. Provimento. Alteração redacional da decisão embargada. Novos embargos de declaração. Improcedência. Decisão nº 3.807/2012. Retorno dos autos para análise da nova minuta do edital do certame. Instrução considera satisfatoriamente cumpridas as determinações plenárias. Sugere seja autorizado o prosseguimento do certame com reabertura de prazo. Parecer divergente do órgão ministerial, pugnando pelo cumprimento parcial de diligência, reiteração do faltante e manutenção da suspensão do certame. O Relator, Conselheiro Ronaldo Costa Couto, acolhe as informações e conclusões do Parquet e vota pelo atendimento parcial de diligência, reiteração e manutenção da suspensão da licitação. Pedido de vista. Voto convergente com a instrução, com acréscimo. Juntada de novos documentos. Prevalência do voto revisor. Declaração de voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Cuidam os autos do exame da Concorrência Pública nº 01/2011-ST, lançada pela Secretaria de Estado de Transportes (ST/DF), cujo objetivo é a outorga de Concessão para Prestação e Exploração do Serviço Básico do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal - STPC/DF, por meio de veículos de transporte coletivo de passageiros, distribuída em 5 (cinco) lotes. Após a elaboração do voto de vista de fls. 2473-2495, sobrevieram novos documentos que foram acostados aos autos, bem como o manejo de declaratórios.

O Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, por meio do Ofício nº 060/2012-MF, de 06.08.2012, encaminha ao Conselheiro Ronaldo Costa Couto o Ofício nº 278/2012-GAB/SEMARH, dando conta de que, em relação ao conteúdo do aludido expediente, “as recomendações são relevantes e não estão todas contempladas na versão do edital constante dos autos, é de relevância o encaminhamento do documento, para conhecimento e providências.”

Ocorre que, em tempo, o Secretário de Estado de Transportes do Distrito Federal encaminhou a este Tribunal o Ofício nº 780/2012-GAB/ST, datado de 08.08.2012. Nesse expediente, o referido Secretário aduz, em relação ao Ofício nº 278/2012-GAB/SEMARH, que as orientações originárias da Subsecretaria de Saúde Ambiental da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMARH “foram proferidas em maio do corrente ano. Posteriormente a essa data foram realizados exaustivos debates entre esta Pasta e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT acerca da questão erigida no reportado Ofício.”

Ao final, arremata:

“Salutar registrar que o MPDFT reputou satisfatórios os esclarecimentos, desta Pasta, afetos à questão trazida pela susodita Subsecretaria de Saúde Ambiental.

Ademais, impende mencionar que a Subsecretaria de Saúde Ambiental da SEMARH externou, por meio do Despacho nº 36/2012 - SUSAM/SEMAR, cópia apensa, que o Edital do Certame em comento atende as recomendações daquela Secretaria, consoante transcrito a seguir:

‘7. Diante do exposto, verifica-se que as especificações contidas no Anexo II.5 do Edital da Concorrência nº 01/2011 da Secretaria de Estado de Transportes estão contemplando as recomendações da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.’

Ante o exposto, reputamos que o Edital da Concorrência nº 1/2011 converge com as recomendações da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.”

Como se extrai da transcrição supra, a preocupação manifestada pelo Ministério Público que atua junto a esta Corte é extemporânea. Além disso, a Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal, de um lado, atendeu as recomendações constantes do Ofício nº 278/2012-GAB/SEMARH e, de outro lado, a Subsecretaria de Saúde Ambiental reconheceu que foram observadas, no Edital da Concorrência nº 01/2011, as recomendações da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Em razão disso, a documentação encaminhada pelo órgão ministerial deve ser conhecida e proclamada a perda do seu objeto.

Foram, ainda, opostos embargos, contra a Decisão nº 3.807/12 (fls. 2506-2511, 2551-2556 e 2557-2563).

Em relação aos declaratórios de fls. 2551-2556, acompanho o entendimento expresso no voto do Conselheiro Ronaldo Costa Couto (fls. 2564-2583).

Quanto aos embargos de fls. 2506-2511 e 2557-2563, houve perda de objeto, visto que o meu voto de vista contempla a reiteração à Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal a determinação constante no item II, aliena “e”, da Decisão nº 3.984/11.

Com essas considerações, em relação aos documentos acostados aos autos após a prolação do meu voto de vista, VOTO por que o egrégio Plenário:

I - tome conhecimento: a) do Ofício nº 060/2012 - MF e da documentação que o acompanha (fls. 2497-2504); b) dos embargos de fls. 2506-2511; fls. 2551-2556; fls. 2557-2563; c) do Ofício nº 780/2012 - GAB/ST e da documentação que o acompanha (fls. 2547-2550);

II - proclame a perda de objeto do conteúdo do Ofício nº 060/2012 - MF, tendo em conta que as recomendações constantes do Ofício nº 278/2012-GAB/SEMARH já foram atendidas;

III - negue provimento aos embargos de fls. 2551-2556; 2506-2511 e 2557-2563, sendo os dois últimos por perda de objeto, tendo em conta o item V da parte dispositiva de meu voto de vista;

IV - dê ciência desta decisão à Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal e aos embargantes;

V - determina o retorno dos autos à Unidade Técnica para a adoção das providências pertinentes. Brasília, 10 de agosto de 2012.

MANOEL DE ANDRADE

Conselheiro

Processo nº: 12.086/2011

Origem: Secretaria de Estado de Transportes

Assunto: Licitação

MP: Procuradora MÁRCIA FARIAS

Relator: Conselheiro RONALDO COSTA COUTO

DECLARAÇÃO DE VOTO NA FORMA DO ART. 71

DO REGIMENTO INTERNO

Registro inicialmente minhas sinceras homenagens ao nobre relator e sua operosa equipe pela percuciência de seu Relatório/Voto.

Com relação aos Embargos de Declaração, como S.Ex^a bem relatou, devem ser conhecidos (por tempestivos e manejados por interessados com legitimidade para tanto) mas deve-se negar-lhes provimento. Ao meu sentir os embargantes almejam dar-lhes efeitos infringentes contra uma decisão que não contém omissão ou obscuridade.

A referência ao artigo 42 da Lei de Concessões (Lei nº 8.987/95 c/nova redação dada pela Lei nº 11.445/07) não há o que se examinar. Não é matéria a ser prevista no Edital. Até porque os embargantes certamente participarão da licitação e, potencialmente, poderão sair vencedores.

Os novos documentos juntados, em especial, o Ofício nº 780/2012 dirigido ao nobre Relator (também recebi igual documento, sob o nº 783/2012, de 8.8.2012) se tivesse sido apresentado sob a forma de MEMORIAL (que não é peça processual) teria sido simplesmente apensado à contracapa do processo. No entanto, como se trata de documento oficial, com eficácia sobre o mérito da questão ambiental extemporaneamente apresentada (deveria tê-lo sido na fase de elaboração do Edital), deve ser juntado aos autos, mas sem exame do mérito, pois cuida de matéria preclusa e, ademais, já considerada segundo as análises procedidas na fase instrutória. Com estes esclarecimentos, rogando vênias ao nobre Relator (que acompanho em grande parte) meu VOTO acompanha, integralmente, o Voto de Vista do nobre Conselheiro MANOEL DE ANDRADE.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2012.

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Conselheiro, em Substituição (CDL)

ACÓRDÃO Nº 236/2012

Ementa: Contrato. Irregularidades. Aplicação de multa de sanção de inabilitação aos responsáveis. Processo TCDF nº: 1.355/2011

Nome: Kazuyoshi Ofugi e Silvio Roberto Sakata.

Órgão: Fundação de Apoio à Pesquisa do DF.

Relator: Conselheiro Ronaldo Costa Couto.

Unidade Técnica: Secretaria de Acompanhamento.

Representante do Ministério Público: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

Síntese de impropriedades apuradas: - irregularidades na assinatura e execução de contratos, tais como: divergência entre os serviços executados com os constantes da ata de registro à qual se aderiu; pagamento de serviços em valores manifestamente superiores aos praticados no mercado e ausência de planilha de preços em seus custos unitários.

Valor da multa individualmente aplicada aos responsáveis: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 57, II e III, e 60 da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em aplicar a cada um dos responsáveis a multa acima indicada e a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal por 5 (cinco) anos, como também determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 26 e 29, do mesmo diploma legal.

Ata da Sessão Ordinária nº 4531, de 09 de agosto de 2012.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Manoel Paulo de Andrade Neto, Anilcéia Luzia Machado e Inácio Magalhães Filho e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins. Ausente o Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

MARLI VINHADELI, Presidente; RONALDO COSTA COUTO, Conselheiro-Relator

Fui Presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 237/2012

Ementa: Auditoria no cadastramento de beneficiários do Programa de Fortalecimento das Famílias de Baixa Renda – Pró-Família. Decisão nº 2.045/11. Audiências. Revelia. Aplicação de multa. Processo TCDF nº: 24.828/2005 (03 volumes e 10 anexos)

Nome/Função/Período: Durval Barbosa Rodrigues, Presidente da CODEPLAN, de 01.01.05 a 19.05.06; Ricardo Lima Espíndola, Diretor Técnico, de 01.01.05 a 31.12.06, e Vagner Gonçalves Benck, Coordenador de Planejamento de Projetos, de 01.01.05 a 19.05.06 e Presidente da CODEPLAN, de 20.05 a 31.12.06.

Órgão: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro Inácio Magalhães Filho.

Unidade Técnica: Secretaria de Auditoria.

Representante do Ministério Público: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

Irregularidade: Revelia em relação aos achados 21, 22, 24 e 25 do Relatório de Auditoria nº 2.0009.05, todos constantes do item V.e da Decisão nº 2.045/11.

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

I) aplicar aos nomeados responsáveis a multa a que se refere o art. 57, II, da Lei Complementar nº 1/94, fixada, nos termos do art. 182, I, do RI/TCDF, em R\$ 11.698,00 (onze mil e seiscentos e noventa e oito reais);

II) fixar prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que os responsáveis comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento da multa a eles imputadas, a serem atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, na forma da Emenda Regimental nº 13/03, e com fundamento nos arts. 59 da Lei Complementar nº 1/94 e 186 do RI/TCDF;

IV) determinar, desde logo, nos termos do art. 29, I, da Lei Complementar nº 1/94, a adoção das providências no sentido de promover o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos ou proventos dos responsáveis, se ainda mantiver vínculo com a Administração Pública, observados os limites previstos na legislação em vigor, caso não atendida a notificação;

V) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 29, II, da Lei Complementar nº 01/94, caso a medida prevista no item anterior não surta efeito.

Ata da Sessão Ordinária nº 4531, de 09 de agosto de 2012.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Manoel Paulo de Andrade Neto, Anilcéia Luzia Machado e Inácio Magalhães Filho e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins. Ausente o Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

MARLI VINHADELI, Presidente; INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Conselheiro-Relator

Fui Presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 238/2012

Ementa: Prestação de Contas Anual. Contas julgadas irregulares.

Processo TCDF nº: 1.712/2003 (Apenso nº 041.000.332/2003)

Nome/Função/Período: Tarcísio Franklin de Moura, Presidente, de 01.01 a 31.12.02, e Ari Alves Moreira, Diretor de Tecnologia Bancária, de 01.01 a 31.12.02.

Órgão: Banco de Brasília S.A. - BRB.

Relator: Conselheiro Ronaldo Costa Couto.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese de impropriedades: assinatura do Contrato DIRAD/DESEG nº 19/2002, celebrado entre o Banco de Brasília S.A. e a UNISYS Brasil Ltda., com dispensa de licitação, considerada irregular nos autos de nº 933/2002; não adoção de providências necessárias ao saneamento dos contratos com a ASBACE (Decisão nº 2362/20021, Processo nº 3543/99); divergência no montante registrado nos saldos contábeis (Sistema COC) e no sistema operacional de provisionamento de crédito (Sistema PCR) em desconformidade com o item 1.1.2.5, letra 'e', do COSIF; atribuição do rating em desacordo com os critérios da Resolução nº 2.682/99 do Banco Central do Brasil.

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros pelo voto de desempate da Senhora Presidente, proferido com base no art. 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento do Relator, com fundamento nos arts. 17, III, da Lei Complementar nº 1/94, em julgar irregulares as contas em apreço.

Ata da Sessão Ordinária nº 4531, de 09 de agosto de 2012.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Manoel Paulo de Andrade Neto, Anilcéia Luzia Machado e Inácio Magalhães Filho e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins. Ausente o Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MP presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

MARLI VINHADELI, Presidente; RONALDO COSTA COUTO, Conselheiro-Relator

Fui Presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 239/2012

Ementa: Prestação de Contas Anual. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo TCDF nº: 1.712/2003 (Apenso nº 041.000.332/2003)

Nome/Função/Período: Geraldo Rui Pereira, Diretor Operacional, de 01.01 a 31.12.02; Divino Alves dos Santos, Diretor de Administração e Recursos Humanos, de 01.01 a 31.12.02; Wellington Carlos da Silva, Diretor Financeiro, de 01.01 a 31.12.02; e Paulo Menicucci Castanheira, Diretor de Desenvolvimento Econômico e Social, de 01.01 a 31.12.02.

Órgão: Banco de Brasília S.A. - BRB.

Relator: Conselheiro Ronaldo Costa Couto.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica, acordam os Conselheiros pelo voto de desempate da Senhora Presidente, proferido com base no art. 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento do Relator, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4531, de 09 de agosto de 2012.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Manoel Paulo de Andrade Neto, Anilcéia Luzia Machado e Inácio Magalhães Filho e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins. Ausente o Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MP presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

MARLI VINHADELI, Presidente; RONALDO COSTA COUTO, Conselheiro-Relator

Fui Presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

RETIFICAÇÃO

Na Decisão nº 3408/2012, publicado no DODF nº 145, edição de 23 de julho de 2012, Seção I, página 27, na parte ONDE SE LÊ: "Senhor ADVAIR CARLOS SIQUEIRA", LEIA-SE: "Senhor ADVAIR CARLOS SILVEIRA".

No Acórdão nº 195/2012, publicado no DODF nº 145, Seção I, edição de 23 de julho de 2012, página 39, nas partes ONDE SE LÊ: "Senhor ADVAIR CARLOS SIQUEIRA", LEIA-SE: "Senhor ADVAIR CARLOS SILVEIRA".